

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto

A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE COMÉRCIO
INTERNACIONAL

Estudo comparativo entre o Mercosul e a União Europeia

ANDRÉ HENRIQUE LEMES FERREIRA

Dissertação de Mestrado em Empreendedorismo e Internacionalização

PORTO, 2017



INSTITUTO
SUPERIOR
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO

A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

Estudo comparativo entre o Mercosul e a União Europeia

ANDRÉ HENRIQUE LEMES FERREIRA

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para
obtenção do grau de Mestre em Empreendedorismo e Internacionalização.

Orientador: Professor Doutor José Pedro Teixeira Fernandes

Porto, Setembro de 2017

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, João e Sônia, minha esposa Natália e a toda a minha família que, com muito carinho e compreensão, me ampararam nesta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo.

Ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro por possibilitar e incentivar a realização deste curso de Mestrado em Empreendedorismo e Internacionalização.

Ao Professor Dr. Roberto Gil Rodrigues de Almeida, Reitor do IFTM, pelo empenho e coragem na idealização da parceria com o Instituto Politécnico do Porto e pelo incentivo à capacitação de todos os servidores.

Ao Instituto Politécnico do Porto e, especialmente, ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto pela recepção e conhecimentos adquiridos durante o curso.

Ao Professor Doutor José Pedro Teixeira Fernandes por me aceitar como seu orientando e me guiar na construção desta dissertação, com impressionante disponibilidade e competência.

Aos professores do Mestrado em Empreendedorismo e Internacionalização pelos conhecimentos adquiridos.

RESUMO

Esta investigação tem como objetivo analisar as formas de resolução dos conflitos de entre sujeitos de Direito Internacional, sejam eles Estados ou Blocos Econômicos, com especial destaque para estes últimos no âmbito do comércio internacional.

Para isso, no intuito de delimitar o tema, foram estudados os sistemas de solução de conflitos do Mercosul e da União Europeia e a forma como tais Blocos Econômicos tratam dos conflitos comerciais internacionais dos quais são parte interessada.

A metodologia utilizada foi fundamentalmente de tipo qualitativo, assente numa pesquisa bibliográfica e documental e análise da literatura mais relevante para o tema, por ser a mais adaptada ao objeto de estudo escolhido e a investigação a efetuar.

O estudo foi desenvolvido em quatro capítulos, o primeiro realizando uma investigação sobre os meios de resolução pacífica de conflitos a nível internacional, o segundo estudando as organizações internacionais e os Blocos Econômicos, o terceiro incidindo sobre o Mercosul e, por fim, o quarto capítulo abordando a União Europeia.

Os capítulos sobre o Mercosul e a União Europeia contêm ainda um breve estudo de caso sobre um litígio de comércio internacional, no qual o Mercosul e a União Europeia são partes. O intuito foi analisar exemplos reais de litígios comerciais internacionais e ver a forma como cada Bloco atua, em concreto, para os solucionar, completando a análise teórica.

Ao final, com o estudo, foi possível visualizar quais das formas clássicas de resolução de conflitos são mais utilizadas no âmbito internacional e perceber as semelhanças e diferenças que decorrem não só do funcionamento da União Europeia e do Mercosul, como da atuação de cada um na resolução de conflitos comerciais internacionais.

PALAVRAS CHAVE

Comércio Internacional, Resolução de Conflitos, Mercosul, União Europeia.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the methods of conflict resolution between subjects of International Law, both State or Economic bloc with particular emphasis on the latter in the international trade.

In order to delimit the issue, the conflict resolution systems of Mercosur and European Union have been studied, as well as the way of handling the trade disputes these economic blocs had been involved in.

The methodology applied was fundamentally of qualitative type defined in bibliographic and documentary research as well as a review of the most relevant literature, as it is the most appropriate for the chosen object of study.

The study has been developed in four chapters; the first one conducts an investigation on the means of peaceful conflict resolution at an international level; the second studies the international organizations and the Economic Blocs; the third chapter concerns the Mercosur; and lastly, the fourth chapter is focused on the European Union.

The chapters on Mercosur and the European Union also comprise a brief case study on an international trade dispute concerning the Mercorsur and the European Union. The purpose was to analyze real examples of international trade dispute and to see how each Economic bloc intervenes in it, completing the theoretical analysis.

Finally, with the present study it was possible to understand which of the classical forms of conflict resolution are most commonly used in an international scope and to realize similarities and differences that arise, not only from the European Union and Mercosur operation, but also their performance on the resolution of international trade disputes.

KEY WORDS

International trade, Conflict resolution, Mercosur, European Union.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 MEIOS DE RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS INTERNACIONAIS	12
1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS GERAIS	12
1.2 BREVE HISTÓRICO	14
1.3 MÉTODOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS INTERNACIONAIS	17
1.3.1 Meios diplomáticos	18
1.3.1.1 Negociação direta	18
1.3.1.2 Bons ofícios	19
1.3.1.3 Sistema de consultas	19
1.3.1.4 Mediação	19
1.3.1.5 Conciliação	20
1.3.1.6 Inquérito	21
1.3.2 Meios políticos	21
1.3.3 Meios jurisdicionais	23
1.3.3.1 Judicial	24
1.3.3.1.1 Tribunais internacionais permanentes	25
1.3.3.1.2 Corte internacional de justiça	25
1.3.3.1.3 Tribunais regionais e especializados	28
1.3.3.2 Arbitragem	28
1.3.3.2.1 Conceito e Características	28
1.3.3.2.2 Fontes da arbitragem internacional	30
1.3.3.2.3 Formas de arbitragem	30
1.3.3.2.4 Os árbitros	31
1.3.3.2.5 A corte permanente de arbitragem	32
1.3.3.2.6 O processo de arbitragem	32
1.3.3.2.7 O laudo arbitral	33
2 AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OS BLOCOS ECONÔMICOS	34
2.1 ALGUNS ASPETOS DA TEORIA GERAL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	34
2.2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS INTERGOVERNAMENTAIS	35
2.2.1 Conceito	36
2.2.2 Composição	37
2.2.3 Órgãos	37
2.2.4 Características	37
2.2.5 Classificação	38
2.2.5.1 Organizações Internacionais Universais	38
2.2.5.1.1 A Organização Mundial do Comércio (OMC)	39
2.2.5.1.1.1 Princípios da OMC	39
2.2.5.1.1.2 Estrutura Institucional e Funcionamento da OMC	40
2.2.5.1.1.3 A Solução de conflitos no âmbito da OMC	41
2.2.5.2 Organizações Internacionais Regionais	43
2.3 BLOCOS ECONÔMICOS	43
2.3.1 Noções Gerais	43
2.3.1.1 Conceito e características	43
2.3.1.2 Fases de integração regional	45
2.3.1.2.1 Área de preferência tarifária (APT)	45
2.3.1.2.2 Zona de livre comércio (ZLC)	45
2.3.1.2.3 União aduaneira (UA)	46
2.3.1.2.4 Mercado Comum (MC)	46
2.3.1.2.5 União econômica e monetária (UEM)	47
2.3.1.2.6 União política (UP)	47
3 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE COMÉRCIO: O CASO DO MERCOSUL	49
3.1 O MERCOSUL	49
3.2 ESTADOS-MEMBROS	50
3.3 PRINCIPAIS TRATADOS E PROTOCOLOS ASSINADOS NO MERCOSUL	50

3.4	ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS DO MERCOSUL.....	51
3.4.1	<i>Órgãos com capacidade decisória.....</i>	51
3.4.1.1	Conselho do mercado comum (CMC).....	51
3.4.1.2	Grupo mercado comum (GMC).....	52
3.4.1.3	Comissão de comércio do Mercosul (CCM).....	53
3.4.2	<i>Órgãos de natureza consultiva.....</i>	53
3.4.2.1	Parlamento do Mercosul.....	53
3.4.2.2	Foro consultivo econômico e social (FCES).....	55
3.4.2.3	Secretaria do Mercosul (SM).....	55
3.5	ORDENAMENTO JURÍDICO DO MERCOSUL.....	55
3.6	SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL.....	56
3.6.1	<i>Tratado de Assunção.....</i>	56
3.6.2	<i>Protocolo de Brasília.....</i>	57
3.6.2.1	Fase diplomática.....	58
3.6.2.2	Fase arbitral.....	59
3.6.3	<i>Protocolo de Olivos.....</i>	60
3.6.3.1	Fase diplomática.....	61
3.6.3.2	Fase arbitral.....	61
3.7	ESTUDO DE CASO.....	62
3.7.1	<i>Resumo do Caso.....</i>	63
3.7.2	<i>Sobre o processo e procedimentos para a solução do conflito.....</i>	64
4	A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE COMÉRCIO: O CASO DA UNIÃO EUROPEIA.....	70
4.1.	BREVE HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	70
4.2	ESTADOS-MEMBROS.....	73
4.3	PRINCIPAIS TRATADOS ASSINADOS NA UNIÃO EUROPEIA.....	74
4.4	INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA.....	74
4.4.1	<i>Instituições.....</i>	74
4.4.1.1	Parlamento Europeu.....	74
4.4.1.2	Conselho Europeu.....	75
4.4.1.3	Conselho.....	75
4.4.1.4	Comissão.....	76
4.4.1.5	Tribunal de Justiça.....	77
4.4.1.6	Tribunal de Contas.....	77
4.4.1.7	Banco Central Europeu (BCE).....	78
4.4.2	<i>Órgãos consultivos e financeiros.....</i>	78
4.4.2.1	Órgãos consultivos: o Comitê econômico e social e o Comitê das regiões.....	78
4.4.2.2	Órgãos financeiros: o Banco Europeu de Investimentos.....	79
4.5	ORDENAMENTO JURÍDICO DA UNIÃO EUROPEIA.....	79
4.5.1	<i>Princípios do Direito Comunitário / Direito da União Europeia.....</i>	79
4.5.2	<i>Fontes do Direito Comunitário / Direito da União Europeia.....</i>	80
4.5.2.1	Fontes primárias.....	80
4.5.2.2	Fontes secundárias.....	81
4.6	O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA UNIÃO EUROPEIA.....	81
4.6.1	<i>Tribunal de Justiça da União Europeia.....</i>	82
4.6.2	<i>Tipos de processos no Tribunal de Justiça da União Europeia.....</i>	84
4.6.2.1	Recurso por anulação.....	84
4.6.2.2	Recurso por omissão.....	84
4.6.2.3	Ação por incumprimento.....	85
4.6.2.4	Reenvio prejudicial.....	86
4.7	POLÍTICA COMERCIAL COMUM.....	86
4.8	ESTUDO DE CASO.....	87
4.8.1	<i>Resumo do Caso.....</i>	88
4.8.2	<i>Sobre o processo e procedimentos para a solução do conflito.....</i>	89
5	CONCLUSÃO.....	95
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	99

INTRODUÇÃO

No mundo atual intensifica-se, dia após dia, o fenômeno ainda recente das Organizações Internacionais intergovernamentais. Surgidas a partir da dificuldade dos Estados, isoladamente, conseguirem cumprir alguns de seus objetivos (econômicos, militares, políticos, etc.) integralmente e da necessidade destes se unirem para defender os interesses comuns, têm, as Organizações Internacionais, ganhado cada vez mais o protagonismo no cumprimento dos objetivos de sua criação, sejam eles comerciais, econômicos, políticos, manutenção da paz, etc.

Também se intensifica, com o processo de globalização e a abertura comercial a partir da década de 1980, a relação comercial entre países, de forma solitária, ou como partes integrantes de um Bloco Econômico, sendo que a exportação passa a ter um peso cada vez maior no Produto Interno Bruto de cada Estado.

Portanto, é natural que, com o aumento dessa atividade comercial internacional, Países e, principalmente, Blocos Econômicos com legislação, sistema político, economia, cultura e costumes diferentes tenham conflitos no âmbito do comércio internacional.

Isso posto, levantamos a seguinte questão principal: Como são resolvidos os conflitos de comércio internacional entre sujeitos de direito internacional, sejam eles Estados ou Blocos Econômicos?

Decorrente disso, suscitamos questões derivadas: Como funciona o sistema de solução de conflitos comerciais internacionais no âmbito do Mercosul e da União Europeia? Como estes Blocos Econômicos tratam os conflitos internacionais nos quais são partes? Dada a grande abrangência do tema, importa desde já notar que será esta segunda faceta — a dos conflitos internacionais de comércio com Estados exteriores ao Mercosul e à União Europeia — o enfoque central do trabalho.

Assim, no intuito de delimitar o escopo desta pesquisa, será o objetivo principal deste trabalho analisar e comparar as formas de resolução de conflitos comerciais internacionais do Mercosul e da União Europeia face a Estados não membros.

Como objetivos específicos do estudo, podemos citar:

- a) Pesquisar sobre a resolução de conflitos no âmbito internacional;
- b) Estudar a estrutura do Mercosul e a sua forma de solução de conflitos internacionais;
- c) Estudar a estrutura da União Europeia e a sua forma de solução de conflitos internacionais;

- d) Realizar um breve Estudo de Caso sobre um conflito comercial que envolva o Mercosul;
- e) Realizar um breve Estudo de Caso sobre um conflito comercial que envolva a União Europeia.

Com relação à metodologia a ser utilizada, objetivando-se estudar o problema proposto e atingir os objetivos acima especificados, será usada uma metodologia fundamentalmente de tipo qualitativo, assente numa pesquisa bibliográfica e documental e análise da literatura mais relevante para o tema, por ser a que mais se adapta ao objeto de estudo escolhido para este trabalho de investigação.

A pesquisa bibliográfica e documental é feita para identificar o material já existente relevante para o tema, nomeadamente livros, publicações em periódicos, monografias, dissertações, teses, artigos científicos, seja em formato impresso ou digital. Esta permitirá identificar também os materiais mais apropriados para os estudos de caso. Estes, por definição, são um estudo aprofundado de algumas situações “práticas” de maneira a permitir o seu mais amplo e detalhado conhecimento. Tal procedimento deverá, por isso, permitir melhorar e aprofundar o conhecimento de certos aspetos do problema objeto de estudo, que é a resolução de conflitos de comércio internacional, nos casos do Mercosul e da União Europeia.

No primeiro capítulo serão estudados os meios de resolução pacífica de conflitos internacionais, conceituando conflito internacional, detalhando as suas características e traçando um breve histórico. Em seguida, serão estudados os métodos de solução de conflitos existentes, quais sejam, meios diplomáticos, meios políticos e meios jurisdicionais, dando maior ênfase às particularidades e ao processo e procedimentos de cada método.

Esta etapa irá estudar o instituto da resolução de conflitos internacionais com o objetivo de subsidiar o restante da pesquisa, principalmente para compreender a resolução de conflitos no âmbito da União Europeia, do Mercosul e da Organização Mundial do Comércio.

No segundo capítulo será realizada uma pesquisa sobre as Organizações Internacionais e os Blocos Econômicos. Primeiramente, a intenção deste capítulo será examinar alguns aspectos das Organizações Internacionais intergovernamentais, tais como conceito, composição, órgãos, características e classificação, dando ênfase à Organização Mundial do Comércio. Em seguida, tratando dos Blocos Econômicos, complementaremos a pesquisa com noções gerais das especificidades deste tipo de Organização Internacional.

Tal etapa é fundamental para a continuidade do trabalho, haja vista que irá dar sustentação teórica aos dois próximos capítulos, quando serão pesquisados os Blocos Econômicos Mercosul e União Europeia.

Já no terceiro capítulo será estudado o Mercosul. O alvo desta etapa será a pesquisa das informações mais relevantes sobre este Bloco Econômico, tais como Estados-Membros, Principais Tratados e Protocolos assinados no Mercosul, Órgãos Institucionais do Mercosul, Ordenamento jurídico do Mercosul e o Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul. Após, será realizado um estudo de caso de um litígio comercial internacional envolvendo o Bloco Econômico. Neste mesmo capítulo, inicialmente, será ainda analisada a configuração estrutural, política e jurídica do Mercosul. Posteriormente, com o referido estudo de caso, buscar-se-á perceber como o Bloco Econômico funciona quando está envolvido em um conflito comercial internacional, em sua estrutura organizacional, posições políticas e jurídicas.

Em seguida, no capítulo quatro, será investigada a União Europeia. Buscando realizar um estudo comparativo de forma eficiente, esta etapa terá como escopo os mesmos tópicos do capítulo anterior: Estados-membros, principais Tratados assinados na União Europeia, Órgãos Institucionais da União Europeia, Ordenamento Jurídico da União Europeia e o Sistema de Solução de Controvérsias da União Europeia. Por fim, também será realizado um estudo de caso de um litígio comercial envolvendo este Bloco Econômico. Este capítulo, visará analisar a configuração estrutural, política e jurídica da União Europeia, assim como investigado no capítulo anterior sobre o Mercosul. Em seguida, com o estudo de caso, pretender-se-á compreender quais as medidas (políticas e jurídicas) tomadas pelo Bloco Econômico enquanto parte em um litígio comercial no âmbito internacional.

Por fim, serão apresentadas as conclusões obtidas com a investigação realizando um comparativo entre o Sistema de Solução de Conflitos do Mercosul e da União Europeia, e, também, um comparativo entre litígios de comércio internacional envolvendo cada um dos Blocos. Serão ainda apontadas as limitações do estudo e as possibilidades de este servir de base para pesquisas futuras de maior envergadura.

1 MEIOS DE RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS INTERNACIONAIS

Este capítulo visa abordar a solução pacífica de controvérsias (conflitos) no âmbito internacional. Levando em consideração que o presente trabalho tem como objetivo principal estudar conflitos de comércio internacional, focando os casos do Mercosul e da União Europeia, é necessário que antes se faça um estudo sobre os meios de resolução pacífica de conflitos, enquadrando a temática principal.

Sobre a solução de conflitos internacionais, de acordo com Casella, Accioly, & Silva:

Os estados, da mesma forma que o homem, estão sujeitos a paixões, a choques de interesses, a divergências mais ou menos sérias. Entre uns, como entre os outros, os conflitos são inevitáveis. Diferentemente, porém, do que sucede na sociedade civil, onde acima dos particulares a existência de autoridade superior deveria servir para manter a ordem pública, onde se exerce a jurisdição de tribunais para garantir direitos, aplicar sanções, ou reparar ofensas, a sociedade internacional todavia se acha institucional e juridicamente organizada de maneira incipiente. Acima dos estados pode ser contestada a existência e a autoridade de órgão superior ao qual devam observância, no sentido de assegurar a implementação de direitos e de obrigações entre sujeitos de direito internacional.¹

Portanto verificamos que “no direito internacional (...), salvo casos especiais, não há autoridade ou instância superior aos Estados que solucione as disputas de maneira compulsória”.²

Essa falta de uma instância superior dificulta a resolução de controvérsias no âmbito internacional, haja vista que vários conflitos acontecem simplesmente pela interpretação das normas (Tratados, Convenções, etc.) por parte de cada Estado da forma como melhor convém aos seus interesses.

1.1 Conceito e características gerais

De acordo com Mazzuoli, podemos conceituar controvérsia internacional como “todo desacordo existente sobre determinado ponto de fato ou de direito, ou seja, toda oposição de interesses ou de teses jurídicas entre dois Estados (ou eventualmente grupos de Estados) ou Organizações Internacionais.³ (...) Tal “desacordo” pode ter natureza das mais diversas, podendo ser econômica, política, cultural, científica, religiosa, etc”.⁴

¹ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. p.1849.

² Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.269.

³ Este conceito de controvérsia internacional foi deduzido pela CPIJ (Câmara Permanente de Justiça Internacional) em 1924, no caso *Mavrommatis* e em 1927 no caso *Lotus* e foi invocado novamente pela CIJ (Corte Internacional de Justiça) em 1962 no caso do *Sudoeste Africano*.

⁴ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1148.

Tal conceituação parece bastante completa, conseguindo abranger todas as possibilidades de resolução de conflitos internacionais “e tem o mérito de lembrar-nos que o conflito internacional não é necessariamente grave ou explosivo, podendo consistir, por exemplo, em mera diferença quanto ao entendimento do significado de certa norma expressa em tratado que vincule dois países.”⁵

Complementando, ensina o professor Alberto do Amaral Júnior:

A controvérsia consiste em um desacordo, na divergência de opiniões ou na oposição de pontos de vista entre dois ou mais sujeitos de direito. Trata-se de desavença sobre a materialidade de um fato, sobre a interpretação de uma regra ou a qualificação jurídica de um fato ou de uma situação. O desacordo surge quando um Estado, ao exercer a faculdade de autointerpretação, formula, implícita ou explicitamente, pretensão a respeito de um objeto (questão fática ou jurídica), capaz de afetar, segundo novas interpretações ou qualificações jurídicas possíveis, os interesses de outro Estado, que poderá reagir de diversos modos. Ele concordará, se houver interesse, com a com a interpretação ou qualificação realizada, hipótese em que nenhuma controvérsia se delineia. Mas se o Estado contestar a pretensão manifestada com apoio numa interpretação diferente da regra, a controvérsia será inevitável. A essa altura, as partes podem, mediante acordo, resolver o litígio ou decidir submetê-lo à apreciação de um terceiro jurídico, a quem incumbe aplicar o direito ao caso concreto.⁶

Assim, há dois tipos de situações em que surgem os conflitos internacionais. Na primeira já existe uma norma e as partes não concordam com o seu sentido; na segunda, não existe uma norma aplicável, ou seja, é necessário criar uma norma para dirimir o conflito em questão.

Uma característica dos meios pacíficos de solução de controvérsias é que não há hierarquia entre eles, à exceção do “*inquérito*, que visa apenas a apurar a materialidade dos fatos e propende, assim, a anteceder uma outra via de solução do conflito”.⁷ Assim, compete às partes envolvidas no litígio, de acordo com suas preferências e características do conflito, verificar qual o melhor meio de solução do litígio em pauta.

Conforme Mazzuoli, verificamos que compete “às partes envolvidas na disputa a escolha de caminhos alternativos e concomitantes para a resolução de seus problemas, tudo dependendo da natureza do litígio e da preferência dos envolvidos por um ou por outro meio pacífico de solução de controvérsias”.⁸

Desta forma, outra característica é que as partes podem sempre convencionar qual a melhor de resolução do conflito, o que somente “não será possível quando os Estados já

⁵ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.381.

⁶ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. pp.270-271.

⁷ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.383.

⁸ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1152.

tiverem escolhido *a priori* um procedimento de solução específico, tal como se dá quando já fazem constar em determinado tratado o meio pelo qual pretendem resolver futuras contendas”.⁹

1.2 Breve histórico

Conforme explica Enio Neves Labatut, sobre o surgimento dos conflitos:

Em um passado remoto, o uso da força era fator preponderante no relacionamento humano. Num estágio mais avançado, os desejos do homem começam a ganhar limites nas pretensões dos outros.

Surgem as trocas, manifestações primeiras de comércio, menos marcadas pela imposição, mas ainda não livres o bastante para se falar em autonomia da vontade.¹⁰

De acordo com José Maria Rossani Garcez “Existem registros da prática dos métodos não adversais, em especial a mediação, 3.000 anos antes de Cristo e de que no Oriente antigo os hebreus, por meio de uma Câmara composta por três árbitros, denominada Beth-Diam, resolviam os litígios privados pela via arbitral”.¹¹

Ainda de acordo com Garcez:

No direito judaico, (...) a arbitragem desenvolveu-se na Judéia, entre os sábios que preparavam o Talmud jerusalmita, em consequência das restrições impostas pelos romanos ao funcionamento das cortes rabínicas. A Mishnah determinava que as questões econômicas se decidissem por três árbitros. Cada parte escolhia um julgador e os mesmos escolhiam um terceiro, com a justificativa de que não se devia impingir sobre os dois árbitros escolhidos, um terceiro escolhido pelas partes. Havia, ainda, um entendimento que a parte poderia subordinar sua aceitação da arbitragem se pudesse opinar sobre a escolha do terceiro árbitro.¹²

No Império Romano, principal precursor do Direito atual em grande parte do mundo, a arbitragem era oficialmente praticada na resolução de controvérsias. Havia a figura do juiz que “era, na concepção romana, um jurado, ou seja, não um magistrado, pessoa investida de poderes e convocada de forma permanente para conhecer o processo, mas alguém particularmente chamado para julgar um caso determinado. Em princípio, era escolhido pelas partes, entre os senadores e, assim, funcionava como um árbitro legal”.¹³

Havia também a figura do árbitro, o qual era um particular incumbido de decidir um conflito entre partes com interesses diversos. Poderiam ser designados vários árbitros para solucionar um conflito, diferenciando-se do juiz que era sempre uno.

⁹ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1152.

¹⁰ Lima, S. M. (2008). *Arbitragem: Aspectos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Forense. p.1.

¹¹ Garcez, J. M. (2007). *Arbitragem Nacional e Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey. p.15.

¹² Garcez, J. M. (2007). *Arbitragem Nacional e Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey. p.15.

¹³ Garcez, J. M. (2007). *Arbitragem Nacional e Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey. p.16.

Com a queda do Império Romano, o seu território foi desmembrado em várias cidades que possuíam territórios soberanos e começaram a fazer negócios entre si. Assim “criou-se o costume de os comerciantes de várias regiões, muitas vezes bem distantes, se reunirem em dias certos em determinadas cidades, para fazerem as trocas de seus produtos”.¹⁴ Daí o impulso dado ao comércio internacional.

Juridicamente, o Direito Romano (*jus civile*), não regulava a contento as relações comerciais mais complexas que estavam surgindo em decorrência do comércio internacional. Assim surge o *jus mercatório* (ou *lex mercatoria*), “Direito eminentemente costumeiro, resultante das práticas dos comerciantes. (...) Este corpo de regras autônomas e com características próprias, de origem costumeira, estava muito mais próximo dos comerciantes e das corporações de ofício que dos órgão judiciários do poder público”.¹⁵

No caso de surgimento de conflitos entre comerciantes, estes possuíam autonomia para estabelecer a maneira de resolução das controvérsias (regras materiais e processuais, local de solução de litígios e quem (árbitros) iria dar solução à demanda.

Na Idade Média, a partir do século XII, a arbitragem começa a ser bastante utilizada pela Igreja, em virtude do poder que esta possuía — o que enfraquecia os Estados — e também em virtude de um sistema judiciário deficiente, no qual não existiam garantias jurisdicionais.

A igreja apostólica romana assume um papel importantíssimo na fase da Idade Média. O cristianismo era a principal religião da Europa e se expandia para o resto do mundo. O Papa era a figura mais importante e tinha o respeito dos reis e do povo que o considerava como mensageiro de Deus, mais do que isso: o Papa era considerado um mediador para assuntos pertinentes às relações internacionais e o clero, assim podemos dizer que passou a ser tratado como uma espécie de primeira organização mundial. Com tudo isso, também seria o fator do início de muitas guerras entre os Estados.¹⁶

Vinda a Idade Moderna, a partir do século XV “o absolutismo dos governos, que seguiu ao feudalismo, não favoreceu o instituto [arbitragem]”¹⁷. Porém novos avanços puderam ser observamos com o advento da Revolução Francesa, já na Idade Contemporânea, utilizando-se da mediação e da arbitragem como forma de solução de conflitos, haja vista que, novamente, o Estado não supria as necessidades jurídicas entre as partes conflitantes em matéria de comércio internacional.

¹⁴ Lima, S. M. (2008). *Arbitragem: Aspectos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Forense. p.2.

¹⁵ Lima, S. M. (2008). *Arbitragem: Aspectos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Forense. p.3.

¹⁶ Canezin, E. S., & Trombetti, F. M. (2013). A Evolução do Direito Internacional Público. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Guarulhos*, 3(1), p.61.

¹⁷ Marco, C. F. (2005). *Arbitragem Internacional no Brasil*. São Paulo: RCS Editora. p.13.

Posteriormente, “as convenções de Haia de 1899 e 1907, que regularam a solução de litígios entre os Estados em vários dispositivos, iniciaram uma nova fase do direito internacional, marcada pela crescente institucionalização dos procedimentos de resolução de disputas”.¹⁸ Um passo relevante neste sentido foi a criação da Corte Permanente de Justiça Internacional.

As atenções novamente se voltaram para o tema após a Segunda Guerra Mundial. “A maior sofisticação das formas diplomáticas de composição dos conflitos verificou-se, concomitantemente ao aperfeiçoamento da arbitragem e à proliferação das cortes judiciais, em escala regional e universal”.¹⁹

Com a assinatura da Carta das Nações Unidas, em 26 de junho de 1945, que criou a Organização das Nações Unidas ocorreu o início de um enorme avanço no tema de solução pacífica de conflitos internacionais.

Além de mencionar no seu artigo 1º que a solução de controvérsias é um de seus propósitos²⁰, a Carta das Nações Unidas, por meio do Capítulo VI, trata expressamente da solução pacífica de disputas:

Artigo 33

1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a organismos ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.
2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.²¹

Já no século XX, as formas de solução de controvérsias tiveram uma grande transformação, “dramaticamente intensificada pela aceleração da interdependência”.²²

As organizações internacionais, fenômeno marcante no curso do século XX, exerceram profundo impacto sobre os meios de solução de controvérsias. A diplomacia parlamentar ou por conferência beneficiou-se da redução do custo dos transportes, que facilitou a promoção de reuniões em pequenos intervalos de tempo. Ela desenvolveu-se no interior das organizações internacionais, inspirada nos procedimentos deliberativos dos parlamentos domésticos. Estados que não mantêm

¹⁸ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.266.

¹⁹ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.266.

²⁰ Nota: Carta das Nações Unidas – Artigo 1º - Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

²¹ Organização das Nações Unidas. (26 de junho de 1945). *Organização das Nações Unidas*. Fonte: nacoesunidas.org: <https://nacoesunidas.org/carta/cap6/>

²² Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.267.

relação relações diplomáticas ou que se encontram em conflito participam da dinâmica decisória, que atinge sem exceção todos os seus membros.²³

Com relação aos investimentos internacionais, “a integração e a interdependência dos mercados financeiros, os fluxos de investimentos de capitais estrangeiros de fontes de um Estado em outros, passam a requerer uma proteção mais efetiva”.²⁴, o que resulta em normas que, cada vez mais, garantam o comércio e os investimentos por meio de diversos acordos entre Estados.

Esta breve resenha histórica permite notar a evolução dos meios de solução pacífica de controvérsias internacionais, os quais veremos com mais detalhe em seguida.

1.3 Métodos de solução pacífica de conflitos internacionais

Existem vários métodos de solução pacífica de conflitos internacionais, os quais são classificados de diferentes formas na doutrina, de acordo com o entendimento de cada autor.

Conforme Casella, Accioly, & Silva “são classificados em três categorias: duas de caráter amistoso (meios diplomáticos e meios jurídicos) e a última de caráter não amistoso (meios coercitivos)”.²⁵

Segundo Mazzuoli²⁶, podemos classificar os métodos de solução de conflitos em cinco tipos: meios diplomáticos, meios políticos, meio semijudicial (arbitragem), meios judiciais, sanções ou meios coercitivos.

De acordo com Alberto do Amaral Júnior²⁷, podemos classificar as controvérsias em meios diplomáticos e meios jurisdicionais.

Nos ensinamentos de Sérgio Mourão Corrêa Lima²⁸, os métodos de solução de controvérsias subdividem-se somente em duas categorias: negociais e jurisdicionais.

Emerson Malheiro²⁹ entende que os mecanismos de solução de controvérsias são: diplomáticos, políticos, jurisdicionais e coercitivos.

Já de acordo com Rezek³⁰ esta classificação pode se dar em três categorias: meios diplomáticos, meios políticos e meios jurisdicionais.

Diante dessas visões distintas, ainda que todas corretas, para efeitos deste trabalho a classificação usada será a do professor José Francisco Rezek (por se adaptar melhor aos

²³ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.272.

²⁴ Garcez, J. M. (2007). *Arbitragem Nacional e Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey. p.18.

²⁵ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. p.1502.

²⁶ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

²⁷ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.267.

²⁸ Lima, S. M. (2008). *Arbitragem: Aspectos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Forense.

²⁹ Malheiro, E. P. (2014). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas.

³⁰ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva.

objectivos desta investigação), a qual considera meios diplomáticos, meios políticos e meios jurisdicionais de solução de conflitos internacionais, os quais abordaremos a seguir.

1.3.1 Meios diplomáticos

Os meios diplomáticos de resolução de controvérsias são aqueles em que se abre um canal de diálogo direto entre os contendores, na tentativa de um acordo que satisfaça ambas as partes envolvidas no conflito internacional.

Nos meios diplomáticos, “ainda que com o sacrifício de regras legais, os conciliadores e mediadores [caso hajam] terão cumprido seu papel se conseguirem chegar a uma solução satisfatória nas negociações de resolução do conflito para o qual foram chamados a atuar”.³¹

Os meios diplomáticos podem ser divididos em: negociação direta, bons ofícios, sistema de consultas, mediação, conciliação e inquérito.

1.3.1.1 Negociação direta

É o meio diplomático mais comum na resolução de controvérsias internacional, além de ser o de maior eficácia na negociação entre Estados. “O dialogo aberto [entre Estados] é necessário para afastar ambiguidades e eliminar desconfianças, fatores indispensáveis para a solução de desavenças”.³²

O entendimento direto faz-se em caráter avulso ou no quadro da comunicação diplomática existente entre os dois Estados, e tanto pode desenvolver-se oralmente quanto — o que é mais comum — por meio de troca de notas entre chancelaria e em- baixada. Ter-se-á chegado a bom termo quando as partes mutuamente transijam em suas pretensões, ou quando uma delas acabe por reconhecer a validade das razões da outra.³³

As negociações diretas podem ter três desfechos:

- **Transação:** As partes conflitantes, fazem concessões com a finalidade de chegar a um acordo e colocar fim à contenda. “Nesta hipótese, cada uma das partes cede um pouco como forma de viabilizar o acordo”.³⁴
- **Renúncia:** Uma das partes desiste de prosseguir com o que pretendia, abrindo mão do seu direito.
- **Submissão:** “Neste caso, os termos do acordo correspondem à vontade de uma das partes”, ou seja, uma parte reconhece o direito da outra.

Assim, as negociações diretas geralmente encerram-se com um acordo entre as partes, colocando fim à celeuma.

³¹ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1153.

³² Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.273.

³³ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.386.

³⁴ Lima, S. M. (2008). *Arbitragem: Aspectos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Forense. p.4.

1.3.1.2 Bons ofícios

Os bons ofícios, mesmo não contemplados no texto da Carta das Nações Unidas³⁵, são meios de resolução de conflitos internacionais em que um terceiro (Estados, Organizações Internacionais ou Indivíduos) oferece seu auxílio para ajudar com as negociações de dois ou mais Estados, visando solucionar uma controvérsia.

Este [terceiro]— o chamado prestador de bons ofícios — é uma pessoa de direito internacional, vale dizer, um Estado ou organização, embora não seja raro que se individualize coloquialmente a iniciativa, indicando-se pelo nome o chefe de Estado ou o ministro que exterioriza esse apoio instrumental aos litigantes. *Instrumental*, aqui, vale dizer que o terceiro não propõe solução para o conflito. Na realidade, ele nem sequer toma conhecimento das razões de uma e outra das partes: limita-se a aproximá-las, a proporcionar-lhes, muitas vezes, um campo neutro de negociação, por haver-se convencido de que a desconfiança ou o ressentimento reinantes impedirão o diálogo espontâneo entre os Estados contendores.³⁶

Em geral, os bons ofícios não costumam ser solicitados pelas partes em litígio, mas sim oferecidos pelo terceiro na tentativa de prestar auxílio. A oferta de bons ofícios não deve ser vista como ato ofensivo ou inamistoso, podendo serem recusados pelas partes.

1.3.1.3 Sistema de consultas

Outro meio diplomático de solução de conflitos internacionais, por meio do sistema de consultas os Estados ou organizações internacionais “consultam-se mutuamente sobre os pontos de controvérsia dos seus interesses, fazendo ao longo do tempo, preparando terreno para uma futura negociação na qual essas mesmas partes colocarão à mesa os pontos que já vinham considerando controversos entre elas”.³⁷

Assim, o sistema de consultas nada mais é do que uma tentativa das partes conflitantes de apresentarem os pontos controversos antes de uma negociação futura. Normalmente todas as condições já são pré-estabelecidas em Tratados Internacionais, tais como prazos e rodadas de negociações.

1.3.1.4 Mediação

A mediação é a interposição amistosa de um terceiro (Estado ou agente do Estado) no intuito de dirimir pacificamente um conflito internacional. “Mas, não raro, a ONU [Organização das Nações Unidas] também tem aceitado que personalidades privadas atuem como mediadores”.³⁸

³⁵ Nota: Os bons ofícios são mencionados na carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) em seu artigo 25: São processos pacíficos: a negociação direta, os bons ofícios, a mediação, a investigação e conciliação, o processo judicial, a arbitragem e os que sejam especialmente combinados, em qualquer momento, pelas partes.

³⁶ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.387.

³⁷ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1155.

³⁸ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1155.

A mediação diferencia-se dos bons ofícios pois “ao contrário do que sucede com estes, constitui uma espécie de participação direta nas negociações entre os litigantes”.³⁹ Diferencia-se também por ter mais etapas, sendo que a mediação começa com a aproximação das partes e termina com a proposta de solução por parte do mediador.

A ação do mediador, “pode oscilar desde a absoluta abstenção de opiniões até a emissão de pareceres”⁴⁰, ou seja, na primeira hipótese o mediador se limita a ser um interlocutor entre as partes, facilitando encontros e propiciando negociações em ambientes neutros, ou, na segunda hipótese, o mediador tem um papel importante na intermediação entre as partes, podendo emitir pareceres e/ou propor solução às controvérsias.

O mediador deve contar vestibularmente com a confiança [aceitação] de ambos os Estados em conflito: não existe mediação à revelia de uma das partes. Ela pode ser oferecida pelo terceiro — sem que isso represente intromissão indevida —, e pode ser solicitada pelos contendores. É lícita a recusa de prestar a mediação, como lícita é a recusa de aceitá-la, exteriorizada por uma das partes em conflito ou por ambas.⁴¹

Como a solução proposta pelo mediador não obriga os litigantes, o término da mediação se dá quando ambas as partes acatam a proposta ou quando ao menos uma das partes se recusa a aceitar tal proposta ou os conselhos do mediador.

1.3.1.5 Conciliação

A conciliação é considerada uma variação, mais formal e solene, da mediação, “que se caracteriza por “não ter apenas um conciliador, como ocorre na mediação, mas uma comissão de conciliadores, compostas por representantes dos Estados envolvidos no litígio e também de pessoas neutras ao conflito”.⁴²

À comissão cabe elaborar as regras da condução dos trabalhos e de apresentação das provas, além dos prazos para cumprimentos de todos os procedimentos. Com a finalização do processo de conciliação tem-se um relatório final, emitido pela comissão, o qual “avalia os fatos investigados e contém as recomendações que se pretende ver acolhidas”.⁴³

É grande a incidência de opções pela fórmula em que cada litigante indica dois conciliadores de sua confiança, sendo um deles de sua nacionalidade, e esses quatro personagens apontam em comum acordo o quinto conciliador, a quem será confiada a presidência da comissão. A presença de elementos parciais dá maior elasticidade

³⁹ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. p.1506.

⁴⁰ Lima, S. M. (2008). *Arbitragem: Aspectos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Forense. p.5.

⁴¹ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.389.

⁴² Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1141.

⁴³ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.276.

ao sistema e permite a cada litigante um acompanhamento permanente dos trabalhos. Tomam-se decisões por maioria, desde aquelas pertinentes ao procedimento até a decisão final e essencial, qual seja o *relatório* em que a comissão propõe um deslinde para o conflito.⁴⁴

Assim como nos outros meios diplomáticos de solução de conflitos, o parecer ou relatório da comissão de conciliadores só será cumprido quando ambas as partes julgarem pertinente.

1.3.1.6 Inquérito

O inquérito, outro meio de solução de controvérsias internacional, é “um procedimento preliminar de instância diplomática, política ou jurisdicional, sendo ele próprio um meio diplomático de se estabelecer antecipadamente a *materialidade dos fatos*”.⁴⁵

O inquérito é procedimento específico, levado a cabo por indivíduos com notória competência técnica, para elucidar fatos que irão ensejar o início de outros procedimentos, como a conciliação e a arbitragem. Trata-se de etapa preparatória que antecede procedimentos mais aperfeiçoados de solução de controvérsias. As comissões de inquérito são mais comuns que as investigações efetuadas por especialista único. Os seus integrantes são, normalmente, funcionários governamentais ou membros de organizações internacionais, não se lhes exigindo a imparcialidade.⁴⁶

Nesta modalidade as partes têm o dever de “suportar a presença de pessoas ou comissões em seus territórios, bem como o dever de fornecer-lhes os dados necessários ao bom termo das investigações”.⁴⁷

Assim, ao fim do inquérito não são propostos meios de solução de controvérsias, mas tão somente um relatório, o qual as partes, geralmente, acatam voluntariamente apesar de não serem obrigadas a aceitá-lo.

1.3.2 Meios políticos

De acordo com Emerson Malheiro “os mecanismos políticos levam em consideração a atuação das Organizações Internacionais intergovernamentais na satisfação das controvérsias”.⁴⁸

Neste contexto, para os conflitos de gravidade mais elevada no âmbito internacional, que possam resultar em ameaças à paz mundial, destaca-se a atuação de dois

⁴⁴ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.389.

⁴⁵ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.391.

⁴⁶ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.275.

⁴⁷ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1142.

⁴⁸ Malheiro, E. P. (2014). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.125.

órgãos das Nações Unidas (ONU), quais sejam, a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança.

Tanto a Assembleia Geral quanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas podem ser utilizados como instâncias políticas de solução de conflitos internacionais. Dois tópicos singularizam essa via: ela não deve ser tomada senão em presença de conflitos de certa gravidade, que constituam pelo menos uma ameaça ao clima de paz; ela pode, por outro lado, ser assumida à revelia de uma das partes — quando a outra toma a iniciativa singular de dirigir-se à Assembleia ou ao Conselho —, e mesmo de ambas, na hipótese de que o secretário-geral da organização, ou terceiro Estado dela integrante, resolva trazer o conflito à mesa de debates.⁴⁹

Apesar da Carta das Nações Unidas facultar o acesso das partes conflitantes (ou terceiros) a qualquer um dos dois órgãos da ONU, observa-se na prática que o Conselho de Segurança está sempre disponível, ao passo que a Assembleia Geral se reúne apenas em alguns momentos do ano. Porém, “é certo que ambos os órgãos têm competência para investigar e discutir situações conflituosas”.⁵⁰

Em sede de resolução de conflitos “a ONU poderá emitir *recomendações e resoluções* que devem ser cumpridas pelos Estados em conflito”.⁵¹ Podendo o Conselho, até mesmo, utilizar-se da força militar, preventiva ou corretivamente.

Entretanto, existe uma limitação à “jurisdição” da Organização das Nações Unidas está prevista no artigo 2º § 7 da Carta das Nações Unidas, segundo o qual:

Artigo 2

A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

(...)

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

Importante ressaltar que “o descumprimento de uma recomendação ou de uma resolução do Conselho de Segurança da ONU não configura um *ato ilícito* internacional (este somente se faria presente em caso de descumprimento de uma sentença judicial ou de um laudo arbitral)”.⁵²

⁴⁹ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.391.

⁵⁰ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.392.

⁵¹ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1159.

⁵² Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1159.

Assim, com justificativa no Artigo 2º § 7 da Carta de São Francisco⁵³, realizando um interpretação extensiva deste, vários Estados têm se negado a acatar as recomendações da ONU — haja vista não configurar ato ilícito internacional —, o que “tem gerado inúmeros problemas à sociedade internacional em geral, notadamente ligados à questões de direitos humanos e humanitárias *lato sensu*”⁵⁴.

1.3.3 Meios jurisdicionais

Pode-se conceituar jurisdição como “o foro especializado e independente que examina litígios à luz do direito e profere decisões obrigatórias.”⁵⁵

De acordo com Amaral, “A essência da jurisdição, seja ela doméstica ou internacional, reside na presença de um terceiro imparcial e independente, cujas decisões se impõem às partes de forma obrigatória”⁵⁶

Assim, os meios jurisdicionais são aqueles em que a solução de controvérsias é submetida a procedimentos específicos e decisões mandamentais. Existem duas hipóteses de solução de controvérsias jurisdicionais: A Arbitragem e a Judicial.

(...) da arbitragem diz-se, com acerto, que é um mecanismo jurisdicional não judiciário. Isso porque o foro arbitral não tem permanência, não tem profissionalidade. As primeiras jurisdições judiciárias internacionais instalaram-se já no século XX, com características muito semelhantes às da jurisdição doméstica que, em todo Estado, atende aos pleitos das pessoas comuns: o juiz é um especialista, é independente, decide à base do direito aplicável, e suas decisões têm força compulsória; mas além de tudo isso o juiz é um profissional: sua atividade é constante no interior de um foro aberto, a toda hora, à demanda que possa surgir entre dois indivíduos ou instituições. O árbitro não tem esta última característica: ele é escolhido *ad hoc* pelas partes litigantes, que, já em presença do conflito, confiam-lhe a função jurisdicional para o fim transitório e único de decidir aquela exata matéria. Contudo, embora assim de modo avulso, sem profissionalidade, ele é, por breve tempo, e no que diz respeito ao litígio entregue à sua arbitragem, um verdadeiro juiz: não lhe incumbe apenas serenar os ânimos e promover contemporizações políticas, mas fazer primar o direito; e o produto de seu trabalho não é um laudo, um parecer, uma recomendação ou uma proposta, mas uma sentença obrigatória.⁵⁷

Isso posto, temos que, o que caracteriza os métodos jurisdicionais e os diferencia dos métodos negociais são a análise do direito / legislação para os casos em litígio e as decisões obrigatórias por parte do árbitro / juiz.

⁵³ Nota: Carta das Nações Unidas

⁵⁴ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1159.

⁵⁵ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.395.

⁵⁶ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.279.

⁵⁷ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.395.

1.3.3.1 Judicial

No âmbito de um país, a solução judiciária é a forma de resolução de conflitos tutelada pelo Estado, com a observância do ordenamento jurídico pertinente à solução do conflito em voga.

Levando este contexto para a esfera internacional, cada vez mais são necessárias as instâncias de resolução de controvérsias com competência para solucionar interesses conflitantes entre Estados.

Entretanto, um grande entrave ao avanço dessas instâncias de resolução de conflitos é que o conceito de Soberania dos Estados ainda “é um grande óbice à efetivação da justiça internacional permanente, não somente porque esbarra na vontade de atuação internacional dos Estados (...), mas também porque muitas vezes se presta a encobrir injustiças cometidas por esses mesmos Estados”.⁵⁸

A Carta da ONU, em seu preâmbulo, sutilmente trata da questão da Soberania da seguinte forma:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS,

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.⁵⁹

Assim, trazendo a nomenclatura de “Povos das Nações Unidas” ao invés de “Estados”, tem-se um novo conceito de Estado para o Direito Internacional, no intuito de facilitar a solução pacífica de controvérsias.

A solução judicial no âmbito internacional é “integrada por meio de cortes internacionais que possuem juízes togados, plenamente capacitados para julgar questão

⁵⁸ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1170.

⁵⁹ Organização das Nações Unidas. (26 de junho de 1945). *Organização das Nações Unidas*. Fonte: <https://nacoesunidas.org/carta/>

controvertida entre as partes”.⁶⁰ Lembrando que "a jurisdição internacional só se exerce, equacionando conflitos entre soberanias, quando estas previamente deliberam submeter-se à autoridade das cortes”.⁶¹

1.3.3.1.1 Tribunais internacionais permanentes

Os tribunais internacionais são “entidades judiciárias permanentes, compostas de juízes independentes, cuja função é o julgamento de conflitos internacionais tendo como base o direito internacional, de conformidade com um processo preestabelecido e cujas sentenças são obrigatórias para as partes”.⁶²

Os tribunais são constituídos internacionalmente por meio de tratados, assinados em decorrência da vontade em comum dos Estados signatários.

O primeiro tribunal permanente foi a Corte Centro-Americana de Justiça, criada em 1907, que tinha como países signatários: Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua e era composta por 5 juízes, um de cada país. Tal corte durou apenas dez anos.

Nos dias atuais, dentre tantos tribunais internacionais permanentes, merece destaque a Corte Internacional de Justiça, a qual será melhor estudada em seguida, devido à sua importância.

1.3.3.1.2 Corte internacional de justiça

A Corte Internacional de Justiça está prevista no artigo 92 da Carta das Nações Unidas:

Artigo 92

A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.⁶³

Foi originalmente instalada em Haia, na Holanda, sob o nome de Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) e encerrou suas atividades em 1939, devido à eminência da segunda grande guerra.

⁶⁰ Malheiro, E. P. (2014). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.127.

⁶¹ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.401.

⁶² Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. p.1511.

⁶³ Organização das Nações Unidas. (26 de junho de 1945). *Organização das Nações Unidas*. Fonte: <https://nacoesunidas.org/carta/cap14/>

Após o fim da segunda guerra mundial, “a Corte da Haia ressurgiu na mesma sede, com outro nome oficial: ela é agora a Corte Internacional de Justiça (CIJ)”.⁶⁴ Seu Estatuto contém 70 artigos, quase na totalidade baseados *ipsis verbis* na antiga CPJI.

A totalidade dos integrantes da Nações Unidas são pactuantes do estatuto da Corte Internacional de Justiça, mas só poderão ser partes em questão perante o Tribunal os Estados (art. 93 §1º da Carta de São Francisco – 1945 c/c art. 34, §1º, Estatuto da Corte Internacional de Justiça – 1945).⁶⁵

Porém, nada impede que Estados não-membros das Nações Unidas tenham acesso à Corte Internacional de Justiça, mediante autorização da Assembleia Geral.

a) Os juízes

A CIJ é composta por 15 juízes, eleitos “pela maioria absoluta de votos na Assembleia Geral e no Conselho de Segurança da ONU (...) para um mandato de nove anos, não podendo haver dois juízes da mesma nacionalidade”.⁶⁶ Permite-se a reeleição, “procedendo-se à renovação pelo terço a cada três anos”.⁶⁷

Os juízes da Corte têm independência em suas decisões e não representam os seus países. Em caso de conflito de dois países em que um tenha representante da mesma nacionalidade na Corte e o outro não, este pode escolher um magistrado *ad hoc* dotado das mesmas incumbências dos juízes togados.

Antes do término de seu mandato nenhum juiz pode se excluir da Corte, salvo por decisão unânime dos demais, o que nunca sucedeu. O presidente e o vice-presidente são eleitos por mandatos trienais, e são reelegíveis. Os salários são apropriados (equivalem à retribuição média de juízes do mais alto nível no países industrializados), e correm, como as demais despesas da Corte, à conta do orçamento das Nações Unidas.⁶⁸

b) Competências

A Corte Internacional de Justiça tem dupla competência: contenciosa e consultiva.

Com relação à competência contenciosa, esta significa que “mediante aplicação do direito internacional (tratados, costumes, princípios gerais e outras normas porventura pertinentes) a Corte exerce sua competência contenciosa julgando litígios entre Estados soberanos”.⁶⁹

Ainda com relação à competência contenciosa, somente Estados podem ser parte em uma demanda perante à Corte (não podendo figurar como parte Organização

⁶⁴ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.403.

⁶⁵ Malheiro, E. P. (2014). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.127.

⁶⁶ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1172.

⁶⁷ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.403.

⁶⁸ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.404.

⁶⁹ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.404.

Internacional ou particular). É necessário ainda que tais Estados aceitem a jurisdição da Corte para que esta possa realizar o processo.

Com relação à competência consultiva, esta se dá quando a Corte emite pareceres consultivos solicitados pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Segurança da ONU ou por “outros órgãos ou entidades especializadas que a Assembleia Geral tenha autorizado a requerer tais pareceres”.⁷⁰

c) Clausula facultativa de jurisdição obrigatória

Esta clausula, a qual consta no Estatuto da Corte, obriga os seus signatários a aceitar a jurisdição da Corte Internacional de Justiça sempre que demandados por outros Estados que também são signatários desta clausula.

Esta clausula é facultativa aos Estados, podendo estes serem membros das Nações Unidas e optarem por não aceitar a jurisdição da Corte Internacional de Justiça. Neste caso, o Tribunal da Corte deve “declarar-se incompetente para o julgamento de litígios envolvendo Estados que não aceitaram expressamente a sua jurisdição”.⁷¹

O Estatuto da Corte permitiu o ingresso na cláusula por prazo determinado, sujeito, pois, quando de seu término, à renovação. Diversos países usaram de tal faculdade. Alguns foram além, e estabeleceram limites *ratione materiae* a seu compromisso com a jurisdição da Corte.⁷²

Podem também os Estados aderir à clausula estabelecendo limites *ratione materiae*, como por exemplo a França que, quando aderiu à Clausula, excluiu da jurisdição da Corte temas referentes à sua defesa nacional. Outras limitações podem ser impostas por Estados ao aderir à clausula, por exemplo, os Estados Unidos que fizeram uma ressalva em razão do território, afastando a jurisdição da Corte em conflitos com países da América Central.

d) A sentença

A sentença da Corte Internacional de Justiça tem caráter obrigatório e é definitiva, não sendo, portanto, passível de recurso. Podem as partes entrar com pedidos de esclarecimento de pontos obscuros ou controversos desta sentença.

À diferença dos meios diplomáticos de solução de controvérsias, o método judicial de resolução de conflitos não abre às partes qualquer *faculdade* no que tange à aceitação – aí inclusa a autoridade da coisa julgada – da solução adotada pela Corte na sentença. Não se exclui também a possibilidade de *execução* de sentença da Corte, em casos excepcionais.⁷³

⁷⁰ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.412.

⁷¹ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1172.

⁷² Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.407.

⁷³ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. pp.1177-1178.

Os Estados, ao se compromissarem expressamente com a submissão à Corte já estão obrigados a cumprir suas decisões, haja vista que assumiram previamente este compromisso. Porém, caso um Estado não cumpra a sentença, pode a outra parte denunciar ao Conselho de Segurança e este, por sua vez, tem a discricionariedade de tomar as medidas que julgue necessárias para a execução da sentença.

1.3.3.1.3 Tribunais regionais e especializados

Existem vários outros Tribunais Internacionais, regionais e especializados que figuram como Poder Judiciários no âmbito Internacional. Dentre os quais, os mais relevantes são:

- Tribunal de Justiça da União Europeia;
- Corte Europeia de Direitos Humanos;
- Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- Tribunal de Justiça da Comunidade Andina;
- Tribunal Internacional do Direito do Mar;
- Corte Centro-Americana de Justiça;
- Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

Cada um destes Tribunais com a sua área de atuação em razão da matéria e atuando dentro do território em que estão inseridos são extremamente importantes para a solução de conflitos no âmbito internacional.

Alguns destes Tribunais mencionados serão estudados no próximo capítulo dentro dos Blocos Econômicos em que estão inseridos.

1.3.3.2 Arbitragem

1.3.3.2.1 Conceito e Características

A arbitragem é uma forma de solução de conflitos, sem intervenção estatal, que leva em consideração a vontade das partes para a escolha de um ou mais árbitros, os quais irão solucionar o conflito levando em conta a legislação pertinente. Assim tal decisão se torna lei entre as partes, ou seja, é obrigatório que as partes em litígio acatem e cumpram a decisão proferida por meio de laudo arbitral.

Conforme refere José Francisco Rezek:

(...) a arbitragem é uma via jurisdicional, porém não judiciária, de solução pacífica de litígios internacionais. Às partes incumbe a escolha do árbitro, a descrição da matéria conflituosa, a delimitação do direito aplicável. O foro arbitral não tem permanência: proferida a sentença, termina para o árbitro o trabalho judicante que lhe haviam confiado os Estados em conflito. Da boa-fé, da honradez das partes

dependerá o fiel cumprimento da sentença, cujo desprezo, entretanto, configura ato internacionalmente ilícito.⁷⁴

De acordo com o Professor Felipe Augusto de Miranda Rosa:

No arbitramento, ou arbitragem, a participação de terceiro, ou terceiros, é feita de modo diverso — da mediação —. As partes em desacordo compõem-se quanto à escolha de um ou mais árbitros, especialistas no assunto sobre o qual divergem elas, e comprometem-se a aceitar a decisão que tais árbitros tomarem.⁷⁵

Complementa Mazzuoli:

Tem a arbitragem um caráter de solução *ad hoc*, com poderes predeterminados, estabelecidos pelos litigantes a um julgador ou a um colegiado, com a função de dirimir os litígios internacionais surgidos entre as partes. Esse acordo predeterminado, como se disse, denomina-se *compromisso arbitral*, o qual pode ser definido como o ato jurídico internacional pelo qual os Estados interessados submetem determinado litígio à arbitragem internacional obrigando-se a acatar o que vier a ser decidido. No *compromisso* se estabelece o processo arbitral a ser seguido, designam-se os árbitros com seus poderes respectivos, prevendo-se, ainda, a obrigação formal de respeitar e dar fiel execução ao futuro *laudo*.⁷⁶

No âmbito internacional, a arbitragem acaba por ser a maneira jurisdicional mais fácil e confiável de solução de conflitos entre partes, haja vista as dificuldades e incertezas da busca pela solução judiciária.

Porém, importante mencionar que, no âmbito internacional, “não há *execução jurídica* de laudos arbitrais, tal qual a sentença prolatada no Direito interno”.⁷⁷ Isso ocorre pelo fato de não existir uma autoridade superior à Soberania dos Estados.

De acordo com Casella, Accioly, & Silva:

(...) pode-se dizer que a arbitragem é aplicável a todas as controvérsias internacionais, de qualquer natureza ou causa; e neste sentido poderíamos citar vários tratados internacionais dos últimos trinta anos. (...) Na arbitragem se inclui qualquer forma de solução pacífica em que existam elementos de decisão judicial suscetíveis de reconciliar os pontos de vista divergentes, das partes em litígio, sem necessidade de apelo à autoridade do direito.

Em conclusão, já que o campo abrangido pela arbitragem vai, às vezes, muito além das questões puramente jurídicas, nem sempre é possível distinguir precisamente as controvérsias de ordem jurídica das de natureza política.⁷⁸

Assim, são características essenciais à arbitragem: a vontade das partes para fixar o objeto de litígio, a livre escolha dos árbitros e a obrigatoriedade de decisão.

⁷⁴ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. pp.395-396.

⁷⁵ Rosa, F. A. (2000). Tipologia dos Modos de Tratamento dos Conflitos. *Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ*, pp.21-22.

⁷⁶ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. pp.1165-1166.

⁷⁷ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1166.

⁷⁸ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. pp.1925-1926.

1.3.3.2 Fontes da arbitragem internacional

De acordo com Carla Fernanda de Marco, citando Guido Soares, são fontes da arbitragem internacional:

a) tratados internacionais (do tipo *law making treaties*, ou seja, tratados internacionais entre Estados para a adoção de normas uniformes sobre institutos de Direitos Privados internos); b) usos e costumes do Direito do Comércio Internacional; c) a jurisprudência arbitral, em particular aquela elaborada por árbitros pertencentes a um corpo de árbitros de instituição arbitral reconhecida (os precedentes arbitrais elaborados dentro de uma instituição arbitral); d) leis internas e jurisprudência dos tribunais judiciais dos Estados (em particular daqueles países que têm sede os tribunais arbitrais ou instituições arbitrais internacionais, Paris, Londres, Genebra, Hamburgo, Nova Iorque...), que se têm manifestado nos inúmeros casos de pedidos de homologações judiciais de laudos arbitrais expedidos em seu território; e) a doutrina; f) os princípios gerais de Direito, que, numa matéria tão complexa e tendente a ser regulada por normas costumeiras internacionais, ganham força, devido às lacunas existentes.⁷⁹

1.3.3.3 Formas de arbitragem

A arbitragem pode ser voluntária ou obrigatória. Na primeira hipótese a arbitragem decorre de um acordo ocasional entre as partes para resolver o litígio surgido entre elas. Na segunda hipótese já existe um acordo pré-existente ao litígio, obrigando a solução de conflitos pela via arbitral.

A arbitragem pode ser prevista em tratados de duas formas: tratados de arbitragem propriamente dita e tratados com cláusula compromissória.

Os tratados de arbitragem propriamente dita são os que só contêm disposições referentes a esse método de solução pacífica de controvérsias. Dividem-se em: a) tratados de arbitragem voluntária, que são feitos isoladamente para cada caso que surja; b) tratados de arbitragem permanente ou obrigatória, concluídos para as controvérsias que possam surgir no futuro. Estes últimos exigem, para cada caso, o complemento de um compromisso arbitral. Cada um dos primeiros constitui, por si só, um compromisso arbitral.

Os tratados de arbitragem permanente que não contêm restrições, isto é, os que determinam seja a arbitragem aplicada a quaisquer controvérsias entre as partes, não resolvidas pelos meios diplomáticos ordinários, são chamados de arbitragem geral obrigatória.

Há tratados nos quais as partes contratantes se comprometem, por meio de uma cláusula especial, denominada cláusula compromissória, a submeter à arbitragem as divergências ou dificuldades que possam surgir sobre a interpretação do mesmo tratado, ou qualquer outro dissídio que venha a surgir entre as partes.⁸⁰

⁷⁹ Marco, C. F. (2005). *Arbitragem Internacional no Brasil*. São Paulo: RCS Editora. p.85.

⁸⁰ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. pp.1545-1546.

1.3.3.2.4 Os árbitros

É princípio da arbitragem a livre escolha dos árbitros pelas partes, geralmente feita por compromisso. Porém, nada impede que as partes elejam terceiros para escolher quem serão os árbitros, como exemplo podemos citar a nomeação de um comitê ou associação (terceiro) que nomeará os árbitros do caso.

No princípio, e por largo espaço de tempo, a escolha do árbitro recaiu sobre soberanos, sobre chefes de Estados monárquicos. Ainda hoje é comum que as partes prefiram por árbitro o estadista de primeiro nível, embora cientes de que o estudo do caso e a redação da sentença estarão, na realidade, a cargo de anônimos conselheiros jurídicos, nem sempre os mais qualificados. Há também, neste caso, o risco de que a motivação da sentença arbitral seja sumária e por vezes nebulosa, à conta do receio que o estadista eventualmente nutre de proferir teses que, no futuro, podem voltar-se contra seu próprio interesse.⁸¹

Assim, esta possibilidade de arbitragem realizada pelo Chefe de Estado tem vários pontos negativos, haja vista que, como estadista, é muito difícil que o árbitro se abstenha de suas convicções políticas e interesses pessoais. Além do fato de, muitas vezes, este delegar a outrem a elaboração do laudo arbitral, o que prejudica a sua qualidade e imparcialidade.

No intuito de evitar tais desvantagens, cada vez mais é utilizado a arbitragem por meio de um tribunal *ad hoc* onde as partes podem escolher diretamente, em comum acordo, todos os seus membros “ou, na ausência de tal acordo, cada uma delas designa um número igual de árbitros e, para prevenir as dificuldades que se poderão suscitar em caso de partilha igual de votos, os árbitros nomeados escolhem, por sua vez, um superárbitro.”⁸²

Com relação às atribuições dos árbitros:

As atribuições e os poderes dos árbitros devem constar expressamente do compromisso que as partes elegeram para nortear as suas atividades. Em caso de obscuridade, os árbitros têm a faculdade de interpretar o texto, não sendo correto afirmar que são eles simples mandatários das partes e que, como tal, devem se limitar ao cumprimento das ordens por elas estabelecidas. O que não podem os árbitros fazer é extrapolar o âmbito de suas respectivas competências (constantes no compromisso arbitral), a fim de interpretar o texto extensivamente, em prejuízo de qualquer das partes ou do direito em vigor no momento. Se o árbitro extrapola manifestamente os seus poderes, a sentença por ele proferida não é válida, cabendo às partes afastá-la da solução de suas pendências.⁸³

Com o julgamento arbitral finda-se o papel do árbitro, ficando a cargo das partes o cumprimento da decisão proferida no processo de arbitragem.

⁸¹ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.396.

⁸² Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. p.1549.

⁸³ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1166.

1.3.3.2.5 A corte permanente de arbitragem

A Corte Permanente de Arbitragem, criada no ano de 1889 por meio da Convenção de Haia, é uma instituição à qual podem recorrer as partes em litígio em caso de arbitragem, ou seja, tem o objetivo de facilitar o acesso à arbitragem no caso de conflitos internacionais.

Tal Corte “não é uma corte verdadeira. É uma lista permanente de pessoas qualificadas para funcionar como árbitros, quando escolhidas pelos Estados litigantes”.⁸⁴ Cada governo que patrocina a entidade tem o direito de indicar até quatro nomes de pessoas com reconhecido saber em direito internacional e reputação ilibada.

1.3.3.2.6 O processo de arbitragem

O processo de arbitragem é realizado de acordo com o que as partes convencionaram no compromisso arbitral. Porém, caso este compromisso nada mencione sobre os procedimentos adotados, aos árbitros cabem a escolha destes procedimentos com o objetivo de dar o melhor andamento aos trabalhos.

Esse compromisso — o compromisso arbitral — é um tratado bilateral em que os contendores (a) descrevem o litígio entre eles existente, (b) mencionam as regras do direito aplicável,

(c) designam o árbitro ou o tribunal arbitral, (d) eventualmente estabelecem prazos e regras de procedimento, e, por último, (e) comprometem-se a cumprir fielmente, como preceito jurídico obrigatório, a sentença arbitral. É seguro que o árbitro deverá ter sido previamente consultado: não se concebe que um tratado bilateral crie encargos para terceiro sem seu expresso consentimento.⁸⁵

Os procedimentos que norteiam os trabalhos de arbitragem também podem ser estipulados em um tratado internacional assinado entre as partes antes da ocorrência de quaisquer litígios entre elas, por meio da cláusula arbitral.

A cláusula arbitral poderá vir expressa em um tratado internacional, bilateral ou multilateral, com a finalidade de dirimir as dúvidas e os litígios porventura existentes em relação à interpretação desse tratado; poderá, também, vir expressa em tratados cuja única função é estabelecer mecanismos céleres de solução de controvérsias, de variada índole, que possam surgir entre as partes; e, por final, poderá vir expressa em acordos bilaterais celebrados pelas partes com a finalidade de dirimir os conflitos que elas mesmas não conseguiram solucionar por outros meios.⁸⁶

Os árbitros podem, ainda, utilizar-se das regras estipuladas na convenção de Haia que tratam dos procedimentos de um processo de arbitragem internacional, segundo a qual

⁸⁴ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.397.

⁸⁵ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. pp.397-398.

⁸⁶ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1167.

“o processo compreende, em geral, uma parte escrita e outra oral. (...) As deliberações do tribunal serão tomadas a portas fechadas e por maioria de votos dos seus membros.”⁸⁷

1.3.3.2.7 O laudo arbitral

O laudo arbitral é o documento que encerra o processo de arbitragem com uma decisão proferido pelo(s) árbitro(s). Uma característica do laudo arbitral é a obrigatoriedade do seu cumprimento pelas partes. Em geral, a aceitação da sentença arbitral pelas partes é convencionada previamente no compromisso.

O produto final da arbitragem não é, como ficou claro, um parecer de aceitação subordinada à benevolência das partes. É uma decisão de índole jurisdicional, rigorosamente obrigatória. Deixar de cumpri-la significa incorrer em ato ilícito, não em mera deselegância ou imprudência. Mas o fundamento dessa obrigatoriedade não é qualquer virtude mística do árbitro ou imposição de forças superiores: é, sim, o compromisso antes assumido pelas partes, onde se prometeram executar a sentença, cientes, embora, de que uma delas propenderia a ser vitoriosa e a outra a sucumbir. É, pois, no tratado que serviu de base jurídica à arbitragem que vamos encontrar o fundamento da obrigatoriedade da sentença. Assim, em última análise, esse fundamento assenta sobre o princípio *pacta sunt servanda*.⁸⁸

Outra característica usual do laudo arbitral é a sua irrecorribilidade, ou seja, não é cabível recurso contra a sentença arbitral. “E isto é assim por que uma vez proferido o laudo arbitral os árbitros se desincumbem do mister que assumiram *ad hoc*, deixando às partes a obrigação de bem e fielmente cumprir o que ali ficou decidido”.⁸⁹

Apesar da irrecorribilidade, é possível que as partes solicitem esclarecimentos sobre pontos obscuros aos árbitros e em alguns casos extremos é possível até mesmo questionar a validade do laudo arbitral, como por exemplo:

1º) quando o árbitro ou o tribunal arbitral exceder, evidentemente, os seus poderes; 2º) quando a sentença for o resultado da fraude ou da deslealdade do árbitro ou árbitros; 3º) quando a sentença tiver sido pronunciada por árbitro ou árbitros em situação de incapacidade, de fato ou de direito; 4º) quando uma das partes não tiver sido ouvida, ou tiver sido violado algum outro princípio fundamental do processo. A estes quatro casos poderá talvez ser acrescentado o da ausência de motivação da sentença.⁹⁰

O laudo arbitral, apesar de obrigatório o seu cumprimento, carece de executoriedade, ou seja, não há um órgão internacional capaz de assegurar a sua execução. Dependendo o seu cumprimento da *boa-fé* e honradez das partes conflitantes.

⁸⁷ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. p.1552.

⁸⁸ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.400.

⁸⁹ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.1168.

⁹⁰ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. pp.1553-1554.

2 AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OS BLOCOS ECONÔMICOS

Antes de pesquisarmos sobre o Mercosul e a União Europeia, é necessário enquadrar esta temática, ou seja, abordar alguns tópicos importantes sobre as Organizações Internacionais intergovernamentais, as quais são formadas por Estados, dando sustentação de conhecimento para suportar a pesquisa sobre a resolução de conflitos comerciais internacionais.

2.1 Alguns aspectos da Teoria Geral das Organizações Internacionais

O sujeito de Direito Internacional é uma “entidade jurídica que goza de direitos e deveres no plano internacional, com capacidade para exercê-los.”⁹¹ Assim, juridicamente, a qualificação desse sujeito tem duas conotações: passiva (destinatário do direito) e ativa (capacidade de atuação no âmbito internacional).

São, portanto, sujeitos do Direito Internacional Público todos aqueles entes ou entidades cujas condutas estão diretamente previstas pelo direito das gentes (ou, pelo menos, contidas no âmbito de certos direitos ou obrigações internacionais) e que têm a possibilidade de atuar (direta ou indiretamente) no plano internacional. Nasce, dessa maneira, em primeiro lugar, a noção de *pessoa de Direito Internacional* como sendo aqueles seres ou organismos cuja conduta é regulada pelo Direito Internacional Público e em relação aos quais quaisquer concessões de direitos e imposições de obrigações são por ele determinados. Sob esse primeiro ponto de vista, são sujeitos do Direito Internacional as entidades ou pessoas às quais as normas internacionais, direta ou imediatamente, atribuem direitos ou impõe obrigações. Dessa primeira noção de *sujeito* nasce — em segundo lugar — uma outra: a noção de *personalidade jurídica* no plano internacional, entendendo-se como tal a capacidade para agir internacionalmente.⁹²

Tradicionalmente, o Estado era o único sujeito de Direito Internacional, ou seja, somente ele era titular de direitos e obrigações internacionais. Com a evolução das relações internacionais hoje “são também sujeitos de direito internacional as organizações internacionais enquanto associações de estados, ao lado do reconhecimento progressivo da condição internacional do ser humano.”⁹³

Ainda, participam também das relações internacionais como sujeitos: as Organizações não Governamentais (ONG), as sociedades transnacionais, os povos e até os seres humanos.

A personalidade jurídica do Estado, em direito das gentes, diz-se originária, enquanto derivada a das organizações. O Estado, com efeito, não tem apenas precedência histórica: ele é antes de tudo uma realidade física, um espaço territorial

⁹¹ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. p.363.

⁹² Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.451.

⁹³ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. pp.363-364.

sobre o qual vive uma comunidade de seres humanos. A organização internacional carece dessa dupla dimensão material. Ela é produto exclusivo de uma elaboração jurídica resultante da vontade conjugada de certo número de Estados.⁹⁴

Para o escopo desta pesquisa, é relevante aprofundarmos no estudo das Organizações Internacionais intergovernamentais, o qual é imprescindível para o aprendizado dos Blocos Econômicos e a sua solução de conflitos.

2.2 Organizações Internacionais intergovernamentais

Fenômeno recente, as Organizações Internacionais são o resultado de uma maior relação internacional entre os países, fator este “que ampliou consideravelmente o grau de interdependência entre os países e originou a necessidade de se forjar novo quadro institucional destinado a facilitar a negociação e o encaminhamento das questões que transcendem o âmbito de cada Estado.”⁹⁵

As organizações internacionais intergovernamentais são um fenômeno da modernidade. Tais como conhecemos atualmente, as organizações intergovernamentais são produto da lenta evolução das relações (bilaterais ou multilaterais) entre Estados, tendo os seus contornos contemporâneos sido definidos a partir do início do século XIX. Seu aparecimento no cenário internacional tem por fundamento a impossibilidade que os Estados têm (...) de conseguir realizar, sozinhos, alguns de seus objetivos comuns no âmbito de um contexto determinado, o que os induz a organizarem-se dentro de um novo quadro, criando organismos internacionais capazes de atender aos seus anseios e de realizar seus objetivos mais prementes.⁹⁶

Assim, os Estados cedem parte de suas competências à essas Organizações Internacionais, às quais podem agir em nome daqueles para exercer os poderes que lhe foram conferidas.

Atualmente, em virtude da complexidade das relações internacionais, o número de organizações internacionais existentes já ultrapassa o número de Estados componentes da sociedade internacional (...). Esse crescimento (em número) dessas organizações se dá no decorrer do processo de *institucionalização* do Direito Internacional (...), em que este deixa de ser um direito das relações bilaterais ou multilaterais entre Estados para se tornar um direito cada vez mais presente nesses mesmos órgãos ou instituições, podendo chegar até — em sua forma mais avançada — à constituição de um órgão supranacional com poderes decisórios, como ocorre na União Europeia.⁹⁷

Portanto, verifica-se que a formação de Organizações Internacionais acaba por ser uma tendência cada vez mais forte, tendo em conta que as relações internacionais entre Estados estão se intensificando no mundo moderno.

⁹⁴ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.182.

⁹⁵ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.185.

⁹⁶ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.658.

⁹⁷ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.658.

2.2.1 Conceito

De acordo com (Braga, 2010):

As organizações internacionais são “uma associação voluntária de sujeitos de Direito Internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de Direito Internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui ordenamento jurídico interno e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos.”⁹⁸

Segundo (Mazzuoli, 2015), não existe uma definição precisa de Organização Internacional que trate, de maneira adequada, todos os aspectos deste complexo instituto, entretanto:

Assim, para os fins do Direito Internacional Público, pode-se conceituar “organismo internacional” como a associação voluntária de sujeitos de Direito Internacional, criada mediante tratado internacional (nominado de convênio constitutivo) e com finalidades predeterminadas, regida pelas normas do Direito Internacional, dotada de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, que se realiza em um organismo próprio e estável, dotado de autonomia e especificidade, possuindo ordenamento jurídico interno e órgãos auxiliares, por meio dos quais realiza os propósitos comuns dos seus membros, mediante os poderes próprios que lhe são atribuídos por estes.⁹⁹

Conforme (Malheiro, 2014):

A Organização Internacional intergovernamental é uma associação estável e voluntária de pessoas jurídicas de direito internacional público, criada mediante tratado constitutivo, geralmente denominado carta ou constituição, com finalidade legalmente aceita, propósitos internacionalmente admitidos e personalidade típica, diferente da dos membros que a integram, compondo-se em estrutura específica e dotada da faculdade de determinar suas próprias normas, com funções particulares e o exercício de poderes concedidos pelos seus afiliados.¹⁰⁰

Assim, temos que as Organizações Internacionais são criadas por tratados entre Estados soberanos, por meio de um ato constitutivo e têm, da mesma forma que os Estados, personalidade jurídica internacional, ou seja, elas podem contrair obrigações e exigir direitos, além de ter atuação própria internacionalmente.

Complementando, na visão de (Amaral Jr., 2015) as Organizações Internacionais “Possuem personalidade jurídica internacional distinta da personalidade dos membros, o que lhes permite contrair direitos e obrigações, celebrar tratados e praticar quaisquer atos necessários para a realização dos objetivos que lhes deram origem.”¹⁰¹

⁹⁸ Braga, M. P. (2010). *Direito internacional: público e privado*. Rio de Janeiro: Forense. p.114.

⁹⁹ Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.660.

¹⁰⁰ Malheiro, E. P. (2014). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.47.

¹⁰¹ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.188.

2.2.2 Composição

As Organizações Internacionais interestatais (intergovernamentais) são formadas por membros originários e membros admitidos.

Aos Estados-membros originários do tratado constitutivo da organização podem ser agregados outros que venham a ela futuramente aderir, assim como algum Estado originário pode, dependendo do caso, retirar-se da organização por ato de vontade própria (...) ou perder o *status* de membro, ocorrido algum fato que o possa levar a essa penalidade. A composição das organizações internacionais é, portanto, bastante variável, não contando com um número certo de membros.¹⁰²

Assim, temos que a entrada de um novo membro em uma Organização Internacional vigente está condicionada à aceitação dos demais membros, conforme estipulado pelas regras Tratado de constituição.

Com relação à saída de um membro, esta pode se dar pela vontade do membro de sair, ou pela retirada deste pelos demais membros, também de acordo com as regras do Tratado de criação da Organização Internacional.

2.2.3 Órgãos

Dois órgãos, pelo menos, têm parecido indispensáveis na estrutura de toda organização internacional, independentemente de seu alcance e finalidade: uma assembleia geral — onde todos os Estados-membros tenham voz e voto, em condições igualitárias, e que configure o centro de uma possível competência “legislativa” da entidade — e uma secretaria, órgão de administração, de funcionamento permanente, integrado por servidores neutros em relação à política dos Estados-membros — particularmente à de seus próprios Estados patriais.¹⁰³

A Assembleia geralmente se reúne uma vez ao ano ou quando convocada em caráter excepcional, ao contrário da secretaria que tem caráter permanente.

2.2.4 Características

De acordo com (Mazzuoli, 2015), são características das Organizações Internacionais intergovernamentais:

- a) São criadas por Estados, portanto excetuando-se as organizações de natureza privada;
- b) Se constituem por meio de Tratados Internacionais, nos quais são estipulados os direitos e deveres dos Estados-membros;
- c) São estabelecidas pela livre vontade dos Estados, ou seja, não pode existir coação para ingresso na Organização Internacional;

¹⁰² Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.663.

¹⁰³ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.1393.

- d) Têm personalidade jurídica própria, ou seja, distinta da personalidade jurídica dos Estados-membros.
- e) São compostas de órgãos permanentes, também diferentes dos órgãos dos Estados-membros;
- f) Tais órgãos zelam pelo interesse da Organização Internacional, independentemente dos interesses particulares de cada um dos Estados-membros;
- g) Têm (inclusive cada órgão separadamente) os privilégios e imunidades inerentes ao exercício das funções que lhe foram atribuídas.

2.2.5 Classificação

Para (Rezek, 2011), as Organizações Internacionais classificam-se da seguinte forma:

Numa classificação experimental e casuística levaríamos em conta o alcance — universal ou regional — de cada organização, bem assim seu domínio de atividade. Entenderíamos como organização de alcance universal toda aquela vocacionada para acolher o maior número possível de Estados, sem restrição de índole geográfica, cultural, econômica ou outra. No tocante ao domínio, também reduziríamos as organizações a duas categorias apenas: as de vocação política — assim vistas aquelas que se consagram sobretudo à preservação da paz e da segurança, embora cuidem, ancilarmente, de outros propósitos — e as de vocação específica: sob esta segunda rubrica lançaríamos as organizações votadas primordialmente a um fim econômico, financeiro, cultural, ou estritamente técnico.¹⁰⁴

Já, segundo (Casella, Accioly, & Silva, 2012):

As organizações intergovernamentais podem ser globais ou regionais: não importa a espécie, cada uma delas pode ter objetivo generalizado ou específico. O exemplo por excelência de organização generalizada são as Nações Unidas (...). Como exemplo de organização regional generalizada, temos a OEA.¹⁰⁵

Assim, temos que, para o escopo deste trabalho, é suficiente a classificação das Organizações somente pelo seu alcance, ou seja, Organizações Internacionais Universais ou Organizações Internacionais Regionais.

2.2.5.1 Organizações Internacionais Universais

Como o próprio nome já diz, as Organizações Internacionais Universais são aquelas que aceitam o ingresso de qualquer Estado, independentemente do local deste. O exemplo clássico de Organização Internacional Universal é a ONU (Organização das Nações

¹⁰⁴ Rezek, J. F. (2011). *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva. p.664.

¹⁰⁵ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. p.791.

Unidas) que tem como objetivo compreender todos dos Estados. Todavia, ao nível do comércio internacional, o exemplo mais importante é o da Organização Mundial do Comércio (OMC), que sucedeu ao General Agreement on Tariffs and Trade (GATT). Inclui, também, um mecanismo de resolução de controvérsias. Vejamos melhor esta Organização Internacional.

2.2.5.1.1 A Organização Mundial do Comércio (OMC)

A Organização Mundial do Comércio iniciou suas atividades em 01/01/1995, sucedendo ao GATT, por meio da assinatura do Protocolo de Marrakesh, o qual é consequência da rodada de negociações do Uruguai, que durou de 1986 a 1994.

A transição do GATT para a OMC representou extensão considerável não somente quanto ao número de participantes, como ao aumento da abrangência dos temas regulados pelos diferentes acordos setoriais, inseridos no conjunto da Ata final de Marraqueche, de 1994, cuja adoção conduz à entrada em vigor da OMC, com a implantação da rede de acordos multilaterais setoriais, até mesmo em matéria de proteção da propriedade intelectual (TRIPs), como também pela implementação de sistema institucionalmente aperfeiçoado de solução de controvérsias, com mecanismo de revisão.¹⁰⁶

Diferentemente do GATT, que era um tratado multilateral, a OMC é uma Organização Internacional intergovernamental, composta por Estados e Territórios Aduaneiros, com personalidade jurídica própria e organização administrativa para exercer as funções de sua competência.

Seu principal objetivo é a diminuição gradual das tarifas alfandegárias e outros obstáculos não tarifários que dificultam as relações comerciais internacionais, sendo responsável pela condução das negociações de novas regras que se referem a temas de comércio internacional.

2.2.5.1.1.1 Princípios da OMC

Dentre os principais princípios que norteiam as ações da Organização Mundial do Comércio, podemos citar:

- f) Princípio da liberdade de comércio: O comércio internacional de bens e serviços deve ser o mais livre possível, estimulando-se a livre concorrência e a eliminação de barreiras impostas pelos Estados.
- g) Princípio da não-discriminação: Qualquer vantagem oferecida por um País, membro da OMC, a outro país, deve ser estendida aos demais membros da OMC.

¹⁰⁶ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. p.840.

- h) Princípio da Igualdade: Deve-se buscar dar o mesmo tratamento aos diversos atores existentes no âmbito econômico internacional, buscando aproximar os países e diminuir a desigualdade no mundo.
- i) Princípio do Tratamento Nacional: Por este princípio é proibido aos Estados dar tratamento diferenciado aos produtos e serviços estrangeiros, no intuito de desfavorecê-los na competição com produtos nacionais.
- j) Princípio da Transparência / Publicidade: As políticas e ações da OMC e dos Estados devem ter ampla publicidade.
- k) Princípio da não-reciprocidade: Os países subdesenvolvidos não devem assumir obrigações que não são compatíveis com a sua economia e necessidade de desenvolvimento em negociações com países desenvolvidos.
- l) Princípio *Single Undertaking*: Por meio do qual é impeditivo aderir a apenas uma parte dos acordos internacionais de comércio.
- m) Princípio da Livre negociação: Por este princípio o livre comércio entre os países deve ser construído por meio de negociações entre estes.

2.2.5.1.1.2 Estrutura Institucional e Funcionamento da OMC

O órgão superior da Organização Mundial do Comércio é a Conferência Ministerial, a qual é formada por representantes de todos os Estados-membros da OMC, sendo, normalmente, pelo Ministro das Relações Exteriores ou pelo Ministro do Comércio Externo. Tal órgão se reúne uma vez ao ano e é responsável pelas principais decisões da OMC, como por exemplo os acordos internacionais.

Outro órgão da OMC, o Conselho Geral é o principal órgão executivo da Organização Mundial do Comércio, sendo composto, geralmente, por embaixadores de todos os Estados-membros. Tem autoridade para tratar de quaisquer assuntos de interesse da organização e se reúne sempre que necessário.

O Conselho Geral inclui um Órgão de Revisão de Política Comercial, competente para examinar a conformidade da ação dos Estados com os acordos internacionais de comércio e para velar pela eficácia dos tratados em matéria comercial. Inclui também um órgão de Solução de Controvérsias, voltado a resolver conflitos acerca das normas comerciais internacionais. Ao conselho Geral estão ainda submetidos órgãos setoriais, como o Conselho do Comércio de Mercadorias, o Conselho do Comércio de Serviços e o Conselho de Direitos de Propriedade Intelectual, que cuidam da implementação dos tratados específicos para essas áreas.¹⁰⁷

¹⁰⁷ Portela, P. G. (2013). *Direito internacional público e privado*. Salvador, Bahia, Brasil: Editora JusPodivm. p.424

Com relação à parte administrativa da OMC a responsabilidade é do Secretariado, o qual é chefiado pelo Diretor-Geral. O secretariado é responsável pelo acompanhamento e exame de questões comerciais, não tendo, porém, a competência decisória destas questões.

Existem, ainda, comitês, conselhos e grupos de trabalho, subordinados aos órgãos acima e que auxiliam na análise das questões de responsabilidade de cada órgão supracitado.

2.2.5.1.1.3 A Solução de conflitos no âmbito da OMC

No caso de não cumprimento dos acordos comerciais internacionais, os Estados-membros prejudicado têm a possibilidade de buscar o auxílio do mecanismo de solução de controvérsias da OMC, o qual é previsto no Anexo 2 da Ata da Rodada do Uruguai.

A solução de controvérsias no âmbito da Organização Mundial do Comércio é realizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias, o qual está vinculado ao Conselho Geral da OMC.

De acordo com (Amaral Jr., 2015) são três as características do mecanismo de solução de controvérsias da OMC, quais sejam:

- a) Abrangência: O mecanismo de solução de controvérsias é o único competente para apreciar qualquer violação dos acordos internacionais da OMC, inexistindo outro órgão com as mesmas atribuições.
- b) Automaticidade: O sistema de solução de controvérsias consiste em estágios consecutivos, de acordo com limites temporais rigorosos que buscam evitar que uma das partes envolvidas consiga protelar o processo de forma indevida.
- c) Exequibilidade: A OMC tem a capacidade de obrigar seus membros a cumprir as decisões do órgão de solução de conflitos por meio da imposição de sanções.

Além destas características, ainda podemos citar a dupla instância do Sistema de Solução de Controvérsias, o que possibilita que sejam interpostos recursos às recomendações; e a supervisão por parte de todos os Estados-membros dos relatórios dos painéis e dos Órgão da Apelação.

Quanto ao procedimento de solução de controvérsias, inicialmente busca-se uma solução conciliatória, que atenda aos interesses das partes envolvidas.

Não sendo possível dirimir o conflito por meio desse procedimento, poderá ser acionado um mecanismo específico, ao final do qual o Estado prejudicado poderá adotar, com autorização da OMC, medidas compensatórias contra o Estado

causador do dano, que poderão incluir a suspensão de certos direitos no campo comercial, consagrados dentro dos acordos internacionais de comércio. Cabe destacar que as medidas compensatórias deverão ter caráter temporário e estar limitadas ao montante dos prejuízos sofridos, ou deverão durar apenas enquanto o Estado objeto dessas medidas não tomar as providências cabíveis para atuar em conformidade com as regras internacionais de comércio.¹⁰⁸

De acordo com (Amaral Jr., 2015), o Órgão de Solução de Conflitos exerce as seguintes funções: autorizar a criação dos painéis; adotar os Relatórios elaborados pelos Painéis e pelo Órgão de Apelação; fiscalizar a execução das recomendações pelos painéis e pelo Órgão de apelação; e autorizar a suspensão de vantagens comerciais aos Estados violadores dos acordos internacionais da OMC.

Assim, a primeira etapa da solução de conflitos no âmbito da Organização Mundial do Comércio é o mecanismo de consultas, o qual é bastante célere e de baixo custo, objetivando que os Estados tentem solucionar a controvérsia, colocando fim ao conflito.

Após, caso o conflito não seja solucionado com o mecanismo de consultas, pode-se formar um painel, o qual é um grupo composto por especialistas independentes que examinam as reclamações do litígio com base nos acordos realizados no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Tal painel, em geral, culmina em um relatório com recomendações dirigido ao Órgão de Solução de Conflitos, o qual tem a discricionariedade de seguir ou não tais recomendações.

Encerrado o procedimento dos painéis e permanecendo o imbróglio, temos o Órgão de Apelação, o qual “não se ocupa do deslinde de questões fáticas, mas apenas de questões jurídicas concernentes à interpretação dos tratados da OMC. Efetua, nessa condição, um controle de legalidade ao verificar se o direito da OMC foi corretamente interpretado.”¹⁰⁹ Sendo composto por sete especialistas com competência reconhecida nas matérias concernentes à OMC, mas, atuando somente três deles em cada caso que chegar ao órgão. Como resultado do Órgão de Apelação, este emite um relatório submetido à Organização Mundial do Comércio, que tem a discricionariedade de adotá-lo ou não, pelo consenso de seus membros.

Assim, vemos que “o mecanismo de solução de controvérsias da OMC exerce, portanto, função análoga à dos órgão jurisdicionais.”¹¹⁰ Porém, sem ter em sua constituição Cortes e Tribunais, recorrendo, para a solução dos litígios, à meios políticos, diplomáticos e também à arbitragem.

¹⁰⁸ Portela, P. G. (2013). *Direito internacional público e privado*. Salvador, Bahia, Brasil: Editora JusPodivm. p.426.

¹⁰⁹ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.437.

¹¹⁰ Portela, P. G. (2013). *Direito internacional público e privado*. Salvador, Bahia, Brasil: Editora JusPodivm. p.427.

2.2.5.2 Organizações Internacionais Regionais

Tendência verificada, desde o final da Segunda Guerra Mundial, foi a de tomar o regionalismo como base da estruturação da futura organização internacional, e em tal sentido os sistemas europeu, interamericano, em escala continental ou sub-regional, como o africano, seguem o mesmo modelo.¹¹¹

Tais organizações permitem o ingresso de Estados determinados, conforme os critérios adotados por ela, os quais podem ser geográficos, políticos ou culturais.

Aqui, temos como exemplo as organizações regionais de cooperação e integração econômica (Blocos Econômicos), tais como a União Europeia e MERCOSUL, os quais serão objeto de estudo de forma mais detalhada na sequência deste capítulo.

2.3 Blocos econômicos

2.3.1 Noções Gerais

Os acordos regionais de integração acabaram por se tornar um componente imprescindível na economia mundial contemporânea. Nos dias atuais, grande parte do comércio e dos investimentos internacionais acontecem entre blocos econômicos, fenômeno este que se intensificou massivamente nas últimas décadas.

2.3.1.1 Conceito e características

Conforme já estudado, em linhas gerais, os Blocos econômicos são Organizações Internacionais Regionais criadas por Tratado Internacional, o qual é ratificado de livre vontade por todos os Estados-membros originários, no qual estão estipulados os direitos e deveres destes Estados. Têm personalidade jurídica própria, distinta da dos Estados-membros e autonomia para tomar decisões, sempre no interesse da coletividade à qual representa.

Podemos definir a integração econômica regional, de acordo com os ensinamentos de (Fernandes, 2013) como “um processo faseado e aberto, com o objetivo de melhorar, e se possível maximizar, a igualdade de oportunidades no acesso ao bem-estar dos países de uma determinada região do mundo que nele participam.”¹¹²

De acordo com (Herz & Hoffman, 2004), podemos definir integração regional como “um processo dinâmico de intensificação em profundidade e abrangência das relações entre atores levando à criação de novas formas de governança político-institucionais de escopo regional.”¹¹³

Segundo (Lessa, Jatoba, & Almeida, 2013):

¹¹¹ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. p.841.

¹¹² Fernandes, J. P. (2013). *Elementos de Economia Política Internacional*. Coimbra: Almedina. p.120.

¹¹³ Herz, M., & Hoffman, A. R. (2004). *Organizações Internacionais: história e práticas*. Rio de Janeiro: Elsevier. p.168.

Os blocos econômicos e comerciais se destinam, justamente, a permitir cooperação entre parceiros voluntários (obviamente, não se fala da “união que se funda na dominação direta ou indireta de uma comunidade por outra) e, numa etapa mais avançada, estabelecer as bases de um processo de integração entre esses parceiros (que não precisam ser geograficamente contíguos, embora esta seja a forma mais comum de integração). A metodologia adotada nesses esquemas é a da eliminação recíproca de barreiras tarifárias e não alfandegárias entre os membros, seguida da definição de regras de acesso e outras normas que visam estimular complementariedade entre suas respectivas economias, mesmo sob o risco de desvio ou discriminação em relação a terceiros.¹¹⁴

Assim, temos que esses blocos visam tratar de situações específicas de suas regiões, tais como política regional, integração cultural e integração econômica. Conforme (Lessa, Jatoba, & Almeida, 2013):

Ao empreender acordos de integração, eles o fazem, presumivelmente, visando maior prosperidade recíproca, melhores possibilidades de crescimento, ampliação dos negócios conjuntos de suas empresas competitivas e, mais importante, objetivando o bem-estar ampliado de sua população. As motivações principais são geralmente de ordem econômica, mas também existem poderosas razões de ordem cultural, social e política que induzem os dirigentes desses países a que, em certo contexto histórico e numa determinada conjuntura política, passem a adotar o caminho da integração, em contraste com um itinerário puramente autárquico ou de desenvolvimento independente que eles poderiam continuar seguindo, num mundo que, desde os Tratados de Vestfália (1648), é caracterizado pelo princípio da soberania absoluta das nações.¹¹⁵

Por outro prisma, a integração econômica regional acaba por ser um “pacificador”, evitando conflitos, e até mesmo enfrentamentos militares entre os Estados-membros. No caso da União Europeia, a integração regional impediu que se deflagrassem novas guerras no interior da Europa, facilitando a comunicação e o entendimento dos Estado-membros na direção das soluções pacíficas de conflitos.

O regionalismo político dedica-se aos temas relacionados à segurança nacional, à institucionalização da confiança e à negociação de acordos que façam cessar a instabilidade e eliminem as fontes de conflito. Não obstante esse fato, fica cada vez mais difícil separar com nitidez o regionalismo econômico do regionalismo político: a integração econômica contribui para superar rivalidades latentes ou reais e a coordenação política cria condições para elevar o nível de intercâmbio regional.¹¹⁶

Assim, podemos perceber, principalmente no caso europeu, que uma das facetas mais relevantes dos acordos de integração regional é a solução pacífica de conflitos (de comércio e outros), objeto de estudo deste trabalho.

¹¹⁴ Lessa, A. C., Jatoba, D., & Almeida, P. R. (2013). *Integração regional: uma introdução*. São Paulo: Saraiva. p.24.

¹¹⁵ Lessa, A. C., Jatoba, D., & Almeida, P. R. (2013). *Integração regional: uma introdução*. São Paulo: Saraiva. pp.32-33.

¹¹⁶ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.454.

2.3.1.2 Fases de integração regional

O processo de integração regional passa por várias etapas, as quais vão desde um relacionamento mínimo entre os Estados até a sua integração política. Tais etapas não são definitivas e nem existe uma hierarquia determinada de forma rígida, mas a maioria dos autores divide as fases de acordo com o estipulado abaixo.

2.3.1.2.1 Área de preferência tarifária (APT)

Neste caso, eliminam-se ou reduzem-se as tarifas e demais barreiras tarifárias entre duas ou mais economias, para alguns produtos. Produtos essenciais aos países geralmente são excluídos da liberação. Como exemplo podemos citar a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).

Em geral os acordos de preferências comerciais têm (ao menos) três características. Primeiro, eles compreendem um número limitado de produtos (...). A segunda característica é que esses acordos não demandam proximidade geográfica entre os países signatários. (...) A terceira característica desses acordos preferenciais é que eles não pressupõem ações paralelas de coordenação de políticas entre os países participantes. Todo o tema se esgota na concessão de privilégios em termos de menores alíquotas de impostos de importação no comércio entre os países signatários.¹¹⁷

Assim, no caso das Áreas de Preferência Tarifárias não existem regras de política comercial ou relações com outras partes, haja vista que cada parceiro mantém a liberdade de suas políticas.

2.3.1.2.2 Zona de livre comércio (ZLC)

Um estágio superior à área de preferência tarifária, neste caso tem-se a eliminação total (ou quase total) das tarifas e demais barreiras entre as partes do acordo, suprimindo também quaisquer outras medidas limitadoras do comércio de bens. Como exemplo podemos citar a North American Free Trade Agreement (NAFTA), composta por Canadá, Estados Unidos e México.

De acordo com (Fernandes, 2013), “numa zona de comércio livre, os direitos aduaneiros e as restrições quantitativas são abolidos, mantendo, cada país, a sua própria pauta aduaneira comum face ao exterior.”¹¹⁸

O objetivo principal de um bloco econômico em regime de zona de livre comércio é o de privilegiar os bens e produzidos dentro do bloco. Assim, institui-se a denominada **regra de origem**, que são os requisitos mínimos para se identificar

¹¹⁷ Neves, R. B. (2013). *Integração regional: teoria e experiência latino-americana*. Rio de Janeiro: LTC. p.4.

¹¹⁸ Fernandes, J. P. (2013). *Elementos de Economia Política Internacional*. Coimbra: Almedina. p.122.

quando uma mercadoria poderá ser considerada como originária do bloco e, conseqüentemente, circular livremente na zona *entrabloco*.¹¹⁹

Importante ressaltar que, neste tipo de integração, o bloco econômico não tem personalidade jurídica própria, diferente da dos Estados-membros, não existindo, portanto, a capacidade de esta firmar tratados internacionais.

2.3.1.2.3 União aduaneira (UA)

Uma etapa além da zona de livre comércio, contém as características desta, ou seja, eliminação de tarifas e outras barreiras ao comércio de bens entre os Estados-membros, com o acréscimo da negociação de uma tarifa externa comum e uma política externa comum com relação à terceiros. Um exemplo clássico é o BENELUX, formado por Bélgica, Holanda e Luxemburgo.

Para (Fernandes, 2013), “uma união aduaneira implica, para além da eliminação dos aduaneiros e as restrições quantitativas no comércio de produtos entre os seus membros, a adoção de uma pauta aduaneira comum face aos países exteriores.”¹²⁰

Nesta etapa os países signatários do acordo estabelecem um imposto comum ou uma tarifa externa em relação à terceiros países. Com a fixação desta tarifa, eliminam-se as fronteiras econômicas entre os países que a integram, estabelecendo uma política comercial comum com relação aos países extrazona, chegando a uma quase comunitarização dos elementos vinculados à livre circulação de mercadorias.¹²¹

Neste nível de integração o bloco já é considerado sujeito de Direito Internacional, ou seja, o bloco econômico já tem sua própria personalidade jurídica, podendo assinar tratados e celebrar acordos em nome da coletividade dos Estados-membros.

2.3.1.2.4 Mercado Comum (MC)

Uma forma bastante complexa de integração econômica regional, já que tem todas as características da União aduaneira, adicionando-se a mobilidade dos fatores produtivos, com a implantação das liberdades comunitárias, quais sejam, pessoas, bens, capitais e serviços, além de toda uma gama de regras comuns referentes à políticas macroeconômicas e setoriais. Um exemplo deste nível de integração foi a Comunidade Econômica Europeia, quando criada em 1957.

Para (Fernandes, 2013), o mercado comum:

“pressupõe um grau de integração econômica mais elevada, que abrange não só a livre circulação de produtos livres de quaisquer direitos aduaneiros e restrições

¹¹⁹ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.77.

¹²⁰ Fernandes, J. P. (2013). *Elementos de Economia Política Internacional*. Coimbra: Almedina. p.122.

¹²¹ Diz, J. B. (2012). *Direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.22.

quantitativas, uma pauta comum face ao exterior, mas também a eliminação das restrições à livre-circulação de factores produtivos, tais como o trabalho, o capital e os serviços.”¹²²

Assim, o mercado econômico acaba por exigir uma cessão, quase total, da soberania economia de cada Estado, em detrimento à Soberania do Bloco Econômico, à qual tem sua própria personalidade jurídica, haja vista que “o seu pressuposto é a aceitação de uma autoridade comum para estabelecer normas internas (...) para negociar externamente com todo e qualquer parceiro do sistema multilateral de comércio.”¹²³

2.3.1.2.5 União econômica e monetária (UEM)

Além das características do mercado comum, acrescenta-se a adoção de uma moeda única, com a finalidade de aumentar o intercâmbio comercial entre os Estados, empresas e indivíduos, acabando com as taxas de conversão. O único exemplo no mundo é a União Europeia.

Um outro grau de integração é a união econômica que combina a eliminação das restrições à livre circulação de factores produtivos, com um conjunto de políticas econômicas comuns destinadas a remover as discriminações à circulação de bens e factores produtivos, através de um processo de harmonização legislativa e de coordenação macroeconómica.¹²⁴

Para que uma moeda única seja adotada é necessário “a criação de um Banco Central, com carácter supranacional, capaz de adotar as políticas de natureza macroeconómica, que deverão ser observadas pelos Estados.”¹²⁵

2.3.1.2.6 União política (UP)

Último nível de integração desta classificação, na União Política – ou União econômica e política – a formação do Bloco Econômico se confundiria com a formação de uma nova estrutura de Estado. Assim, seria instituída uma autoridade supranacional a qual unificaria todas as políticas do Bloco. Não há exemplos claros deste nível de integração entre Estados, alguns autores consideram o modelo de formação dos Estados Unidos da América como exemplo de União Política.

Para (Fernandes, 2013), a união econômica total “surge como o grau mais elevado de integração. Pressupõe a unificação da política monetária, da política fiscal, da política

¹²² Fernandes, J. P. (2013). *Elementos de Economia Política Internacional*. Coimbra: Almedina. p.123.

¹²³ Lessa, A. C., Jatoba, D., & Almeida, P. R. (2013). *Integração regional: uma introdução*. São Paulo: Saraiva. p.58.

¹²⁴ Fernandes, J. P. (2013). *Elementos de Economia Política Internacional*. Coimbra: Almedina. p.123.

¹²⁵ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.79.

social e da política anticíclica, implicando a criação de instituições de tipo federal com competências nessas áreas.”¹²⁶

Presentes todas as características das etapas anteriores, a União Política se distingue pela adoção de políticas não apenas monetárias, mas também fiscais e sociais comuns, existindo apenas uma representação política, em que há formação de único corpo estatal capaz de promover a mais absoluta integração entre seus membros.¹²⁷

Assim, no nascimento deste “novo” Estado, que surgiria em decorrência da União política, haveriam os elementos constitutivos clássicos das estruturas estatais estudados no início deste capítulo, quais sejam, população permanente, território determinado e governo autônomo e independente.

¹²⁶ Fernandes, J. P. (2013). *Elementos de Economia Política Internacional*. Coimbra: Almedina. p.123.

¹²⁷ Malheiro, E. P. (2014). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.97

3 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE COMÉRCIO: O CASO DO MERCOSUL

O estudo do Mercosul pode ser feito sob vários enfoques: político, econômico, social, etc. Porém, para o escopo desta pesquisa, estudaremos o supracitado bloco econômico fundamentalmente sob o enfoque jurídico, no intuito de o direcionar depois para o objeto de pesquisa do presente trabalho, ou seja, a solução de controvérsias ligada ao comércio internacional.

3.1 O Mercosul

O Mercado Comum do Sul, criado pelo Tratado de Assunção em 26 de março de 1991, apesar da nomenclatura, é considerado uma União Aduaneira imperfeita. Isso por que o Bloco econômico tem um regime de exceções tributárias decorrente de diferenças internas entre os membros que impede a implantação de um único imposto aduaneiro comum a todos os Estados-membros.

Considerando que no MERCOSUL a TEC não vigora para todos os produtos dos Estados-partes — pois é permitida a elaboração de uma *lista de regime de adequação* para os produtos que não têm livre circulação no bloco econômico e sobre os quais incidem tarifas diferenciadas, e de uma *lista de exceções* para os produtos oriundos de terceiros países e importados pelos Estados do Mercosul que não se utilizam da TEC —, torna-se atualmente inviável a consolidação da união aduaneira, e difícil, ao menos teoricamente, a sua passagem para o outro estágio do processo integracionista: o mercado comum.¹²⁸

De acordo com o artigo 1º do Tratado de Assunção, estes são os princípios de criação do Mercado Comum do Sul:

ARTIGO I

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circular de bens serviços e fatores produtivos entre os países entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições me foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes — de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem

¹²⁸ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. pp.58-59.

—, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.¹²⁹

Portanto, o Mercosul é um Bloco Econômico intergovernamental que obedece as normas de Direito Internacional Público, sendo que as decisões adotadas levam em consideração o interesse dos Estados-membros, ou seja, “não existe qualquer característica de Direito Comunitário, sendo que as normativas emanadas pelas Instituições do bloco necessitam ser internalizadas (...).”¹³⁰ pelos Estados-membros.

3.2 Estados-membros

Todos os países da América do Sul, participam de alguma forma do Mercosul, seja como membro ou associado. Hoje a composição, de acordo com *site* oficial do MERCOSUL¹³¹, se dá da seguinte forma:

- a) Estados Partes: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai (desde 26 de março de 1991) e Venezuela (desde 12 de agosto de 2012, porém atualmente suspensão do Mercosul);
- b) Estado Parte em Processo de Adesão: Bolívia (desde 7 de dezembro de 2012);
- c) Estados Associados: Chile (desde 1996), Peru (desde 2003), Colômbia, Equador (desde 2004), Guiana e Suriname (ambos desde 2013).

3.3 Principais Tratados e Protocolos assinados no Mercosul

Conforme (Herz & Hoffman, 2004)¹³², os documentos assinados mais importantes para a constituição e evolução do MERCOSUL foram:

Tratados e Protocolos Mais Importantes do Mercosul	Data de Assinatura	Data da Entrada em Vigor	Principais Características
Tratado de Assunção	26/03/1991	29/11/1991	Cria o Mercosul
Protocolo de Brasília	17/12/1991	22/04/1993	Solução de controvérsias
Protocolo de Ouro Preto	17/12/1994	15/12/1995	Estrutura institucional definitiva, personalidade jurídica

¹²⁹ Decreto n. 350, de 21 de novembro de 1991 – Promulgador do MERCOSUL no Brasil.

¹³⁰ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.122.

¹³¹ MERCOSUL. (12 de dezembro de 2016). *MERCOSUL*. Fonte: Saiba mais sobre o MERCOSUL: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercossul#CRONO>

¹³² Herz, M., & Hoffman, A. R. (2004). *Organizações Internacionais: história e práticas*. Rio de Janeiro: Elsevier. p.204.

Protocolo de Ushuaia	24/07/1998	17/01/2002	Cláusula democrática Zona de Paz
Protocolo de Olivos	18/02/2002	10/02/2004	Corte Permanente de Solução de Controvérsias

Podemos ainda acrescentar aos acima mencionados, o Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços do Mercosul, o qual entrou em vigor em 07/12/2005 e o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, que entrou em vigor em 24/02/2007.

3.4 Órgãos Institucionais do Mercosul

A estrutura do Mercosul inicialmente ficou definida, de forma provisória, pelo Tratado de Assunção. Posteriormente, em 1994, com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, surgiu a estrutura atual do Bloco, com vigência por tempo indeterminado.

O protocolo de Ouro Preto dividiu os órgãos do Mercosul em: a) órgão com capacidade decisória e; b) órgãos de natureza consultiva.

3.4.1 Órgãos com capacidade decisória

3.4.1.1 Conselho do mercado comum (CMC)

É o órgão superior do Mercosul, ao qual cabe “a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição do Mercado Comum.”¹³³

O conselho está composto pelos ministros de Relações Exteriores e Economia (ou seus homônimos) dos Estados-Partes, que se reúnem todas as vezes que se considere necessário fazê-lo mas, segundo o art. 11 do TA e art. 6 do POP, participarão também os presidentes dos países-membros, pelo menos em uma reunião a cada seis meses (geralmente nos meses de julho e dezembro).¹³⁴

O conselho é um órgão de natureza intergovernamental e com poder de decisão. É considerado um órgão colegiado, haja vista que tem processo decisório por consenso, realizando-se de sessões e votações.

São as principais funções do CMC¹³⁵:

- a) velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;

¹³³ MERCOSUL. (1994). *Protocolo de Ouro Preto*. art. 3º.

¹³⁴ Diz, J. B. (2012). *Direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.30.

¹³⁵ MERCOSUL. (1994). *Protocolo de Ouro Preto*. art. 8º.

- b) formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum;
- c) exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul;
- d) negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais;
- e) Manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum;
- f) Criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos;
- g) Criar os órgãos que estime pertinentes, assim como modifica-los ou extingui-los;
- h) Esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões;
- i) Designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;
- j) Adotar decisões em matéria financeira e orçamentária;
- k) Homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum.

Alguns autores apontam semelhanças deste órgão do Mercosul com o Conselho da União Europeia, em relação à composição e funções, haja vista que os dois órgãos são responsáveis pelas políticas, cada um no âmbito de seu Bloco Econômico.

3.4.1.2 Grupo mercado comum (GMC)

É um órgão de natureza executiva, ao qual cabe a formulação das políticas do Bloco e a fiscalização do cumprimento pelos Estados das normas previstas nos Tratados.

É composto por “quatro membros titulares e quatro membros alternados de cada país, designados pelos respectivos governos e escolhidos obrigatoriamente entre os funcionários dos ministérios das Relações Exteriores, da Economia e dos Bancos Centrais.”¹³⁶

São as principais funções do GMC¹³⁷:

- a) velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus protocolos e dos acordos firmados no seu âmbito;
- b) fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum;
- c) negociar, com a participação de representantes de todos os Estados-partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites

¹³⁶ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.119.

¹³⁷ MERCOSUL. (1994). *Protocolo de Ouro Preto*. art.14.

estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais;

- d) eleger o diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;
- e) supervisionar as atividades da Secretaria do Mercosul.

3.4.1.3 Comissão de comércio do Mercosul (CCM)

“Órgão de natureza intergovernamental e decisória, criado pelo Protocolo de Ouro Preto, a CCM tem competência para fiscalizar o cumprimento das políticas comerciais pelos Estados-partes, visando o funcionamento da união aduaneira.”¹³⁸

É um órgão composto por quatro membros titulares e quatro suplentes, e tem prerrogativas para editar normas e resolução às quais ficam obrigados os Estados-membros.

São as principais funções da CCM¹³⁹:

- a) velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intraMercosul e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio;
- b) considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados-partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum;
- c) tomar as decisões vinculadas às de política comercial comum acordadas pelos Estados-partes;
- d) desempenhar as tarefas vinculadas à política comercial comum que lhe solicite o Grupo Mercado Comum.

A Comissão de Comércio do Mercosul pode, pelas suas características, ser comparada à Comissão Europeia, a qual também atua no Mercado Comum.

3.4.2 Órgãos de natureza consultiva

3.4.2.1 Parlamento do Mercosul

A antiga Comissão Parlamentar Conjunta (CPC) foi substituída pelo Parlamento do Mercosul em 2005, por meio da assinatura de um protocolo que oficializou a substituição. Este Parlamento do Mercosul representa o Parlamento dos Estados-membros, e busca a harmonização legislativa do Bloco Econômico.

¹³⁸ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.127.

¹³⁹ MERCOSUL. (1994). *Protocolo de Ouro Preto*. art.19.

“O Parlamento do Mercosul exerce papel preponderante nos procedimentos de incorporação e vigência das normativas, notadamente com vistas a garantir a eficácia das normas, de forma a dar maior segurança jurídica ao Direito da Integração no MERCOSUL.”¹⁴⁰

São as principais competências do Parlamento do Mercosul¹⁴¹:

- a) velar, no âmbito de sua competência, pela observância das normas do Mercosul;
- b) velar pela preservação do regime democrático nos Estados-partes, de acordo com as normas do Mercosul, e em particular com o Protocolo de Ushuaia sobre compromisso democrático no Mercosul, na República da Bolívia e República do Chile;
- c) elaborar e publicar anualmente um relatório sobre a situação dos direitos humanos nos Estados-partes, levando em conta os princípios e as normas do Mercosul;
- d) efetuar pedidos de informações ou opiniões por escrito aos órgãos decisórios e consultivos do Mercosul estabelecidos no Protocolo de Ouro Preto sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração;
- e) convidar, por intermédio da Presidência *Pro Tempore* do CMC, representantes dos órgãos do Mercosul, para informar e/ou avaliar o desenvolvimento do processo de integração, intercambiar opiniões e tratar aspectos relacionados com as atividades em curso ou assuntos em consideração;
- f) realizar reuniões semestrais com o Foro Consultivo Econômico-social a fim de intercambiar informações e opiniões sobre o desenvolvimento do Mercosul;
- g) receber, examinar e se for o caso encaminhar aos órgãos decisórios petições de qualquer particular, sejam pessoas físicas ou jurídicas, dos Estados-partes, relacionadas com atos ou omissões dos órgãos do Mercosul;
- h) emitir declarações, recomendações e relatórios sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração, por iniciativa própria ou por solicitação de outros órgãos do Mercosul.

Assim, percebe-se que não se trata de um órgão legislativo, mas “dotado de competências consultivas e que procura dar maior transparência ao processo de integração do Mercosul”¹⁴², tanto em relação aos Estados-membros quanto em relação aos cidadãos.

¹⁴⁰ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.131.

¹⁴¹ MERCOSUL. (09 de dezembro de 2005). *Protocolo constitutivo do Parlamento do Mercosul*. Fonte: MERCOSUL https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/7555/1/protocolo_pt.pdf.

¹⁴² Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.125.

3.4.2.2 Foro consultivo econômico e social (FCES)

Órgão consultivo, tem como finalidade assessorar o GMC em relação às políticas sociais e econômicas do Bloco. Suas funções podem ser comparadas às do Comitê Econômico e Social da União Europeia.

O Foro consultivo econômico e social é composto por nove delegados titulares e seus suplentes, designados por cada um dos Estados-membros, totalizando trinta e seis delegados titulares e o mesmo número de suplentes

Integrado, evidentemente, por personalidades de renomeado e reconhecido saber, tem o Foro Consultivo Econômico-Social função consultiva, o que, todavia, não o inibe de, a par de manifestações sobre assuntos específicos que lhe são submetidos, opinar e, inclusive, sugerir a tomada de medidas e a adoção de normas sobre matérias de fundo sócio-econômico. Suas recomendações serão dirigidas ao Grupo Mercado Comum, órgão executivo do Mercosul.¹⁴³

3.4.2.3 Secretaria do Mercosul (SM)

Órgão operacional do Mercosul, haja vista que o seu objetivo é assessorar os outros órgãos, é o único órgão de natureza permanente e tem sede em Montevideu, no Uruguai.

As principais funções da SM são:

- a) servir de arquivo oficial da documentação do Mercosul;
- b) editar o boletim oficial do Mercosul;
- c) informar regulamente os Estados-partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas de órgãos do Mercosul (...);
- d) registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas (...).

A Secretaria do Mercosul, com relação aos procedimentos arbitrais, atua no auxílio da condução dos processos, sendo sua responsabilidade avisar aos Estados sobre a ocorrência de litígios a serem solucionados pela via arbitral.

3.5 Ordenamento jurídico do Mercosul

O Mercosul, enquanto bloco econômico de natureza jurídica intergovernamental, regido pelas normas de Direito Internacional Público, indica que as decisões adotadas levem em conta os interesses dos Estados, diferentemente da União Europeia, bloco econômico de natureza jurídica supranacional, em que as decisões adotadas levam em conta os interesses do bloco econômico.¹⁴⁴

Assim, na falta de existência de qualquer elemento supranacional no Mercosul, as relações entre os Estados são regidas pelos princípios da *pacta sunt servanda* e da

¹⁴³ Pretti, F. (1999). MERCOSUL: a instituição e o sistema de solução de controvérsias. Blumenau: Ed. da FURB. p.119.

¹⁴⁴ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. pp.121-122.

reciprocidade, ou seja, o Estado sempre deve cumprir uma obrigação assumida por tratado e, caso descumpra, poderá sofrer sanções por isso.

De acordo com o Protocolo de Ouro Preto, são fontes jurídicas do Mercosul¹⁴⁵:

As fontes jurídicas do Mercosul são:

- I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;
- II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;
- III. As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

Portanto, são fontes primárias do Mercosul: o documento de constituição do bloco e todos aqueles outros que regulam o seu funcionamento. Já as fontes secundárias são aquelas emitidas pelo próprio Bloco Econômico (decisões, resoluções e diretrizes).

3.6 Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul.

Inicialmente, com a assinatura do Tratado de Assunção e conseqüente criação do Bloco Econômico, este documento estabeleceu um sistema provisório de resolução de controvérsias, o qual era obrigatório para os Estados-membros, no caso de surgirem divergências.

Em 1991, com a assinatura do Protocolo de Brasília, foram estabelecidas regras mais detalhadas para a solução de controvérsias no âmbito do Mercosul. “Tal protocolo não ganhou *status* de mecanismo definitivo, pois sua forma final somente deveria estar estabelecida antes de se culminar o processo de convergência da tarifa externa comum entre Estados membros o que, até 2003, não havia acontecido.”¹⁴⁶

Finalmente, em 2002, com a assinatura do Protocolo de Olivos, ocorreram diversas alterações substanciais no sistema de solução de conflitos do Mercosul, os quais serão estudados mais detalhadamente a seguir.

3.6.1 Tratado de Assunção

Como já mencionado, o Tratado de Assunção trouxe um sistema provisório de solução de controvérsias, o qual teve aplicação até a assinatura do Protocolo de Brasília.

Tal sistema não era totalmente original, pois utilizava mecanismos de solução de controvérsias já conhecidos no âmbito do Direito Internacional Público. As

¹⁴⁵ MERCOSUL. (1994). Protocolo de Ouro Preto.

¹⁴⁶ Nohmi, A. M. (2005). *Arbitragem Internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados*. Belo Horizonte: Del Rey. p.56.

inovações e adaptações introduzidas buscaram adaptá-los à realidade política e econômica vivida pelos Estados-membros, quando da criação do Mercosul.¹⁴⁷

O procedimento adotado tinha três fases:

- a) negociações diretas: Como já estudado, é a negociação entre os próprios Estados, sem prazo para a concretização.
- b) considerações do Grupo Mercado Comum: Não havendo êxito nas negociações diretas, “os Estados-partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo.”¹⁴⁸
- c) recomendações do Conselho Mercado Comum: Ainda persistindo a peleja, o imbróglio seria levado ao órgão superior do Mercosul, o qual adotaria as recomendações pertinentes.

Assim, verifica-se que este sistema provisório de resolução de controvérsias era muito rudimentar, haja vista que não estipulava, sequer, sanções para o caso de descumprimento das recomendações. Tal percepção instigou os Estados-membros a elaborar, rapidamente, um mecanismo mais eficiente de solução de conflitos, o que aconteceu por meio do Protocolo de Brasília.

3.6.2 Protocolo de Brasília

Criado em 17 de dezembro de 1991, o Protocolo de Brasília versa sobre a solução de controvérsias no âmbito do Mercosul. Tal instituto surgiu da percepção dos Estados-membros sobre a necessidade de um mecanismo que assegurasse a justiça e equidade na relação entre estes.

O procedimento previsto no Protocolo de Brasília, cuja aplicação é competência do GMC, é dividido em duas fases: uma diplomática, que se inicia com as negociações diretas entre as partes e posteriormente segue com a mediação do GMC; outra, arbitral, através da constituição do tribunal arbitral, o que somente ocorrerá se as partes não lograrem êxito na solução de suas controvérsias.¹⁴⁹

Portanto, a solução de conflitos trazida pelo Protocolo de Brasília pode ser dividida em duas partes: diplomática e arbitral, as quais serão estudadas a seguir.

¹⁴⁷ Nohmi, A. M. (2005). *Arbitragem Internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados*. Belo Horizonte: Del Rey. p.53.

¹⁴⁸ Decreto n. 350, de 21 de novembro de 1991 – Promulgador do MERCOSUL no Brasil. Anexo III – Solução de Controvérsias

¹⁴⁹ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.218.

3.6.2.1 Fase diplomática

Podemos esquematizar esta fase da seguinte forma:

- a) surgindo uma controvérsia, os Estados-partes deverão tentar resolver a questão mediante negociações diretas, do que prestarão informações ao GMC;
- b) decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja solução para a controvérsia, haverá a intervenção do GMC, que atuará como mediador. Nesta ocasião, o GMC, após dar oportunidades às partes para que se manifestem sobre o objeto da controvérsia, poderá utilizar-se do assessoramento de peritos, que darão parecer com a finalidade de subsidiar a solução a ser proposta;
- c) o GMC formulará recomendações aos Estados-partes, as quais deverão ser aceitas por consenso entre os litigantes;
- d) caso as partes não aceitem as recomendações do GMC, instaurar-se-á o procedimento arbitral, mediante prévia comunicação pelo Estado interessado.¹⁵⁰

Assim, temos que, nesta fase, como já trazido pelo Tratado de Assunção, existem as figuras das Negociações Diretas e a Intervenção do Grupo Mercado Comum. Entretanto, tais institutos foram claramente aprimorados com o advento do Protocolo de Brasília, primando pela celeridade do processo, estipulando um prazo máximo de quinze dias para as negociações diretas e trinta dias para o procedimento de intervenção do Grupo Mercado Comum.

Importante mencionar que o Protocolo de Brasília trouxe a possibilidade da participação de particulares no procedimento de solução de conflitos.

Qualquer particular, pessoa física ou jurídica, que vier a sofrer, por qualquer dos Estados-membros, sanção ou aplicação de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatório ou de concorrência desleal, em violação ao Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das decisões do Conselho Mercado Comum, resoluções do Grupo Mercado Comum ou das diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.¹⁵¹

Tal sistema de acesso aos particulares possibilita a este somente realizar a reclamação em âmbito administrativo e “na Seção Nacional do GMC de sua residência ou da sede habitual de seus negócios, todavia sem efetiva participação nos procedimentos subsequentes, pois a questão é levada à apreciação dos órgãos do Mercosul e dos próprios Estados envolvidos.”¹⁵² Portanto, tal possibilidade de acesso aos particulares, não garante de forma direta e efetiva a tutela dos direitos destes.

¹⁵⁰ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. pp.218-219.

¹⁵¹ Nohmi, A. M. (2005). *Arbitragem Internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados*. Belo Horizonte: Del Rey. pp.85-86.

¹⁵² Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.223.

3.6.2.2 Fase arbitral

Com a assinatura e posterior início da vigência do Protocolo de Brasília, o instituto da arbitragem se tornou obrigatório no âmbito do Mercosul, caso sejam frustradas as tentativas de solução de conflitos no âmbito da fase diplomática.

Para iniciar o procedimento arbitral deve “o Estado interessado comunicar sua intenção à Secretaria Administrativa do Mercosul”¹⁵³, órgão responsável pela operacionalização de tal procedimento.

Pode-se então esquematizar o procedimento arbitral no âmbito do Mercosul da seguinte forma:

- a) constituição de um tribunal *ad hoc*, composto por três árbitros, incumbindo a cada Estado-parte litigante indicar um, no prazo de quinze dias, sendo o terceiro escolhido, não nacional, por comum acordo entre as partes ou, na sua impossibilidade, por sorteio de um árbitro, numa lista de dezesseis, organizada pelo GMC;
- b) escolhidos os árbitros, o tribunal fixará sua sede e seguirá as regras, observando o contraditório e a produção de prova;
- c) instalado o tribunal arbitral, este irá proferir sua decisão segundo as disposições do ordenamento jurídico do Mercosul e os princípios do Direito Internacional pertinentes à questão, podendo decidir, mediante autorização das partes, por equidade, no prazo de trinta dias. As decisões são tomadas por maioria;
- d) as decisões são inapeláveis, devendo ser cumpridas de imediato ou no prazo fixado pelo tribunal, facultando-se aos litigantes, no prazo de quinze dias, solicitar esclarecimentos a respeito da decisão ou da forma como deverá ser cumprida;
- e) as despesas são custeadas pelos Estados-partes, em proporções iguais, e as decisões são lavradas nos idiomas espanhol e português.¹⁵⁴

Importante complementar com o fato de que o Protocolo de Brasília traz a possibilidade de medidas cautelares no âmbito do procedimento arbitral, caso veja a existência dos pressupostos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso de não cumprimento da sentença arbitral pelo Estado vencido, poderão “os Estados vencedores adotar medidas compensatórias temporárias em face do mesmo, como forma de penalizá-lo pelo seu descumprimento.”¹⁵⁵

¹⁵³ Nohmi, A. M. (2005). *Arbitragem Internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados*. Belo Horizonte: Del Rey. p.98.

¹⁵⁴ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. pp.219-220.

¹⁵⁵ Nohmi, A. M. (2005). *Arbitragem Internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados*. Belo Horizonte: Del Rey. p.102.

3.6.3 *Protocolo de Olivos*

Os Estados-membros do Mercosul, ainda percebendo a necessidade de melhoria do sistema de solução de controvérsias, assinaram em 18/02/2002 o Protocolo de Olivos, o qual substituiu o Protocolo de Brasília. “Com esse Protocolo pretendia-se dar maior segurança às relações jurídicas sucedidas no âmbito do Mercosul, pra garantir uma correta interpretação e aplicação de seus instrumentos fundamentais, bem como de todo o conjunto normativo.”¹⁵⁶

Interessante ressaltar que o Protocolo de Olivos ainda é um sistema provisório de solução de controvérsias, haja vista que, conforme acordado anteriormente pelo Bloco, o sistema de resolução de conflitos definitivo somente será estabelecido quando acontecer a implantação do processo de convergência da tarifa externa comum (TEC).

Algumas inovações foram trazidas por este novo Protocolo em detrimento do anterior. A primeira delas é que “pelo estabelecido no Protocolo de Olivos, surgida a controvérsia, quer decorrente de violação das normas do bloco econômico, ou da OMC, poderão os Estados eleger a via procedimental a ser adotada.”¹⁵⁷

Assim, abriu-se a possibilidade dos Estados-membros do Mercosul recorrerem ao sistema de solução de conflitos da OMC ou de outros acordos preferenciais de comércio que estes Estados fizerem parte, ficando à cargo do demandante efetuar esta “escolha”.

Outra grande inovação foi a institucionalização do procedimento, com a criação de regras mais claras, inclusive estabelecendo um Tribunal Permanente de Recursos, composto por 5 (cinco) membros, com mandato de 2 (dois) anos, todos com disponibilidade permanente para o desempenho de suas funções.¹⁵⁸

Tal Tribunal Permanente, além de ser uma via recursal para os os laudos arbitrais emitidos, pode, ainda, de acordo com critérios pré-estabelecidos pelo CMC, manifestar-se sobre opiniões e consultas que lhe foram solicitadas.

Com o protocolo de Olivos, adotou-se também uma cláusula de confiabilidade, ou seja, os documentos apresentados para a solução de controvérsias ficam reservados às partes envolvidas no imbróglio, com exceção dos laudos arbitrais.

Admitiu-se também que, a qualquer momento do procedimento, a parte que apresentou a controvérsia ou a reclamação poderia desistir das mesmas ou as partes

¹⁵⁶ Nohmi, A. M. (2005). *Arbitragem Internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados*. Belo Horizonte: Del Rey. p.88.

¹⁵⁷ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.226.

¹⁵⁸ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.133.

envolvidas poderiam transigir. Em ambos os casos, dar-se-ia por concluída a controvérsia ou a reclamação.¹⁵⁹

Além disso, “outra novidade trazida pelo PO foi a possibilidade de que os juízes nacionais possam solicitar opinião consultiva ao TPR sobre a aplicação da norma Mercosul.”¹⁶⁰

Com relação aos procedimentos, estes continuam sendo divididos em duas fases: diplomática e arbitral, com algumas alterações, conforme ver-se-á a seguir.

3.6.3.1 Fase diplomática

Com relação às negociações diretas, o Protocolo de Olivos não trouxe nenhuma alteração, permanecendo os mesmos procedimentos já estudados no Protocolo de Brasília.

Entretanto, quando se trata da Intervenção do Grupo Mercado Comum, esta, com o advento do Protocolo de Olivos, passou a não ser mais obrigatória, ou seja, é facultado às partes “a submissão da controvérsia ao Grupo Mercado Comum, concomitantemente ao início do procedimento arbitral ou à opção pelo início imediato do procedimento arbitral”.¹⁶¹ Tal possibilidade tem o intuito de evitar divergências de interpretação do direito do Mercosul pelos juízos dos Estados-membros.

Quando se trata do acesso dos particulares à solução de conflitos no âmbito do Mercosul, tem-se mantidas as mesmas condições e procedimentos já estabelecidos pelo Protocolo de Brasília.

3.6.3.2 Fase arbitral

Após estudos e negociações, chegou-se ao Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, assinado em fevereiro de 2002. O Protocolo de Brasília foi derogado expressamente pelo de Olivos, o qual está em vigor desde 2004. O novo protocolo objetivou implementar nova sistemática, visando consolidar a segurança jurídica e melhoria procedimental do sistema de solução de controvérsias.¹⁶²

Da mesma forma que no Protocolo de Brasília, no Protocolo de Olivos o procedimento arbitral inicia-se a pedido de qualquer dos Estados-partes do Mercosul.

Duas foram as alterações trazidas pelo novo Protocolo quando ao início do procedimento arbitral. A primeira possibilita as partes remeter a controvérsia à arbitragem tão logo estejam superadas as negociações diretas, independentemente da submissão da mesma ao Grupo Mercado Comum. A segunda, transfere a

¹⁵⁹ Nohmi, A. M. (2005). *Arbitragem Internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados*. Belo Horizonte: Del Rey. p.92.

¹⁶⁰ Diz, J. B. (2012). *Direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.56.

¹⁶¹ Nohmi, A. M. (2005). *Arbitragem Internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados*. Belo Horizonte: Del Rey. p.93.

¹⁶² Campos, D. A. (2012). *Direito internacional: público, privado e comercial*. São Paulo: Saraiva. p.199.

competência da gestão dos procedimentos da arbitragem do Grupo Mercado Comum para a Secretaria Administrativa do Mercosul.¹⁶³

Assim, como alterações substanciais trazidas pelo Protocolo de Olivos, temos a já estudada possibilidade de se recorrer à via arbitral, mesmo sem exaurir todas as vias diplomáticas propostas pelo Protocolo, e a alteração da competência da gestão dos procedimentos do GMC para a Secretaria Administrativa do Mercosul.

Quanto aos procedimentos de arbitragem, podemos elencar algumas alterações trazidas pelo protocolo de Olivos, dentre os quais, os principais são:

- a) aumento de dez para doze o numero de árbitros indicados por cada Estado-membro para compor a lista do Mercosul;
- b) o prazo para cumprimento dos laudos arbitrais passou a ser determinado pelo tribunal arbitral, ou, na falta deste, fica definido o prazo de trinta dias;
- c) criou-se a possibilidade de recursos dos laudos arbitrais;

As demais alterações nos procedimentos são meramente formais, não causando impacto no objeto de estudo deste trabalho.

3.7 Estudo de Caso

Neste tópico será realizado um estudo de caso concreto de um conflito comercial no âmbito internacional que envolva algum país do Mercosul, com o objetivo de pesquisar as características e possíveis soluções do conflito estudado.

O caso a ser estudado refere-se a um litígio nas relações comerciais internacionais com Estados fora do bloco comercial e que está a ser resolvido no âmbito das regras gerais do comércio internacional implementadas pela OMC. Não é aqui analisado, em concreto, nenhum conflito comercial no plano interno do Mercosul. Tipicamente, cada bloco tem as suas próprias formas de solução de litígios de comércio entre os seus membros. No caso do Mercosul, não existindo uma integração supranacional, a forma é de tipo intergovernamental e não se afasta dos mecanismos de Direito Internacional Público clássico, como anteriormente explicado.

Interessante ressaltar que, de acordo com o previsto no Protocolo de Olivos, em seu artigo 1, item 2:

(...)

2. As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da

¹⁶³ Nohmi, A. M. (2005). *Arbitragem Internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados*. Belo Horizonte: Del Rey. p.103.

Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados Partes do MERCOSUL poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro.¹⁶⁴

(...)

Assim, mesmo o litígio comercial sendo entre países integrantes do Mercosul, existe a previsão expressa no Protocolo de Olivos que possibilita ao demandante optar por submeter a controvérsia à Organização Mundial do Comércio ou a outro foro.

3.7.1 Resumo do Caso

O caso selecionado para estudo trata-se de um conflito de comércio internacional entre a República Federativa do Brasil (reclamante) e os Estados Unidos da América (demandado), sendo que tal caso foi comunicado à Organização Mundial do Comércio na data de 27 de novembro de 2008 e registado com o número DS382.

O caso se refere à uma divergência de entendimento entre os governos em litígio com relação à tarifação sobre a importação do suco de laranja brasileiro pelos americanos.

O Brasil questiona algumas leis, regulamentos, procedimentos administrativos, práticas e metodologias dos Estados Unidos utilizadas para o cálculo das margens de *dumping* nas revisões administrativas, envolvendo a utilização da “redução a zero” e a sua aplicação em avaliações administrativas *antidumping*.

O reclamante alega que a legislação e a postura adotadas pelos Estados Unidos são incompatíveis com as obrigações assumidas pelos países signatários do Acordo de Marrakesh e seus anexos, mais especificamente:

- a) o artigo 2º e parágrafos 1 e 2 do artigo 6º do GATT de 1994;
- b) o artigo 1º, parágrafos 1, 4 e 4.2 do artigo 2º, parágrafos 1 e 3 do artigo 9º, parágrafo 2 do artigo 11 e o parágrafo 4 do artigo 18 do Acordo *Antidumping*;
- c) o parágrafo 4 do artigo 16 do acordo sobre a OMC.

Sob tais fundamentos, o Brasil levou o caso ao conhecimento da Organização Mundial do Comércio no intuito de buscar uma solução às possíveis práticas abusivas dos Estados Unidos.

¹⁶⁴ MERCOSUL. (s.d.). *Protocolo de Olivos: Para a solução de controvérsias no Mercosul*. Fonte: MERCOSUL: <http://www.mercosul.gov.br/40-normativa/tratados-e-protocolos/122-protocolo-de-olivos>

3.7.2 Sobre o processo e procedimentos para a solução do conflito

Inicialmente, o procedimento para a tentativa da resolução de conflitos na Organização Mundial do Comércio começa com a celebração de consultas entre os países litigantes, sendo que, nesta etapa, busca-se definir a questão objeto do conflito, além de tentar encontrar uma solução em conjunto para resolver o problema.

Para o início do procedimento na Organização Mundial do Comércio, o Brasil solicitou a abertura de consultas com os Estados Unidos com base no artigo 4 do *Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias*¹⁶⁵, segundo o qual:

Artigo 4

Consultas

(...)

Cada Membro se compromete a examinar com compreensão a argumentação apresentada por outro Membro e a conceder oportunidade adequada para consulta com relação a medidas adotadas dentro de seu território que afetem o funcionamento de qualquer acordo abrangido.

(...)

O pedido de consultas DS382 também se fundamenta no artigo XXII do *acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994* ("GATT de 1994")¹⁶⁶, o qual versa:

Article XXII: Consultation

1. Each contracting party shall accord sympathetic consideration to, and shall afford adequate opportunity for consultation regarding, such representations as may be made by another contracting party with respect to any matter affecting the operation of this Agreement.

2. The CONTRACTING PARTIES may, at the request of a contracting party, consult with any contracting party or parties in respect of any matter for which it has not been possible to find a satisfactory solution through consultation under paragraph 1.

Ainda, o supracitado pedido de consultas também se fundamenta nos parágrafos 2 e 3 do artigo 17 do *Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT de 1994* ("Anti-Dumping da OMC")¹⁶⁷, o qual estipula:

¹⁶⁵ Organização Mundial do Comércio. (s.d.). *Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias*. Acesso em 09 de 05 de 2017, disponível em Ministério das Relações Exteriores - Brasil: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/OMC%20ANEXO%20%20Entendimento%20relativo%20as%20normas%20e%20procedimentos%20sobre%20solucao%20de%20controversias.pdf>

¹⁶⁶ World Trade Organization. (s.d.). *Agreement on Implementation of Article VI of the GATT 1994*. Acesso em 10 de 05 de 2017, disponível em World Trade Organization: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf

¹⁶⁷ World Trade Organization. (s.d.). *Agreement on Implementation of Article VI of the GATT 1994*. Acesso em 10 de 05 de 2017, disponível em World Trade Organization: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf

Article 17

Consultation and Dispute Settlement

(...)

17.2 Each Member shall afford sympathetic consideration to, and shall afford adequate opportunity for consultation regarding, representations made by another Member with respect to any matter affecting the operation of this Agreement.

17.3 If any Member considers that any benefit accruing to it, directly or indirectly, under this Agreement is being nullified or impaired, or that the achievement of any objective is being impeded, by another Member or Members, it may, with a view to reaching a mutually satisfactory resolution of the matter, request in writing consultations with the Member or Members in question. Each Member shall afford sympathetic consideration to any request from another Member for consultation.

(...)

Com o procedimento instaurado e as consultas abertas no Órgão de Solução de Conflitos, o reclamante deve notificar também, por escrito, os Conselhos e Comitês pertinentes da OMC.

Em seguida, o Japão solicitou a sua associação às consultas alegando ter um interesse no litígio, haja vista que possuía uma demanda em curso em face dos Estados Unidos (DS322) que parecia ter por base matéria semelhante.

Em regra, o prazo para a realização das consultas é de 30 dias a partir do recebimento da solicitação pelo demandado, salvo se for acordado prazo diferente entre as partes, o que aconteceu no presente caso, haja vista que as consultas aconteceram em 16 de janeiro de 2009.

Interessante ressaltar que, no caso em estudo, na data de 22 de maio de 2009, ou seja, mais de quatro meses após a realização das consultas, o Brasil (reclamante) apresentou um adendo à solicitação inicial de celebração de consultas visando a complementação do pedido. Nesse adendo, o reclamante solicita a continuação da celebração de consultas com o país demandado sobre o mesmo assunto da solicitação inicial, mas para discutir a tarifação do produto (suco de laranja) em períodos diferentes.

As novas consultas foram realizadas em 18 de junho de 2009. Apesar da natureza confidencial de tal procedimento, sabemos que as tentativas de acordo entre os países em litígio não logrou êxito, haja vista que, em 20 de agosto de 2009, o Brasil solicitou à OMC o estabelecimento de um Grupo Especial (Painel) para dar seguimento aos procedimentos de solução do conflito.

O grupo especial, salvo negociação entre as parte com regras diferentes, é composto por três pessoas, às quais devem ser qualificadas, independentes e terem domínio do assunto em discussão, sendo que, os nacionais de países que são parte na controvérsia ou terceiros interessados, em geral, não podem compor o Grupo Especial.

Assim, em 25 de setembro de 2009, foi estabelecido o Grupo Especial, e, posteriormente, em 10 de maio de 2010 foram designados os três membros deste. Tal grupo, de acordo com o artigo 11 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, tem as seguintes funções:

Artigo 11

Função dos Grupos Especiais

A função de um grupo especial é auxiliar o OSC a desempenhar as obrigações que lhe são atribuídas por este Entendimento e pelos acordos abrangidos. Consequentemente, um grupo especial deverá fazer uma avaliação objetiva do assunto que lhe seja submetido, incluindo uma avaliação objetiva dos fatos, da aplicabilidade e concordância com os acordos abrangidos pertinentes, e formular conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões previstas nos acordos abrangidos. Os grupos especiais deverão regularmente realizar consultas com as partes envolvidas na controvérsia e propiciar-lhes oportunidade para encontrar solução mutuamente satisfatória.¹⁶⁸

Alguns países solicitaram a sua participação como terceiros interessados na atuação do Grupo Especial do presente caso, dentre eles a Argentina e o Japão, além da União Europeia.

Com relação aos procedimentos do Grupo Especial, são realizados em reunião fechada, podendo somente comparecer as partes em litígios, e os terceiros caso tenham sido convidados. A confidencialidade do processo se estende aos documentos apresentados pelas partes e terceiros, assim como as deliberações emitidas pelo Painel.

Quanto à apresentação das razões por parte dos litigantes e dos terceiros interessados, tal etapa é realizada da seguinte forma:

Artigo 12

(...)

6. Cada parte em controvérsia deverá consignar suas argumentações escritas ao Secretariado para transmissão imediata ao grupo especial e à outra parte ou às outras partes em controvérsia. A parte reclamante deverá apresentar sua primeira argumentação antes da primeira argumentação da parte demandada, salvo se o

¹⁶⁸ Organização Mundial do Comércio. (s.d.). *Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias*. Acesso em 09 de 05 de 2017, disponível em Ministério das Relações Exteriores - Brasil: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/OMC%20ANEXO%202%20Entendimento%20relativo%20as%20normas%20e%20procedimentos%20sobre%20solucao%20de%20controversias.pdf>

grupo especial decidir, ao estabelecer o calendário previsto no parágrafo 3 e após consultar as partes em controvérsia, que as partes deverão apresentar suas argumentações simultaneamente. Quando se houver decidido pela consignação sucessiva das primeiras argumentações, o grupo especial deverá fixar um prazo rígido para recebimento das argumentações da parte demandada. Quaisquer argumentações escritas posteriores deverão ser apresentadas simultaneamente.¹⁶⁹

(...)

O prazo para a realização dos trabalhos, em regra, é de seis meses. Porém, no caso em estudo o Grupo Especial se manifestou informando a dilação deste prazo, alegando problemas de calendário.

De acordo com o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, finalizada a fase de instrução, o Grupo Especial disponibiliza aos litigantes os capítulos expositivos do relatório, sendo possível que as partes tenham comentários por escrito.

Após, antes do relatório final, ainda é disponibilizado às partes uma prévia deste, no qual já constam as conclusões e determinações do Grupo Especial, sendo que as partes podem solicitar a revisão de pontos específicos deste documento.

Por fim, é disponibilizado o relatório final, o que, no presente caso, aconteceu em 25 de março de 2011. Tal relatório concluiu, resumidamente, a procedência das alegações do reclamante (Brasil), recomendando que o Órgão de Solução de Controvérsias solicitasse ao demandado (Estados Unidos) a adequação das suas medidas às obrigações decorrentes do Acordo *Antidumping*.

De posse do relatório com as recomendações, cabe ao Órgão de Solução de Conflitos adotá-lo na próxima reunião, a não ser que a parte derrotada notifique o OSC sobre a sua decisão de interpor recurso de apelação, ou que os membros do OSC decidam por consenso não adotar o relatório do Grupo Especial.

No caso em estudo, não havendo a interposição de recurso por parte do demandado, o relatório do Grupo Especial foi adotado em reunião do OSC realizada em 17 de junho de 2011.

Assim, logo em seguida, as partes litigantes comunicaram ao Órgão de Solução de Conflitos um acordo para a aplicação das recomendações por parte do demandado, a ser realizada em um período de 09 meses, com prazo final em 17 de março de 2012.

¹⁶⁹ Organização Mundial do Comércio. (s.d.). *Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias*. Acesso em 09 de 05 de 2017, disponível em Ministério das Relações Exteriores - Brasil: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/OMC%20ANEXO%202%20Entendimento%20relativo%20as%20normas%20e%20procedimentos%20sobre%20solucao%20de%20controversias.pdf>

Isso feito, o demandado (Estados Unidos) passou a comunicar, periodicamente, a situação da aplicação das recomendações previstas pelo OSC. Porém, surgiram diferenças de entendimento entre os litigantes com relação ao alcance temporal das medidas constantes da recomendação, as quais dificultaram às partes colocar fim à controvérsia.

Assim, com o fim do prazo inicialmente estabelecido, na data de 03 de abril de 2012 as partes submeteram ao OSC uma petição com procedimentos a serem adotados pelas partes para a solução desta diferença de interpretação em específico.

Tal petição, estabelecia critérios para a supervisão da aplicação das recomendações e decisões (artigo 21 do ESC) e, até mesmo para a compensação e suspensão de concessões (artigo 22 do ESC), tendo em vista que também é papel do Órgão de Solução de Conflitos supervisionar a aplicação das recomendações. Neste documento havia também a previsão de arbitragem entre as partes.

Apesar disso, as partes acordaram uma solução satisfatória para ambos em 14 de fevereiro de 2013, da qual informaram o Órgão de Solução de Conflitos, colocando fim no conflito sem a necessidade de outros procedimentos de mediação ou a atuação coercitiva do OSC.

Como evidencia o estudo do presente caso, existem algumas diferenças que já se podem começar a antecipar, entre a maneira como é abordada a Resolução de Conflitos Comerciais Internacionais pelo Mercosul e pela União Europeia, de acordo com as características de cada Bloco Econômico.

A mais evidente resulta, como já referido, da própria natureza de cada Bloco e do estágio de integração dos seus membros. No Mercosul (União Aduaneira imperfeita), não existe a figura da supranacionalidade tal qual na União Europeia (União Econômica e Monetária), isso posto, cada Estado-membro do Mercosul trata os litígios comerciais internacionais com Estados não membros de forma autônoma e individual.

Outra diferença que já se pode apontar também é a questão da força política. Nota-se que a maioria dos conflitos comerciais internacionais no âmbito da Organização Mundial do Comércio são resolvidos em fase de consultas, por meio de negociação entre as partes, ou seja, antes da solicitação de estabelecimento do Grupo Especial que visa a mediação do litígio.

Assim, tem-se que o poder de negociação que detém um Bloco Econômico, representando seus Estados-membros, como no caso da União Europeia, é muito maior do que o de um país, pertencente a um Bloco, mas atuando como parte isolada do litígio, sejam as partes reclamantes ou demandados.

Isso posto, com o estudo do presente litígio DS382 envolvendo a República Federativa do Brasil (reclamante) e os Estados Unidos da América (demandado) no âmbito do Órgão de Solução de Conflitos da Organização Mundial do Comércio, consegue-se perceber, de forma prática, alguns dos mecanismos de solução de conflitos internacionais estudados anteriormente (e antecipar algumas diferenças entre as condutas da União Europeia e dos membros do Mercosul com relação à resolução de conflitos comerciais internacionais). Para uma melhor compreensão questão deste tópico, vejamos agora o caso da União Europeia.

4 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE COMÉRCIO: O CASO DA UNIÃO EUROPEIA

Assim como a pesquisa sobre o Mercosul, o estudo da União Europeia também poderia ser realizado sob vários enfoques: político, social, econômico, etc. Entretanto, para atingir a finalidade desta pesquisa, que é o sistema de solução de controvérsias dos Blocos Econômicos, o escopo principal será mantido nos aspectos jurídicos da União Europeia.

4.1. Breve histórico e características gerais

A ideia de se criar organização regional europeia é antiga, mas esta só se materializou depois da segunda guerra mundial. De um modo geral, todos os projetos de criação de uma organização mundial, a partir do projeto do Abade SAINT PIERRE (1713), eram a rigor de índole europeia. Em 1929, Aristide BRIAND propôs a criação de uma União Europeia; HITLER, igualmente, pretendia uma Europa unificada, mas esta sob a hegemonia do IIIº Reich alemão e da Itália, nos moldes de *pax romana*. Com a Segunda Guerra Mundial, o movimento intensificou-se graças principalmente aos governos exilados que se encontravam em Londres, movimento este que culminou com a *Declaração das Resistências Europeias* de 1944.¹⁷⁰

Considera-se que o processo de integração europeu começou, na dimensão econômica, com a formação do Benelux, em 05/09/1944, o qual era a formação de uma união aduaneira entre Bélgica, Holanda e Luxemburgo e, na dimensão política, com a assinatura do Protocolo de Haia, que entrou em vigor em 01/01/1948, o qual foi um primeiro passo na integração dos países europeus.

Nesse contexto, foi o plano Schuman (1950) que assumiu o papel de catalisador da integração europeia, ao lado da criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) em 1951, firmada no Tratado de Paris. Simbolicamente, para a história da integração, o dia 9 de maio, no qual o ministro das Relações Exteriores francês Robert Schuman proferiu a declaração, tornou-se o “Dia da Europa”. A CECA passou a ser considerada o embrião do bloco europeu.¹⁷¹

Assim, a integração da União Europeia se iniciou com a assinatura do Tratado de Paris, o qual instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e criou consigo a primeira Autoridade Supranacional, “a denominada Alta Autoridade, dotada de competências para regulamentar a produção, a comercialização e a distribuição do carvão e do aço.”¹⁷²

O Tratado, ou “Tratados” de Roma (1957), devido à existência de dois pilares no âmbito da consolidação do processo de integração, é considerado o marco institucional inicial do processo de constituição do bloco europeu. Em 1957, com entrada em vigor em 1958, foram estabelecidas a Comunidade Econômica Europeia

¹⁷⁰ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva.

¹⁷¹ Pecequillo, C. S. (2014). *A União Europeia: os desafios, a crise e o futuro da integração*. Rio de Janeiro: Elsevier. p.9.

¹⁷² Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.82.

(CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom). Naquele momento, eram parte integrante do bloco a França, a Alemanha Ocidental, a Itália, a Bélgica, a Holanda e Luxemburgo.¹⁷³

Assim, no início haviam três Comunidades estabelecidas, quais sejam, CECA, CEE e Euratom, cada uma com suas instituições e ordenamento jurídico próprios, sendo alguns órgãos compartilhados entre si.

Estruturalmente, a CEE e a Euratom estavam assim definidas: Assembleia, Conselho, Comissão e Tribunal de Justiça, cada comunidade composta por instituições independentes. Posteriormente, através do Tratado de Fusão assinado em Bruxelas, em 08.08.1965, foram criados um Conselho e Comissão únicos, substituindo o Conselho de Ministros e a Alta Autoridade da CECA e o Conselho e a Comissão da CEE e da Euratom, respectivamente.¹⁷⁴

Com o notório sucesso da integração entre os países já pertencentes ao Bloco, vários outros Estados começaram a demonstrar interesse em participar, os quais serão mencionados oportunamente.

O desenvolvimento do processo integracionista europeu teve início com a assinatura do Ato Único Europeu, em 17.02.1986, que entrou em vigor em 01.07.1987, o qual, além de promover grandes alterações e reformas nas estruturas dos órgãos comunitários, introduziu políticas visando a instituir, ao final de 1992, um mercado comum, cujo perfeito funcionamento dependeria da eficácia das decisões dos organismos comunitários.¹⁷⁵

Assim, em 1992, com o advento do Tratado de Maastricht, foi realmente criada a União Europeia, a qual é “composta por relações de cooperação entre os Estados europeus em três campos diferentes: o plano comunitário (...), o plano da Política Externa e Segurança Comum (...), e o campo da cooperação policial e judiciária em matéria penal.”¹⁷⁶

A União Europeia, nessa altura, fundamentava-se em três pilares:

- a) Comunidade Europeia: vigora a supranacionalidade e existem diversas políticas comuns (comunitárias), nomeadamente na área do mercado único;
- b) Assuntos de Cooperação e Justiça, objetivando a criação de um espaço interno de segurança, por meio da cooperação policial, combate ao tráfico de drogas, combate à imigração ilegal, etc.;

¹⁷³ Pecequillo, C. S. (2014). *A União Europeia: os desafios, a crise e o futuro da integração*. Rio de Janeiro: Elsevier. p.12.

¹⁷⁴ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.45.

¹⁷⁵ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.46.

¹⁷⁶ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.485.

- c) Política Externa e de Segurança Comum (PESC), objetivando dar maior coerência e consistência a uma política externa e de segurança partilhada por todos os Estados-membros.

Posteriormente, com o advento do Tratado de Amsterdã, em 1997, o Bloco reforçou a sua integração como união monetária com a eliminação sucessiva das moedas dos Estados-membros — a união económica e monetária já estava prevista no Tratado de Maastricht —, as quais foram, em grande parte, substituídas pelo Euro até 2002. Sendo que, dentro da União Europeia, alguns Estados mantêm as suas moedas nacionais, seja por opção política, seja por não preencherem os requisitos para fazerem parte da Zona Euro.

Há também a figura do Banco Central Europeu, instituição de carácter supranacional, órgão que passou a ser competente para propor as políticas macroeconómicas do Bloco, objetivando a estabilidade financeira.

Após, no ano de 2001, foi assinado o Tratado de Nice, o qual trouxe modificações no sistema de integração e funcionamento das instituições, devido à perspectiva de alargamentos a novos Estados do Leste europeu. Tal Tratado entrou em vigor em 2003, alterando nomeadamente o sistema decisório das instituições e órgãos da União Europeia.

Em 2004, tentou-se a aprovação um tratado para a criação de uma “Constituição Europeia”, porém, com o “não” da população de França e Holanda em sede de referendo, ocorridos ambos em 2005, tal proposta foi abandonada.

Já em 2007, foi assinado o Tratado de Lisboa o qual tem o objetivo de tornar a União Europeia mais eficiente, democrática e transparente, modificando a estrutura existente em seu âmbito. Tal Tratado foi ratificado por todos os países membros e entrou em vigor em dezembro de 2009.

Com a entrada em vigor do atual Tratado de Lisboa, em finais de 2009, a estrutura jurídica dos três pilares foi oficialmente extinta. (Na realidade estes subsistem ainda que de forma não explícita, pois o funcionamento da União Europeia não é uniforme nas diferentes áreas dos antigos três pilares). O mesmo aconteceu com a Comunidade Europeia, que foi absorvida pela União Europeia, a qual é atribuída agora personalidade jurídica, passando a ser um ente jurídico plenamente autónomo.

Outras mudanças relevantes trazidas pelo Tratado de Lisboa foram estas:

- a) Fim das presidências rotativas do Conselho Europeu: o Presidente passa a ser eleito pelo Conselho, por maioria qualificada, pelo prazo de dois anos e meio, havendo a possibilidade de uma renovação.

- b) Aumento da decisão por maioria qualificada: o Tratado de Lisboa prevê, expressamente, como regra geral, a decisão por maioria qualificada. Além disso, aumenta as matérias que serão decididas por maioria qualificada à novas áreas políticas.
- c) Ampliação de poderes do Parlamento Europeu: Este tem mais autonomia para decisões em assuntos de interior e justiça, além de maior liberdade para adotar ou rejeitar legislações.
- d) Ampliação dos poderes orçamentais do Parlamento Europeu: Este deve autorizar o quadro financeiro plurianual e participar das decisões com relação à todas as despesas.
- e) Introdução de uma Clausula de Saída: Permite que países membros possam abandonar a União Europeia, requerendo apenas um acordo sobre as modalidades de saída entre a EU e o Estado-membro ou, caso este não aconteça, decorra o prazo de dois anos da notificação de intenção da saída.

Recentemente, um acontecimento importante e que merece ser mencionado é a saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*), cujo início formal se deu em 29 de março de 2017, por meio do envio da notificação da intenção de saída à União Europeia, nos termos do artigo 50º do Tratado da União Europeia (TUE).

Assim, com este breve histórico, podemos seguir com o estudo da União Europeia e suas formas de resolução de controvérsias.

4.2 Estados-membros

Atualmente, são 28 Estados-membros na União Europeia, são eles:

Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido (em processo de negociações de saída), República Checa, Romênia e Suécia.

Existem ainda vários países candidatos à adesão no Sudeste europeu, quais sejam: Albânia, Macedônia, Montenegro, Turquia e Sérvia. (Há ainda os potenciais candidatos, tais como Bósnia e Herzegovina e Kosovo).

Situação indefinida vive o Reino Unido que, como já referido, em 2016, por consulta popular, optou pela sua saída da União Europeia. Porém, quando e a forma como isso se dará são ainda questões em aberto.

4.3 Principais tratados assinados na União Europeia

Conforme (Herz & Hoffman, 2004)¹⁷⁷, os Tratados assinados mais importantes para o processo de integração da União Europeia são estes (aos quais acresceu, posteriormente, o Tratado de Lisboa):

Principais Tratados do Processo de Integração da União Europeia	Data de Assinatura	Data da Entrada em Vigor	Principais Características
Tratado de Paris	18/04/1951	25/07/1952	Criação da CECA (já extinto)
Tratados de Roma	25/03/1957	14/01/1958	Criação da CEE e Euratom
Tratado de Fusão	08/04/1965	01/07/1967	Unificação das instituições das três comunidades
Ato Único Europeu	17/02/1986	01/07/1987	Mais VMQ ¹⁷⁸ no CE, mais poderes ao PE, metas para o mercado comum.
Tratado de Maastricht	07/02/1992	01/11/1993	Criação da EU, mais VMQ no CE, Comitê de Regiões, princípio da subsidiariedade, EURO
Tratado de Amsterdã	02/10/1997	01/05/1999	Mais poderes para PE, incorporação do Schengen
Tratado de Nice	26/02/2001	01/02/2003	Reformas Institucionais para o ampliação

Como já referido, além destes Tratados, em 13/12/2007 os Estados-membros assinaram o Tratado de Lisboa, o qual entrou em vigor em 01/12/2009, após decorrer o processo da sua ratificação em todos os Estado-membros.

4.4 Instituições e organismos da União Europeia

Após as modificações trazidas pelo Tratado de Lisboa a União Europeia adquiriu uma estrutura institucional e de outros organismos que a seguir se apresenta.

4.4.1 Instituições

4.4.1.1 Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu representa os cidadãos da União Europeia. É composto por deputados eleitos por meio do voto direto dos cidadãos comunitários, para um mandato de cinco anos. [O Parlamento Europeu é composto por representantes dos

¹⁷⁷ Herz, M., & Hoffman, A. R. (2004). *Organizações Internacionais: história e práticas*. Rio de Janeiro: Elsevier. p.196.

¹⁷⁸ VMQ – Votação por maioria qualificada

cidadãos da União. O seu número não pode ser superior a setecentos e cinquenta, mais o Presidente — ver art. 14, nº 2 do TUE].¹⁷⁹

O Parlamento Europeu, uma instituição com competências definidas pelo art. 14 do TUE, tem responsabilidades simultaneamente, políticas, legislativas, orçamentárias e fiscalizatórias. Assim, o Parlamento “exerce os poderes de decisão e controle que lhe são atribuídos pelo Tratado, intervindo no processo de revisão dos tratados, na celebração de acordos internacionais, na elaboração do direito comunitário derivado e na elaboração e fiscalização orçamentária”.¹⁸⁰

4.4.1.2 Conselho Europeu

O Conselho Europeu é uma instituição cuja composição e competências que não se confundem com as do Conselho (instituição que será analisado em seguida). Estas são fundamentalmente as que a seguir se descrevem:

O Conselho Europeu é uma instituição de natureza política e intergovernamental, composta pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros da União Europeia e pelo Presidente da Comissão — além de seu próprio presidente. [Participa ainda nos trabalhos o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança].¹⁸¹

Nesta instituição, que tem representantes nacionais ao mais alto nível, são discutidas e delineadas, em termos gerais, as políticas a serem implantadas no âmbito da União Europeia. Estas serão depois executadas pelas instituições e órgãos competentes. O Conselho Europeu tem, assim, um papel primordial na definição das orientações e prioridades políticas de toda a União Europeia.

O Conselho Europeu se “reúne geralmente quatro vezes por ano — mas o Presidente pode convocar reuniões extraordinárias para discutir questões urgentes”.¹⁸²

4.4.1.3 Conselho

Órgão comunitário de natureza executiva, dotado de competências intergovernamentais e supranacionais, seus membros representam os interesses dos Estados-membros, podendo atuar na defesa desses interesses ou da União Europeia. O Conselho: exerce competências nas áreas de “coordenação das políticas econômicas gerais dos Estados-membros; dispõe de poder de decisão”.¹⁸³

É composto por um ministro de cada Estado-membro e é presidido, de forma rotativa, durante um período de seis meses, por cada um dos Estados-membros da União

¹⁷⁹ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.100.

¹⁸⁰ Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva. p.848.

¹⁸¹ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.107.

¹⁸² União Europeia. (12 de Janeiro de 2017). *Conselho Europeu*. Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-council_pt

¹⁸³ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.104.

Europeia. O Conselho “não tem membros fixos, reunindo-se com 10 formações diferentes em função da área política agendada. Cada Estado envia um ministro de tutela da área em questão”¹⁸⁴.

Juntamente com o Parlamento Europeu, o Conselho é a principal instituição da União Europeia em matéria legislativa.

O Conselho participa ativamente no processo legislativo comunitário. A concretização dos objetivos contemplados nos tratados originários não se verifica sem a edição de normas obrigatórias para os Estados, que conformam o chamado direito derivado. São regulamentos, decisões e diretivas que criam as condições para o avanço da integração.¹⁸⁵

Para além da importante competência que é a elaboração da legislação da União Europeia feita em conjunto com o Parlamento, cabe ao Conselho, entre outras tarefas, coordenar as políticas económicas dos Estados-membros e elaborar, com base numa proposta da Comissão, o orçamento que depois terá de obter ainda a aprovação do Parlamento Europeu.

4.4.1.4 Comissão

A Comissão é órgão comunitário de natureza supranacional, livre da influência dos Estados, na tomada de decisões; seus membros têm poder de atuação independente dos interesses dos respectivos Estados. São suas principais funções zelar pela observância das obrigações comunitárias, podendo propor ao Conselho a elaboração da legislação comunitária (TFUE, art. 211), gozando, portanto, de iniciativa legislativa.¹⁸⁶

Assim, a Comissão promove o interesse geral da União Europeia e toma as iniciativas adequadas para esse efeito (art. 17 do TUE). É composta por nacionais de cada um dos Estados-membros — os Comissários —, escolhidos para mandatos de cinco anos. Tais comissários devem atuar com imparcialidade, ou seja, independentemente dos interesses do governo do Estado que representam.

Como já notado, a sua principal função é defender “os interesses gerais da UE, mediante apresentação de propostas legislativas e a execução da legislação, das políticas e do orçamento da UE”.¹⁸⁷ A Comissão também tem competência para fiscalizar a aplicação da legislação em todos os Estados-membros, podendo acionar qualquer um destes em caso de não cumprimento de uma norma da União Europeia.

¹⁸⁴ União Europeia. (12 de Janeiro de 2017). *Conselho da União Europeia*. Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/council-eu_pt

¹⁸⁵ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. pp.495-496.

¹⁸⁶ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.105.

¹⁸⁷ União Europeia. (12 de Janeiro de 2017). *Comissão Europeia*. Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-commission_pt

A Comissão também exerce “papel crucial na execução do direito originário, cabendo-lhe zelar pelo cumprimento dos Tratados institutivos das Comunidades Europeias”, hoje União Europeia.¹⁸⁸

4.4.1.5 Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) interpreta o direito europeu para garantir que este é **aplicado da mesma forma** em todos os países da UE e delibera sobre **diferendos jurídicos** entre governos nacionais e instituições europeias.

Em determinadas circunstâncias, os **particulares, empresas ou organizações** que considerem que os seus direitos foram violados por uma instituição europeia também podem recorrer ao TJUE¹⁸⁹

É uma instituição da União Europeia de caráter permanente, composto atualmente por 47 juízes (que aumentará para 56 em 2019) e por onze advogados gerais. As reuniões acontecem em sessões plenárias em que são discutidas questões de infração do Direito Comunitário.

O Tribunal de Justiça “age, com frequência, como verdadeira Corte constitucional, com o intuito de preservar o espírito e a letra dos tratados fundadores”.¹⁹⁰

Os processos são julgados por uma instância de primeiro grau, a qual emite sentenças com força executória em todos os Estados-membros. É possível a interposição de recursos de tais sentenças.

Um estudo mais profundado do Tribunal de Justiça da União Europeia será realizado mais adiante, quando da pesquisa sobre a solução de conflitos no âmbito da União Europeia.

4.4.1.6 Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas é composto por um nacional de cada Estado-membro e tem competência para fiscalizar as contas comunitárias. Seus membros são nomeados por um período de seis anos, podendo ser reconduzidos. Tem atuação preponderante no exame das receitas e das despesas da Comunidade, especialmente em relação à legalidade e regularidade das operações.¹⁹¹

O Tribunal de Contas é o órgão responsável pela defesa dos interesses dos contribuintes europeus permitindo avaliar e dar maior rigor à execução orçamental. O trabalho do Tribunal de Contas incide principalmente sobre a atuação da Comissão, haja vista que esta é responsável pela execução do orçamento da União Europeia.

¹⁸⁸ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.497.

¹⁸⁹ União Europeia. (12 de Janeiro de 2016). *Tribunal de Justiça da União Europeia*. Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt

¹⁹⁰ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.499.

¹⁹¹ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.106.

O Tribunal de Contas realiza três tipos de auditoria¹⁹², quais sejam:

- a) Auditorias financeiras — verifica se as contas são um retrato fiel da situação financeira, dos resultados e da situação líquida para o exercício em causa;
- b) Auditorias de conformidade — verifica se as operações financeiras respeitam as regras em vigor; e
- c) Auditorias de desempenho — verifica se os fundos da UE cumprem os objetivos a que se destinam com um mínimo de recursos possível e com a máxima rentabilidade.

4.4.1.7. Banco Central Europeu (BCE)

O Banco Central Europeu (BCE), que é uma das instituições previstas no artigo 13 do Tratado da União Europeia. Funciona como banco central dos 19 Estados-membros da União Europeia que adotaram o euro. Conforme estabelece o referido art. 13 do TUE e o TFUE em matéria de política monetária (ver art. 127 e seguintes), o BCE “gere o euro e define e executa a política económica e monetária da UE, tendo por principal objetivo manter a estabilidade dos preços e apoiar o crescimento económico e a criação de emprego”.¹⁹³

4.4.2 Órgãos consultivos e financeiros

4.4.2.1 Órgãos consultivos: o Comitê econômico e social e o Comitê das regiões

O Comitê Econômico e Social é constituído “por representantes dos diferentes sectores da vida económica e social, designadamente dos produtores, agricultores, transportadores, trabalhadores, comerciantes e artífices, das profissões liberais e do interesse geral”, e o Comitê das Regiões, por “*representantes das colectividades regionais e locais*”, conforme dispõe o art. 263 do TFUE.¹⁹⁴

Os dois órgãos podem emitir recomendações e pareceres, os quais não tem caráter vinculativo e caráter decisório.

O Comitê Econômico e Social é “a instância consultiva que representa as organizações de trabalhadores e de empregados e outros grupos de interesse”.¹⁹⁵ Já o Comitê das Regiões é “um órgão consultivo da EU, que representa autoridades locais e regionais europeias”.¹⁹⁶

¹⁹² União Europeia. (12 de Janeiro de 2017). *Tribunal de Contas Europeu (TCE)*. Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-court-auditors_pt

¹⁹³ União Europeia. (13 de Janeiro de 2017). *Banco Central Europeu (BCE)*. Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-central-bank_pt

¹⁹⁴ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.108.

¹⁹⁵ União Europeia. (13 de Janeiro de 2017). *Comitê Económico e Social Europeu (CESE)*. Fonte: Site da União Europeia.

¹⁹⁶ União Europeia. (13 de Janeiro de 2017). *Comitê das Regiões (CR)*. Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/committee-regions_pt

4.4.2.2. Órgãos financeiros: o Banco Europeu de Investimentos

Aqui cabe referir o Banco Europeu de Investimento (BEI), que é um órgão previsto nos artigos 308 e 309 do TFUE. Tem fundamentalmente como competência "contribuir para o desenvolvimento sustentável e equilibrado dos países membros da União Europeia. Atua na execução e financiamento de projetos, visando ao crescimento de regiões menos desenvolvidas."¹⁹⁷

4.5 Ordenamento jurídico da União Europeia

O direito comunitário, em linhas gerais, é o Direito criado para regulamentar o funcionamento das três Comunidades [hoje União Europeia]. Juridicamente, é entendido como um direito *sui generis*, que surge a partir do Direito Internacional Público, dele se desenvolve e passa a ser dotado de independência e autonomia, frente ao Direito Interno e ao próprio Direito Internacional.¹⁹⁸

Conforme (Rosa P. V., 2001), é “um direito absolutamente autônomo, quer pela sua origem supranacional, quer por sua finalidade própria, qual a de disciplinar, juridicamente, os interesses comuns dos Estados-membros, quer, finalmente, pelos princípios específicos que o caracterizam.”¹⁹⁹

Assim, o Direito Comunitário — hoje Direito da União Europeia — acaba por constituir um novo sistema jurídico, divergente do direito interno dos países e baseado nos Tratados institutivos da União Europeia, os quais são instrumentos de Direito Internacional.

Implica transferências ou partilha de competências soberanas para a União Europeia que serão exercidas pelas suas instituições e organismos. Tais competências podem ser exclusivas desta ou partilhadas com os Estados-membros, conforme disposto no art. 2 e seguintes do TFUE. Há ainda áreas onde a União Europeia dispõe de competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-membros (art. 6 do TFUE). Quanto às áreas de competência exclusiva, naturalmente que só a União Europeia pode legislar sobre estas matérias (art. 2, nº 1 e 3º do TFUE).

4.5.1 Princípios do Direito Comunitário / Direito da União Europeia

De acordo com (Gomes, Manual de direito da integração regional, 2014), podemos considerar os seguintes princípios fundamentais do Direito da União Europeia, que, em vários casos, são de natureza fundamentalmente jurisprudencial:

¹⁹⁷ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.106.

¹⁹⁸ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.107.

¹⁹⁹ Rosa, P. V. (2001). *Direito Comunitário: Mercosul e Comunidades Europeias*. São Paulo: Esplanada. p.78.

- a) Aplicabilidade Direta: o direito da União Europeia cria obrigações e confere direitos, não só para os Estados-membros e as instituições da União Europeia, como também para os cidadãos. Este princípio tem fundamentalmente origem na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, tal como o do efeito direto e do primado ou primazia;
- b) Efeito Direto: Os cidadãos da União Europeia podem invocar diretamente normas europeias perante jurisdições nacionais e da União Europeia. Este princípio está, no entanto, sujeito a diversas condições definidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia;
- c) Primazia do Direito Comunitário / Direito da União Europeia nos ordenamentos jurídicos nacionais: Nas matérias de sua competência, as normas conflitantes entre o Direito Comunitário / Direito da União Europeia e a legislação dos Estados-membros, prevalecem as normas do primeiro.;
- d) Subsidiariedade: "nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União" (art. 5, n°3 do TFUE);
- e) Proporcionalidade: Em caso de competências comuns entre Estado e União Europeia, esta deve exercer sua competência nos limites estritamente necessários para alcançar o objetivo necessário (ver também art. 5° do TFUE).

4.5.2 Fontes do Direito Comunitário / Direito da União Europeia

De uma forma simplificada, as fontes do Direito Comunitário / Direito da União Europeia, podem ser divididas em fontes primárias e secundárias.

4.5.2.1 Fontes primárias

As fontes primárias “traduzem-se nos seus atos fundacionais, que estabeleceram as regras gerais de funcionamento da União Europeia”.²⁰⁰

Assim, são as fontes primárias os seguintes tratados:

- a) Tratado de Paris (1951) (a sua vigência já cessou em 2002; foi efetuado por 50 anos);
- b) Tratado de Roma (1957);

²⁰⁰ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.154.

- c) Tratado de Bruxelas (1957);
- d) Ato Único Europeu (1986);
- e) Tratado de Maastrich (1992);
- f) Tratado de Amsterdã (1997);
- g) Tratado de Nice (2001);
- h) Tratado de Lisboa (2009).

4.5.2.2 Fontes secundárias

Tais fontes secundárias do Direito Comunitário / Direito da União Europeia podem ser classificadas em vinculantes e não vinculantes. Nas vinculantes são estabelecidos direitos e deveres para os Estados-membros e cidadãos (regulamentos, diretivas e decisões) e, nas não vinculantes, estas possuem caráter meramente consultivo (recomendações e pareceres), podendo servir para interpretação das primeiras.

As fontes secundárias, ou seja, o direito criado pelas instituições da União Europeia no exercício das suas competências, podem ser classificadas da seguinte forma (ver art. 288 do TFUE):

- a) Regulamento: É um ato normativo de caráter obrigatório e aplicável diretamente em todos os Estados-membros. Tem a finalidade de uniformizar a aplicação e entendimento por todos os Estados-membros.
- b) Diretiva: É um ato normativo de caráter obrigatório que vincula o Estado-membro destinatário a um resultado que se pretende atingir. As formas e os meios para atingir tal resultado podem ser definidas pelo Estado-membro. Tem a finalidade de harmonização da legislação europeia.
- c) Decisão: É um ato normativo obrigatório direcionado para um destinatário específico, assim sendo, obrigam somente este a cumprir o que for determinado. Tem como finalidade a aplicação das normas do Direito Comunitário / Direito da União Europeia a casos particulares.
- d) Parecer e Recomendação: São atos de natureza não obrigatória, haja vista que apenas como indicadores ou orientações de procedimentos a serem adotados pelos destinatários. Tem a finalidade consultiva, auxiliando na interpretação das normas comunitárias.

4.6 O sistema de solução de controvérsias da União Europeia

Em decorrência da necessidade de uma interpretação / aplicação única para as normas na Comunidade Europeia, em 1952, pelo Tratado da Comunidade Europeia do

Carvão e do Aço criou-se o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o qual posteriormente, com o advento do Tratado de Lisboa, teve seu nome alterado para Tribunal de Justiça da União Europeia.

Na União Europeia, único processo de integração que utiliza com sucesso o Direito Comunitário, o Tribunal de Justiça da União Europeia exerce papel preponderante na construção desse direito, pautado por um peculiar procedimento que permite a aplicabilidade imediata de suas decisões às partes, que tanto podem ser os Estados-membros como também os particulares, as pessoas físicas ou jurídicas²⁰¹

4.6.1 Tribunal de Justiça da União Europeia

De acordo com o já estudado, com a criação das Comunidades / União Europeia, surgiu o Direito Comunitário / Direito da União Europeia, supranacional e autônomo, com a finalidade de gerir as relações no âmbito das Comunidades Europeias.

Assim, tem-se que o Tribunal de Justiça da União Europeia, sediado em Luxemburgo, é dotado de supranacionalidade e independência das jurisdições nacionais dos Estados-membros, com suas competências definidas no Tratado de Lisboa.

Certo é que o juiz nacional também é, ao mesmo tempo, um juiz comunitário, notadamente porque, em virtude da aplicação direta da norma comunitária e o seu primado, elas possuem vigência nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados. Logo, como os particulares (pessoas físicas e pessoas jurídicas) são destinatários das normas comunitárias, eles poderão invoca-las ao juiz nacional que, por sua vez, deverá julgar de forma a observar a prevalência da norma comunitária, na lei nacional.²⁰²

Apesar desta supranacionalidade do TJUE em relação aos Tribunais nacionais dos Estados-membros, ele não pode ser considerado uma Corte com hierarquia superior, haja vista que as competências jurisdicionais são distintas, sendo as competências do Tribunal de Justiça da União Europeia delimitadas no TFUE.

O Tribunal de Justiça da União Europeia é composto por um juiz para cada Estado-membro, com mandato de seis anos, os quais são escolhidos por comum acordo entre os Estados e se reúnem “a pedido formulado por um Estado-membro ou por uma instituição que atue em um dos polos do litígio, mas resulta também da relevância especial da controvérsia que lhe é submetida”.²⁰³

²⁰¹ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.192.

²⁰² Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.108.

²⁰³ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.499.

Tal Tribunal também conta com advogados-gerais, os quais realizam assessoria aos juízes por meio de pareceres (conclusões), sendo que aqueles devem ser imparciais, livres e independentes.

O TJUE divide-se em duas instâncias jurisdicionais, o Tribunal Geral, que é a primeira instância, de acordo com (Accioly, 2004), é um órgão independente, que possui estrutura administrativa própria e prioriza uma tramitação processual simplificada e acelerada.

O Tribunal Geral tem competência para apreciar das ações decorrentes de Recurso de Anulação, Recurso de Omissão, Ação de Reparação de Danos, Reenvio prejudicial, litígios de natureza trabalhista e as questões de cláusulas compromissórias. Suas sentenças podem ser revisadas, em sede de recurso, pelo Tribunal de Justiça, com a matéria de tal recurso limitada à questões de direito.

A competência que possui abarca as ações e recursos propostos pelas pessoas singulares ou coletivas contra os atos das instituições e dos órgãos da União Europeia capazes de afeta-las, bem como contra os atos regulamentares a elas pertinentes ou ainda contra uma abstenção destas instituições. (...) O Tribunal Geral decide, ainda, os recursos interpostos pelos Estados-membros contra a Comissão; os recursos dos Estados-membros contra o Conselho a respeito dos atos adotados no terreno dos auxílios de Estado às medidas de defesa comercial e os atos pelos quais o Conselho exerce competências de execução; as ações que visam obter ressarcimento dos danos causados pelas instituições da União Europeia ou pelos seus agentes; as ações decorrentes de contratos celebrados pela União Europeia, que estabeleçam de forma expressa a competência do Tribunal de Primeira Instância; os recursos em matéria de marcas comunitárias, os recursos, limitados às questões de direito, contra as decisões do Tribunal da Função Pública da União Europeia, os recursos contra as decisões do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais e da Agência Europeia das Substâncias Químicas.²⁰⁴

Além dessas atribuições, com o Tratado de Nice, tornou-se possível a criação de Câmaras Jurisdicionais, ligadas ao Tribunal Geral e incumbidas de conhecer de recursos interpostos contra decisões dos tribunais especializados.

Já a segunda instância jurisdicional “tem competência para conhecer das questões resultantes da aplicação e interpretação do Direito Comunitário previstas no art. 267 do TFUE (reenvio prejudicial) ou aquelas em que figurem como partes as instituições comunitárias e os Estados-membros.”²⁰⁵

²⁰⁴ Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas. p.501-502.

²⁰⁵ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.109.

O Tribunal de Justiça da União Europeia também tem competência para servir de Tribunal Arbitral, resolvendo litígios de contratos de direito público ou privado, caso esteja expressamente acordado em cláusula ou compromisso arbitral.

Em resumo, de acordo com (Gomes, Blocos econômicos: solução de controvérsias, 2010), o TJUE atua em 4 áreas:

- a) como Órgão fiscalizador de aplicação e interpretação do Direito da União Europeia;
- b) como Tribunal competente para julgar os casos de responsabilidade extracontratual da União Europeia;
- c) como Tribunal com capacidade de julgar possíveis conflitos entre os funcionários comunitários e instituições;
- d) como Instância arbitral nas questões comunitárias.

4.6.2 Tipos de processos no Tribunal de Justiça da União Europeia

Existem diversos tipos de processos para os quais o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente (ver art. 19 do TUE e artigos 251 e seguintes do TFUE).

4.6.2.1 Recurso por anulação

O recurso de anulação “tem como finalidade assegurar a legalidade dos atos comunitários – com exceção das recomendações e pareceres – por parte das suas instituições (Conselho, Comissão, Parlamento Europeu e BCE).”²⁰⁶

O prazo para a interposição do Recurso por anulação é de dois meses, a partir da publicação do ato a ser impugnado, de sua notificação ou da data em que a parte prejudicada tome ciência do ato.

A sentença, em sede de recurso por anulação, produz efeito *erga omnes*, desde que não tenha seus efeitos limitados na própria decisão. Tal sentença também tem efeito *extunc*, haja vista que o ato é anulado, ou seja, declarado inexistente.

4.6.2.2 Recurso por omissão

O recurso por omissão, previsto nos arts. 265 e 266 do TFUE, tem como finalidade determinar que as instituições comunitárias – Parlamento Europeu, Banco Central Europeu, Comissão e Conselho – cumpram sua obrigação legal de manifestar-se sobre determinada questão quando instadas a fazê-lo. Esse recurso tem a finalidade de coibir inatividade das instituições comunitárias que possa acarretar prejuízo aos interessados.²⁰⁷

²⁰⁶ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.202.

²⁰⁷ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.202.

Para a interposição desse recurso é pré-requisito obrigatório que o órgão / instituição da Comunidade Europeia / União Europeia que deveria se pronunciar, esteja omissa por, no mínimo, dois meses.

As partes competentes para a interposição deste recurso são os Estados-membros, as próprias instituições europeias e os particulares, desde que sejam parte interessada no fim da omissão.

O procedimento para o recurso de omissão pode ser dividido em duas fases:

- a) Administrativa, na qual a parte interessada solicita ao TJUE que a instituição omissa se pronuncie sobre a questão no prazo de dois meses.
- b) Judicial, na qual, mantendo-se a inércia na via administrativa, a parte interessada interpõe o recurso por omissão junto ao TJUE, com o objetivo de que a instituição comunitária demandada seja obrigada a se pronunciar sobre a questão.

A sentença prolatada em sede do recurso por omissão deverá estipular os pontos omissos da norma e também os procedimentos para a execução do Acórdão.

4.6.2.3 Ação por incumprimento

A ação por incumprimento é admissível quando um Estado-membro descumprir obrigações decorrentes do ordenamento jurídico da União Europeia. Tal descumprimento pode se dar por um ato comissivo, ou por omissão do Estado-membro.

Através da ação por incumprimento, a Comissão, como instituição comunitária que tem como finalidade fiscalizar a correta aplicação dos tratados comunitários por parte dos Estados-membros, tem um poderoso instrumento processual capaz de garantir a efetividade de sua atuação. O acórdão prolatado pelo tribunal comunitário produz efeitos entre as partes, tem natureza obrigatória e pecuniária e garante a efetividade da aplicação uniforme do Direito Comunitário.²⁰⁸

São partes legítimas para a proposição da ação por incumprimento: a Comissão ou outro Estado-membro que se considere prejudicado por tal ato.

O procedimento da ação de descumprimento pode ser dividido em duas fases:

- a) Administrativa, na qual a Comissão, por sua iniciativa ou demandada por um Estado-membro, verificando o incumprimento de obrigações, determina que o Estado que não cumpriu com as obrigações previstas em norma da comunidade europeia o faça, sob pena de proposição de ação de incumprimento por via judicial;

²⁰⁸ Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá. p.207.

- b) Judicial, na qual um Estado-membro ou a Comissão acionam o Tribunal, que declara, por meio de acórdão, se há o incumprimento e, caso haja, as medidas a serem tomadas para cumprimento das normas comunitárias.

A decisão, por meio de acórdão, tem natureza obrigatória, e, caso não seja cumprida, pode dar ensejo à sanção pecuniária ao Estado infrator.

4.6.2.4 Reenvio prejudicial

O reenvio prejudicial, previsto no art. 267 do TFUE, é um mecanismo de cooperação judiciária no qual um juiz comunitário e um juiz nacional são chamados, no intuito de assegurar a aplicação uniforme do direito comunitário no âmbito dos Estados-membros.

Na hipótese de o juiz nacional ter dúvidas sobre a correta interpretação e aplicação do Direito Comunitário, ou caso a mesma seja suscitada por alguma das partes, ela poderá ser levada ao juiz nacional, que poderá suspender o processo, remeter a dúvida ao TJUE e este, por sua vez, ir-se-á pronunciar sobre o tema, sendo que a decisão (interpretação dada pela jurisdição comunitária, em forma de acórdão) terá natureza obrigatória.²⁰⁹

Assim, é possível que o Tribunal de Justiça da União Europeia, mesmo sem intervir nas jurisdições nacionais, controle a correta aplicação das normas comunitárias. No entanto, cabe ao juiz nacional, nos termos do já referido art. 267 do TFUE, usar, ou não, tal dispositivo. No caso de ter usado o reenvio prejudicial, as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, realizadas por meio de acórdão, obrigam o juiz nacional do processo principal a aplicá-las no âmbito processo principal.

Feita esta clarificação, ainda que sumária, da forma de funcionamento da União Europeia, cabe em seguida fazer um breve estudo de caso sobre um conflito comercial envolvendo este Bloco Econômico, para depois fazer uma comparação mais detalhada com o Mercosul.

4.7 Política Comercial Comum

As Comunidades Europeias (inicialmente a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço), foram instituídas pelos Estados-membros tendo em vista, entre outros objetivos, a criação de uma união aduaneira, ou seja, possuindo uma pauta aduaneira comum a todos os Estados-membros em relação às importações advindas de países terceiros.

A partir do Tratado de Roma de 1957 uma Política Comercial Comum foi também incluída no processo de integração europeia, completando e aprofundando a união

²⁰⁹ Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá. p.114.

aduaneira, sendo uma competência exclusiva das Comunidades Europeias / União Europeia.

Atualmente, com a entrada em funcionamento do Tratado de Lisboa, a Política Comercial Externa é uma das áreas de ação externa da União Europeia (previstas na Parte V do TFUE), juntamente com a cooperação para o desenvolvimento, a cooperação econômica, financeira e técnica com os países terceiros e a ajuda humanitária.

De acordo com o artigo 207º da TFUE (ex-artigo 133º TCE):

1. A política comercial comum assenta em princípios uniformes, designadamente no que diz respeito às modificações pautais, à celebração de acordos pautais e comerciais sobre comércio de mercadorias e serviços, e aos aspetos comerciais da propriedade intelectual, ao investimento estrangeiro direto, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de defesa comercial, tais como as medidas a tomar em caso de *dumping* e de subsídios. A política comercial comum é conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União.²¹⁰

As negociações de acordos com países terceiros são conduzidas pela Comissão, com o amparo de um comitê formado especificamente para esta finalidade e designado pelo Conselho. Em regra, o Conselho delibera por maioria qualificada no que se refere às negociações e celebrações de acordos, com a exceção de acordos que exijam unanimidade na deliberação.

Esta é uma das política das mais importantes da União Europeia, que a diferencia de outros Blocos Econômicos como o Mercosul, pois os Estados-membros transferiram as suas competências nesta matéria para instituições supranacionais. Isto repercute-se quer nas negociações de acordos comerciais internacionais (por exemplo, está neste momento em negociações um acordo entre a União Europeia e o Mercosul), quer nos conflitos de comércio com o exterior.

4.8 Estudo de caso

Da mesma forma que foi realizado o estudo de um caso no âmbito do Mercosul, será realizado aqui um estudo de um caso específico, envolvendo a União Europeia, com o objetivo de verificar as características e possíveis soluções do conflito.

O caso refere-se a um litígio nas relações comerciais externas com Estados fora do bloco comercial e que está a ser resolvido no âmbito das regras gerais do comércio internacional implementadas pela OMC. Não é aqui analisado, em concreto, nenhum

²¹⁰ União Europeia. (13 de 09 de 2017). *Tratado sobre o funcionamento da União Europeia*. Fonte: EUR-Lex: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>

conflito comercial no plano interno da União Europeia. Tipicamente, cada bloco tem as suas próprias formas de solução de litígios de comércio entre os seus membros. No caso da União Europeia, dado existir uma integração supranacional, esses mecanismos, tal como anteriormente já explicados, aproximam-se das formas de resolução de litígios no interior de um Estado nacional, através do recurso a tribunais judiciais.

A instituição da União Europeia responsável por representar o Bloco Económico em questões de política comercial, tal como num litígio de comércio internacional, é a Comissão Europeia, haja vista que essa política comercial é comum a todos os países membros do Bloco (o que não se verifica no Mercosul, como já foi explicado).

4.8.1 Resumo do Caso

O caso escolhido para estudo trata-se de um conflito envolvendo a República Popular da China (reclamante) e a União Europeia (demandado), caso este comunicado à Organização Mundial do Comércio na data de 12 de dezembro de 2016 e registrado sob o número DS516.

Tal caso refere-se à política comercial da União Europeia, a qual é uma política comum face aos Tratados. Assim sendo, as competências nesta área, incluindo resolver litígios de comércio com os países exteriores, foram fundamentalmente transferidas para instituições comuns (Comissão Europeia). Isso, ao contrário do que ocorre com o Mercosul, onde as diferenças de comércio são tratadas diretamente por cada Estado envolvido, mantendo o quadro clássico do Direito Internacional.

Sobre os fatos que deram causa ao litígio, quando a República Popular da China aderiu à Organização Mundial do Comércio, ficou decidido, pela concordância dos membros, que, por um período transitório de 15 anos se aplicariam disposições específicas para o novo membro com relação à certos elementos da “comparabilidade de preços” nos processos *anti-dumping* envolvendo importações Chinesas.

Findado o prazo de 15 anos, em 11 de dezembro de 2016, alega a República da China que a União Europeia continua determinando o valor dos produtos chineses de forma diferenciada, com base em um método de cálculo especial, descumprindo, dessa forma, com as suas obrigações internacionais, haja vista que não pode mais tratar de forma distinta as importações chinesas em comparação com os demais membros da OMC.

Por outro lado, a União Europeia é relutante em conceder à China o *status* de economia de mercado, o que resultaria no fim desta diferenciação, objetivando proteger a sua indústria, empregos e o crescimento económico.

Para comprovar o alegado são mencionados como medidas em litígio pela China (reclamante) vários regulamentos e dispositivos da União Europeia, as quais tratam de medidas econômicas relativas à determinação do valor normal para países *non-market economy* nos processos *anti-dumping* envolvendo produtos chineses.

Com relação aos fundamentos jurídicos da reclamação, de forma sucinta, são levantados pela República Popular da China para embasar o litígio: Artigo 2 (Itens 1 e 2) do Acordo sobre a implementação do artigo VI do GATT 1994 (Acordo *Anti Dumping*) e os artigos I (Item 1) e VI (Item 1) do GATT 1994.

Importante ressaltar que o presente litígio ainda não chegou a um fim, o que permite que seja estudado com maior liberdade no que se refere às hipóteses de solução deste conflito.

4.8.2 Sobre o processo e procedimentos para a solução do conflito

A primeira etapa para a solução de litígios no âmbito da OMC é a celebração de consultas, a qual visa definir precisamente a questão objeto do conflito, buscando também tentar findar tal controvérsia mediante acordo entre as partes envolvidas.

Para a abertura do procedimento na OMC, realizou a China um pedido de consultas embasado no artigo 4 do Entendimento Relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias²¹¹ no qual consta que:

Artigo 4

Consultas

(...)

Cada Membro se compromete a examinar com compreensão a argumentação apresentada por outro Membro e a conceder oportunidade adequada para consulta com relação a medidas adotadas dentro de seu território que afetem o funcionamento de qualquer acordo abrangido.

(...)

O pedido de consultas DS516 também se fundamenta no artigo XXII do *acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994* ("GATT de 1994")²¹², o qual versa:

Article XXII: Consultation

²¹¹ Organização Mundial do Comércio. (s.d.). *Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias*. Acesso em 09 de 05 de 2017, disponível em Ministério das Relações Exteriores - Brasil: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/OMC%20ANEXO%202%20Entendimento%20relativo%20as%20normas%20e%20procedimentos%20sobre%20solucao%20de%20controversias.pdf>

²¹² World Trade Organization. (s.d.). *General Agreement on Tariffs and Trade 1994*. Acesso em 09 de 05 de 2017, disponível em https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/gatt1994_08_e.htm#article22

1. Each contracting party shall accord sympathetic consideration to, and shall afford adequate opportunity for consultation regarding, such representations as may be made by another contracting party with respect to any matter affecting the operation of this Agreement.

2. The CONTRACTING PARTIES may, at the request of a contracting party, consult with any contracting party or parties in respect of any matter for which it has not been possible to find a satisfactory solution through consultation under paragraph 1.

Por fim, o supracitado pedido de consultas também se fundamenta no artigo 17 do *Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT de 1994 ("Anti-Dumping da OMC")*²¹³, o qual estipula:

Article 17

Consultation and Dispute Settlement

17.1 Except as otherwise provided herein, the Dispute Settlement Understanding is applicable to consultations and the settlement of disputes under this Agreement.

17.2 Each Member shall afford sympathetic consideration to, and shall afford adequate opportunity for consultation regarding, representations made by another Member with respect to any matter affecting the operation of this Agreement.

17.3 If any Member considers that any benefit accruing to it, directly or indirectly, under this Agreement is being nullified or impaired, or that the achievement of any objective is being impeded, by another Member or Members, it may, with a view to reaching a mutually satisfactory resolution of the matter, request in writing consultations with the Member or Members in question. Each Member shall afford sympathetic consideration to any request from another Member for consultation.

(...)

Assim, aberto o procedimento de consultas, devem ser notificados pelo reclamante, por escrito, o Órgão de Solução de Conflitos e os Conselhos e Comitês pertinentes dentro da Organização Mundial do Comércio.

As consultas entre os Estados em litígio são confidenciais e visam chegar a uma solução satisfatória para todas as partes envolvidas, mediante negociações e sem a intervenção de terceiros.

Quanto aos prazos, o demandado deve responder à solicitação em 10 dias e proceder a consultas dentro de 30 dias a contar do recebimento da solicitação, salvo se conjuntamente for acordado de outra forma. Sendo que, caso tais prazos não sejam cumpridos, o reclamante pode solicitar o estabelecimento de um grupo especial.

²¹³ World Trade Organization. (s.d.). *Agreement on Implementation of Article VI of the GATT 1994*. Acesso em 10 de 05 de 2017, disponível em World Trade Organization: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf

Ainda com relação aos prazos, caso as consultas não resultem em uma solução no prazo de 60 dias a partir da data do recebimento da solicitação por parte do demandado, o reclamante também pode solicitar a formação de um grupo especial.

Importante mencionar que, no caso em estudo, vários países solicitaram integrar-se às consultas, como interessados, em virtude de terem relevantes interesses econômicos no resultado deste litígio. Dentre esses países, ressalta-se o pedido dos Estados Unidos, o qual informa que a República Popular da China solicitou consultas com o governo americano, registrada na OMC sob o número DS515, com base nos mesmos fundamentos da solicitação em face da União Europeia que é objeto da nossa pesquisa.

Na data de 23 de janeiro de 2017 foram realizadas as consultas do presente caso, as quais, apesar de servirem para esclarecer alguns aspectos do caso, não conseguiram colocar fim ao litígio por meio de acordo entre as partes.

Geralmente após o período de consultas é facultado às partes adotarem voluntariamente os bons ofícios, a conciliação e à mediação, que se diferem das consultas por terem a figura de um terceiro como facilitador do imbróglio, conforme já estudado anteriormente.

Porém, no caso em análise, com o resultado negativo das consultas, a República Popular da China optou por solicitar à Organização Mundial do Comércio o estabelecimento de um Grupo Especial, também conhecido como painel, para tratar do assunto.

Este grupo especial, em regra geral, é formado por três pessoas, às quais devem ser qualificadas, independentes e terem domínio do assunto em discussão. Os nacionais de países que são parte na controvérsia ou terceiros interessados, em geral, não compõem o Grupo Especial. Tais regras descritas neste parágrafo podem ser alteradas mediante negociação entre as partes.

No caso em análise, estabeleceu-se o Grupo Especial em 3 de abril de 2017, sendo esta a situação atual do litígio na data de realização deste estudo. Isso posto, daqui por diante trataremos dos procedimentos no campo das hipóteses.

De acordo com o artigo 11 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, é a função dos Grupos Especiais:

Artigo 11

Função dos Grupos Especiais

A função de um grupo especial é auxiliar o OSC a desempenhar as obrigações que lhe são atribuídas por este Entendimento e pelos acordos abrangidos.

Conseqüentemente, um grupo especial deverá fazer uma avaliação objetiva do assunto que lhe seja submetido, incluindo uma avaliação objetiva dos fatos, da aplicabilidade e concordância com os acordos abrangidos pertinentes, e formular conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões previstas nos acordos abrangidos. Os grupos especiais deverão regularmente realizar consultas com as partes envolvidas na controvérsia e propiciar-lhes oportunidade para encontrar solução mutuamente satisfatória.²¹⁴

As reuniões do Painel são fechadas, somente podendo comparecer as partes e terceiros quando forem convidados pelo grupo especial. Na mesma linha, os documentos submetidos ao grupo e também as suas deliberações têm caráter confidencial.

Antes da realização da primeira reunião do Grupo Especial as partes envolvidas apresentam as suas razões por escrito. Posteriormente, na reunião, o reclamante apresenta suas razões, seguida pela apresentação das argumentações da parte demandada.

Ainda durante a primeira reunião do Grupo Especial, todos os terceiros interessados que notificaram o Órgão de Solução de Conflitos da OMC apresentam as suas opiniões por escrito.

Importante ressaltar que, de acordo com o artigo 13, item 2 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias:

Artigo 13

Direito à Busca de Informação

(...)

2. Os grupos especiais poderão buscar informação em qualquer fonte relevante e poderão consultar peritos para obter sua opinião sobre determinados aspectos de uma questão. Com relação a um aspecto concreto de uma questão de caráter científico ou técnico trazido à controvérsia por uma parte, o grupo especial poderá requerer um relatório escrito a um grupo consultivo de peritos.²¹⁵

Com o fim da fase de instrução, o Grupo especial entrega às partes conflitantes um esboço do seu relatório (fatos e argumentações), sobre o qual é permitido que tais partes tenham comentários por escrito.

Posteriormente, ainda é disponibilizado às partes um relatório provisório, no qual já constam as determinações e conclusões do Grupo Especial sobre o litígio. Em seguida, é

²¹⁴ Organização Mundial do Comércio. (s.d.). *Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias*. Acesso em 09 de 05 de 2017, disponível em Ministério das Relações Exteriores - Brasil: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/OMC%20ANEXO%202%20Entendimento%20relativo%20as%20normas%20e%20procedimentos%20sobre%20solucao%20de%20controversias.pdf>

²¹⁵ Organização Mundial do Comércio. (s.d.). *Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias*. Acesso em 09 de 05 de 2017, disponível em Ministério das Relações Exteriores - Brasil: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/OMC%20ANEXO%202%20Entendimento%20relativo%20as%20normas%20e%20procedimentos%20sobre%20solucao%20de%20controversias.pdf>

permitido que as partes conflitantes solicitem a revisão de pontos específicos deste relatório, os quais serão analisados pelo grupo.

Após, o Relatório finalizado do Grupo Especial com as recomendações cabíveis é encaminhado ao Órgão de Solução de Conflitos, o qual, por sua vez, irá adotá-lo na próxima reunião do órgão, a não ser em duas hipóteses:

- a) A parte derrotada notifique o OSC sobre a sua decisão de interpor recurso de apelação;
- b) Os membros do OSC decidam por consenso não adotar o relatório do Grupo Especial.

No caso de interposição de recurso, existe, no âmbito da OMC, um Órgão Permanente de Apelação (OPA) que é responsável por receber tais apelações das decisões dos Grupos Especiais.

O OPA é composto por sete pessoas de reconhecida competência nas matérias tratadas no âmbito da Organização Mundial do Comércio e sem vínculo com nenhum governo, sendo que somente três atuam em cada caso.

No âmbito da Apelação somente é passível de discussão as questões de direito constantes no relatório do Grupo Especial.

Ao final, o Órgão Permanente de Apelação emite o seu relatório, o qual é confidencial e mantém em anonimato as opiniões expressas pelos membros. Tal relatório poderá confirmar, modificar ou revogar as decisões do Grupo Especial.

Quanto ao relatório do OPA, conforme o artigo 17, item 14 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias:

Artigo 17

Apelação

(...)

14. Os relatórios do órgão de Apelação serão adotados pelo OSC e aceitos sem restrições pelas partes em controvérsia a menos que o OSC decida por consenso não adotar o relatório do órgão de Apelação dentro do prazo de 30 dias contados a partir da sua distribuição aos Membros. Este procedimento de adoção não prejudicará o direito dos Membros de expor suas opiniões sobre o relatório do órgão de Apelação.²¹⁶

²¹⁶ Organização Mundial do Comércio. (s.d.). *Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias*. Acesso em 09 de 05 de 2017, disponível em Ministério das Relações Exteriores - Brasil: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/OMC%20ANEXO%202%20Entendimento%20relativo%20as%20normas%20e%20procedimentos%20sobre%20solucao%20de%20controversias.pdf>

Ao final de todas as instâncias de discussão do litígio, o OSC, acatando as recomendações do Grupo Especial e/ou do Órgão Permanente de Apelação, deve aconselhar aos membros que cumpram as medidas estipuladas nestas recomendações, podendo inclusive sugerir a forma com que tais medidas sejam implementadas. Portanto, também é papel do Órgão de Solução de Conflitos, supervisionar a aplicação das recomendações, podendo inclusive aplicar sanções, caso sejam necessárias.

Caba agora, para finalizar, fazer uma breve reflexão comparativa do presente caso envolvendo a União Europeia, com o estudo de caso realizado anteriormente, envolvendo o Mercosul. As posturas da União Europeia e dos membros do Mercosul em relação à resolução de conflitos comerciais internacionais são diferentes. Apesar de ambos os casos estarem a ser tratados no âmbito do Sistema de Solução de Conflitos da Organização Mundial do Comércio, há algumas diferenças de relevo a apontar. A mais óbvia resulta da própria natureza de cada bloco, que se projeta, também, nas suas relações comerciais com o mundo exterior. Assim, no Mercosul, os litígios comerciais com Estados que não membros são algo que cada Estado membro gere fundamentalmente de forma autônoma e individual. Já no caso da União Europeia, dado existir uma política comercial externa comum, da qual a Comissão Europeia é a principal instituição responsável pela execução, o processo de litígio comercial é assumido pela União. Por outras palavras, a União Europeia, ao contrário do Mercosul, atua nesta área como um genuíno Bloco Económico. Se isto pode colocar questões do ponto de soberania e autonomia dos Estados, tem, ao mesmo tempo, a vantagem de poder fazer o peso bloco nesse litígio comercial, sobretudo se este acabar por ser resolvido por negociação — antes ou até já depois do caso ter sido submetido ao Mecanismo (ou Órgão) de Solução de Controvérsias da OMC —, como frequentemente acontece.

É de notar ainda que o estudo do presente litígio DS516 envolvendo a República Popular da China (reclamante) e a União Europeia (demandada), no âmbito do Órgão de Solução de Conflitos da Organização Mundial do Comércio, permitiu ver também, a funcionar prática, várias modalidades de solução pacífica de conflitos no âmbito internacional (comercial), estudadas no primeiro capítulo desta pesquisa. Tal mecanismo de solução de conflitos da OMC possibilita, para a resolução pacífica das controvérsias, o sistema de consultas (negociação direta sem a intervenção de terceiros), os bons ofícios, a mediação e a conciliação (negociações com a intervenção de terceiros em diferentes níveis) e, com o Grupo Especial (Painéis) e o Órgão Permanente de Apelação, tem-se os meios jurisdicionais, por meio da arbitragem.

5 CONCLUSÃO

Como referido inicialmente, a presente investigação tem como principal objetivo avaliar a forma de resolução dos conflitos de comércio internacional entre sujeitos de direito internacional, sejam eles Estados ou Blocos Econômicos.

Para isso, no intuito de delimitar o tema, foram estudados os sistemas de solução de conflitos do Mercosul e da União Europeia e a forma como tais Blocos Econômicos tratam dos conflitos comerciais internacionais em que figuram como partes.

No primeiro capítulo pesquisamos sobre os meios de solução pacífica de conflitos internacionais, seus conceitos, características e, principalmente, a respeito dos métodos de resolução destes conflitos, sejam eles diplomáticos, políticos ou jurisdicionais.

Neste primeiro capítulo já foi possível concluir que os meios de resolução de conflitos utilizados no âmbito internacional são derivados dos meios já tradicionalmente consolidados pelo direito clássico, ou seja, institutos de solução de litígio (negociação, conciliação, mediação, arbitragem, etc.), que são utilizados há tempos nos ordenamentos jurídicos dos Estados, foram adaptados à realidade do Direito Internacional para serem eficazes na solução de conflitos nesta esfera.

Também vislumbramos que, com o crescente aumento do comércio internacional é natural que cresçam os litígios que envolvam relações comerciais entre Estados ou Blocos Econômicos.

No segundo capítulo realizamos uma investigação sobre a teoria das Organizações Internacionais e Blocos Econômicos. Foram examinados alguns aspectos das Organizações Internacionais Intergovernamentais, tais como conceito, composição, órgãos, características e classificação, tratando com ênfase a Organização Mundial do Comércio, sua estrutura e seu órgão de solução de conflitos. Sobre os Blocos Econômicos foram estudados com maior afinco as fases de integração existentes entre Estados.

Neste capítulo, verificando as noções gerais sobre os Blocos Econômicos, percebemos o abismo que existe quando comparamos o nível de integração entre os membros do Mercosul (União Aduaneira) e os membros da União Europeia (União Econômica e Monetária), o que impacta diretamente na forma como cada um destes Blocos Econômicos trata a solução de conflitos comerciais internacionais.

Também constatamos a importância da Organização Mundial do Comércio no que tange à solução de conflitos de comércio internacional, sendo o principal órgão intermediário entre Estados e/ou Blocos Econômicos quando estes divergem sobre assuntos relacionados à comércio internacional, possuindo procedimentos claros e

rigorosos que visam findar o litígio de forma célere e menos danosa para as partes envolvidas.

Ainda sobre a solução de conflitos de comércio internacional no âmbito da Organização Mundial do Comércio, verificamos que o recurso a este órgão é, também, um ato político, ou seja, a decisão de submeter o litígio a apreciação deste órgão deve ser tomada levando em consideração o contexto global do relacionamento entre as partes.

Reforçando o caráter político existente no âmbito o sistema de solução de conflitos da OMC, interessante mencionar sobre a regra do consenso invertido (ou negativo), elaborada durante a rodada do Uruguai, na qual somente com a concordância de todos os membros – incluindo o demandante – é possível rejeitar a constituição do painel, a adoção dos relatórios dos grupos especiais, o recurso ao órgão de apelação e a aplicação de medidas punitivas, o que chancela politicamente o resultado do trabalho pelos Estados-partes da Organização Mundial do Comércio.

Já no terceiro capítulo o escopo da investigação foi o Mercosul. Foram analisadas todas as informações do Bloco Econômico, tais como Estados-membros, principais Tratados e Protocolos assinados, Órgãos Institucionais do Mercosul, Ordenamento Jurídico do Mercosul e o Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul. Posteriormente foi analisado um litígio comercial em que um Estado-membro (Brasil) fosse parte envolvida.

Visualizamos, nesta etapa, que apesar de estar disposto no artigo primeiro do tratado que constitui o Mercosul que este deve estabelecer uma tarifa externa comum e uma política comercial comum em relação à terceiros, na prática, o Mercosul ainda é uma União Aduaneira imperfeita, ou seja, ainda tem um regime de exceções tributárias decorrente de diferenças internas entre os membros que impede a implantação de um único imposto aduaneiro comum a todos os Estados-membros.

Já sobre o sistema de solução de controvérsias do Mercosul, em caso de litígio sobre comércio internacional, concluímos que este possibilita que as partes envolvidas elejam a via procedimental a ser adotada, ou seja, é possível os Estados-membros recorram ao sistema de solução de conflitos da OMC ou de outros acordos preferenciais de comércio que estes façam parte, à cargo do demandante.

Com relação ao caso estudado, a via utilizada para dirimir a controvérsia foi o sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. O Brasil participa até o momento, no âmbito da OMC, de 31 litígios como reclamante e de 16 litígios como demandado, além de 112 imbróglis em que figura como terceiro interessado.

Percebemos que, para a solução de conflitos de comércio internacional, é mais comum entre os países do Mercosul buscar a tutela da supracitada organização. Acreditamos que isso ocorra em virtude da celeridade e rigidez que norteia os procedimentos do órgão de solução de conflitos da OMC, além do prestígio que detém tal organização.

Ainda sobre o estudo de caso do Mercosul, também percebemos que apesar do Brasil ser um membro respeitado da Organização Mundial do Comércio, sempre utilizando o sistema de solução de conflitos desta com assertividade e responsabilidade, o ideal seria que o Mercosul tivesse a incumbência de representar os seus Estados-membros em caso de litígios de comércio internacional, haja vista que isso daria ainda mais força política ao Bloco frente à economias mais representativas, tais como Estados Unidos, China e União Europeia.

Por último, no quarto capítulo, a investigação se deu sobre a União Europeia e a sua forma de solução de conflitos. Tal bloco econômico, no intuito de comparação com o Mercosul, foi estudado sob o mesmo enfoque, detalhando os Estados membros, principais Tratados assinados, Órgãos Institucionais da União Europeia, Ordenamento Jurídico da União Europeia e o Sistema de Solução de Controvérsias da União Europeia. Ao final, também foi analisado um litígio comercial em que o Bloco Econômico figura como parte.

Sobre este capítulo é importante ressaltar o nível de integração existente entre os Estados-membros da União Europeia, o qual pode ser caracterizado como uma união econômica e monetária, possuindo uma política externa econômica comum face a terceiros e supranacionalidade.

Aqui, diferente do Mercosul, temos que, quando se trata de conflitos de comércio internacional, a União Europeia tem legitimidade para representar a coletividade dos Estados-membros em virtude da supranacionalidade da qual é dotada. Isso posto, a representação da UE nas questões de política comercial com o mundo exterior é feita pela Comissão Europeia, haja vista que a Política Comercial do Bloco é uma política comum e não nacional.

A União Europeia está envolvida, até o presente momento, em 97 casos nos quais figura como reclamante junto ao órgão de solução de conflitos da OMC, além de 84 litígios em que aparece como demandada e 166 casos em que aparece como terceiro interessado, o que torna o Bloco o segundo maior “usuário” do sistema de solução de conflitos da Organização Mundial do Comércio, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América. Tal fato é perfeitamente aceitável, levando em consideração a quantidade de

Estados-membros que União Europeia representa e a porcentagem que esta representa do comércio internacional mundial.

Ainda com relação ao estudo de caso envolvendo a União Europeia, o litígio ainda está em andamento, em fase de consultas – diferente do que acontece no caso estudado no capítulo 3 envolvendo um membro do Mercosul, o qual já estava finalizado –, o que possibilitou que traçássemos cenários do que poderá acontecer no imbróglio. Com isso, pudemos perceber alguns dos possíveis desfechos de um conflito no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Por fim, do resultado desta investigação, pudemos perceber que o sistema de solução de conflitos da OMC é o meio mais utilizado dentre os membros signatários dos Tratados desta organização para dirimir litígios comerciais no âmbito internacional.

Concluimos também que, apesar dos procedimentos do órgão de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio serem bem delimitados, claros e rigorosos, há muita política envolvida nos procedimentos. Tal política se dá, não pelo Grupo Especial (Painel) ou pelo Órgão de Apelação – os quais são órgãos técnicos –, mas sim pelos próprios membros envolvidos na disputa. Como exemplo, no caso estudado no capítulo do Mercosul, apesar Grupo Especial ter dado razão ao Brasil (reclamante) no litígio, e de haver prazo para os EUA (demandado) aplicar as recomendações, houveram várias negociações entre as partes para dilatar tal prazo.

Essas negociações acontecem com o objetivo de preservar as relações comerciais entre os países em litígio, haja vista que uma disputa geralmente acontece com relação a pontos específicos, não impactando nos demais acordos de comércio que existem entre as partes, que continuam existindo normalmente.

Assim, em virtude disso, mesmo a parte “vencedora” no litígio tendo a opção de aplicar sanções à outra parte, amparada pelas decisões dos órgãos de solução de litígios da OMC, por vezes isso não acontece, exatamente para blindar as relações comerciais existentes entre tais partes.

Para estudos futuros, vislumbramos a possibilidade de alargar o estudo aos aspectos mais políticos dos conflitos comerciais envolvendo Blocos Económicos, sem, todavia, negligenciar a dificuldade de se obter informações deste tipo, pois existe o sigilo das reuniões do Painel e Órgão de Apelação da OMC, e também das consultas existentes entre as partes.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Accioly, E. (2004). *Sistema de Solução de Controvérsias em blocos Econômicos*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Almeida, R. R. (2003). *Arbitragem Internacional: questões de doutrina e da prática*. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Renovar.
- Amaral Jr., A. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas.
- Amaral, R. C. (2010). *O direito internacional público e privado*. POрто Alegre: Verbo Jurídico.
- Barroso, D. (2012). *Direito Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Borchardt, K.-D. (2011). *O ABC do Direito da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia.
- Braga, M. P. (2010). *Direito internacional: público e privado*. Rio de Janeiro: Forense.
- Campos, D. A. (2012). *Direito internacional: público, privado e comercial*. São Paulo: Saraiva.
- Canezin, E. S., & Trombetti, F. M. (2013). A Evolução do Direito Internacional Público. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais da Univesidade de Guarulhos*, 3(1), pp. 55-69.
- Casella, P. B., Accioly, H., & Silva, G. d. (2012). *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva.
- Costa, L. M. (2007). *Arbitragem Internacional e Investimento Estrangeiro*. São Paulo: Lawbook.
- Decreto n. 350, de 21 de novembro de 1991. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). (s.d.). Fonte: Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm
- Diz, J. B. (2012). *Direito da integração regional*. Curitiba: Juruá.
- Fernandes, J. P. (2013). *Elementos de Economia Política Internacional*. Coimbra: Almedina.
- Fiuzza, C. (1995). *Teoria Geral da Arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey.
- Gaillard, E. (2013). *Teoria jurídica da arbitragem internacional*. (N. M. Lamas, Trad.) São Paulo: Atlas.
- Garcez, J. M. (2007). *Arbitragem Nacional e Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey.
- Gomes, E. B. (2010). *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. Curitiba: Juruá.
- Gomes, E. B. (2014). *Manual de direito da integração regional*. Curitiba: Juruá.
- Herz, M., & Hoffman, A. R. (2004). *Organizações Internacionais: história e práticas*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Lessa, A. C., Jatoba, D., & Almeida, P. R. (2013). *Integração regional: uma introdução*. São Paulo: Saraiva.
- Lima, S. M. (2008). *Arbitragem: Aspectos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Malheiro, E. P. (2014). *Manual de DIreito Internacional Público*. São Paulo: Atlas.
- Marco, C. F. (2005). *Arbitragem Internacional no Brasil*. São Paulo: RCS Editora.
- Mazzuoli, V. d. (2015). *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- MERCOSUL. (1994). *Protocolo de Ouro Preto*. Fonte: MERCOSUL: http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Ouro%20Preto_PT.pdf
- MERCOSUL. (09 de dezembro de 2005). *Protocolo constitutivo do Parlamento do Mercosul*. Fonte: MERCOSUL : https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/7555/1/protocolo_pt.pdf

- MERCOSUL. (12 de dezembro de 2016). MERCOSUL. Fonte: Saiba mais sobre o MERCOSUL: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul#CRONO>
- MERCOSUL. (s.d.). Protocolo de Olivos: Para a solução de controvérsias no Mercosul. Fonte: MERCOSUL: <http://www.mercosul.gov.br/40-normativa/tratados-e-protocolos/122-protocolo-de-olivos>
- Neves, R. B. (2013). Integração regional: teoria e experiência latino-americana. Rio de Janeiro: LTC.
- Nohmi, A. M. (2005). Arbitragem Internacional: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados. Belo Horizonte: Del Rey.
- Organização das Nações Unidas. (26 de junho de 1945). Organização das Nações Unidas. Fonte: [nacoesunidas.org: https://nacoesunidas.org/carta/cap6/](https://nacoesunidas.org/carta/cap6/)
- Organização Mundial do Comércio. (s.d.). Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias. Acesso em 09 de 05 de 2017, disponível em Ministério das Relações Exteriores - Brasil: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/OMC%20ANEXO%202%20Entendimento%20relativo%20as%20normas%20e%20procedimentos%20sobre%20solucao%20de%20controversias.pdf>
- Pecequillo, C. S. (2014). A União Europeia: os desafios, a crise e o futuro da integração. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Pimentel, L. O., & Reis, M. G. (2002). Direito Comercial Internacional: Arbitragem. Florianópolis: OAB/SC.
- Pinto, A. L., & Skitnevsky, K. H. (2012). Arbitragem nacional e internacional: Os novos debates e a visão dos jovens arbitralistas. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Portela, P. G. (2013). Direito internacional público e privado. Salvador, Bahia, Brasil: Editora JusPodivm.
- Pretti, F. (1999). MERCOSUL: a instituição e o sistema de solução de controvérsias. Blumenau: Ed. da FURB.
- Rechsteiner, B. W. (2001). Arbitragem Privada Internacional no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Rezek, J. F. (2011). Direito Internacional Público: curso elementar. São Paulo: Saraiva.
- Rosa, F. A. (2000). Tipologia dos Modos de Tratamento dos Conflitos. Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, pp. 21-28.
- Rosa, P. V. (2001). Direito Comunitário: Mercosul e Comunidades Europeias. São Paulo: Esplanada.
- Teixeira, C. N. (2013). Direito Internacional: público, privado e dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva.
- Thorstensen, V., & Oliveira, M. L. (s.d.). Centro do Comércio Global e Investimento. Acesso em 09 de 05 de 2017, disponível em Função Getúlio Vargas: <http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/02%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Comercio%201994%20%28GATT%201994%29.pdf>
- Tura, A. (2012). Arbitragem nacional e internacional. Leme, São Paulo, Brasil: J. H. Mizuno.
- União Europeia. (12 de Janeiro de 2016). Tribunal de Contas Europeu (TCE). Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-court-auditors_pt
- União Europeia. (13 de Janeiro de 2017). Banco Central Europeu (BCE). Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-central-bank_pt

- União Europeia. (12 de Janeiro de 2017). Comissão Europeia. Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-commission_pt
- União Europeia. (13 de Janeiro de 2017). Comité das Regiões (CR). Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/committee-regions_pt
- União Europeia. (13 de Janeiro de 2017). Comité Económico e Social Europeu (CESE). Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-economic-social-committee_pt
- União Europeia. (12 de Janeiro de 2017). Conselho da União Europeia. Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/council-eu_pt
- União Europeia. (12 de Janeiro de 2017). Conselho Europeu. Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-council_pt
- União Europeia. (13 de 09 de 2017). Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Fonte: EUR-Lex: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>
- União Europeia. (12 de Janeiro de 2017). Tribunal de Contas Europeu (TCE). Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-court-auditors_pt
- União Europeia. (12 de Janeiro de 2017). Tribunal de Justiça da União Europeia. Fonte: Site da União Europeia: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt
- World Trade Organization. (s.d.). Agreement on Implementation of Article VI of the GATT 1994. Acesso em 10 de 05 de 2017, disponível em World Trade Organization: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf
- World Trade Organization. (s.d.). General Agreement on Tariffs and Trade 1994. Acesso em 09 de 05 de 2017, disponível em World Trade Organization: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/gatt1994_08_e.htm#article22